

Ofício Nº 358/2021 - CMT

Sobral, 27 de dezembro de 2021.

Ilmo. Sr.:
Kaio Hemerson Dutra
Secretário do Trânsito e Transportes

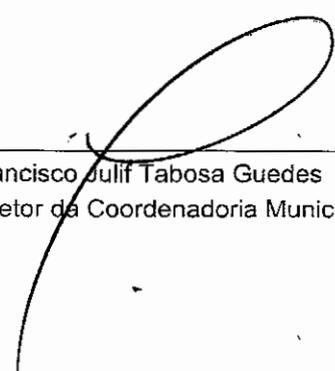
Temos a satisfação de cumprimentar Vossa Senhoria e, na oportunidade, solicitarmos autorização para contratação de empresa especializada em serviços de postagem de cartas comerciais e encomendas nacionais via SEDEX, de forma a atender a demanda da Secretaria do Trânsito e Transportes - SETRAN. O valor desse processo importa em **R\$ 548.355,25 (quinhentos e quarenta e oito mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e vinte e cinco centavos)**. A prestação de serviço é justificada pelos motivos anexos.

OBJETO (ESPECIFICAÇÃO):

Contratação de empresa especializada em serviços de postagem de cartas comerciais e encomendas nacionais via SEDEX.

Dotações:
32.02.04.122.0064.2.398.0000.3.3.90.39.00.1.001.0000.00
32.02.04.122.0064.2.398.0000.3.3.90.39.00.1.630.0000.00
Fonte de Recurso: Municipal

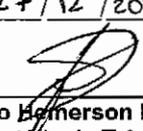
Atenciosamente,



Francisco Julif Tabosa Guedes
Diretor da Coordenadoria Municipal de Trânsito - CMT

PEDIDO DEFERIDO EM:

27 / 12 / 2021



Kaio Hemerson Dutra
Secretário do Trânsito e Transportes

PEDIDO INDEFERIDO EM:

____/____/____

Kaio Hemerson Dutra
Secretário do Trânsito e Transportes

ANEXO DO OFÍCIO Nº 358/2021 de 27 de dezembro de 2021

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A presente contratação se justifica pela premente e constante necessidade da contratação dos serviços em relação a Telégrafos para postagem de cartas comerciais e encomendas nacionais via SEDEX, ressaltamos que a contratação de empresa que preste serviço postal seja essencial para o pleno funcionamento desta Administração e, conseqüentemente, ao interesse público.

Nos termos da Lei Municipal nº 2052, de 16 de fevereiro de 2021, a Coordenadoria Municipal de Trânsito tem como finalidade gerir o trânsito do Município, exercendo as atividades previstas no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), com a supervisão, coordenação e acompanhamento da Secretaria do Trânsito e Transportes, competindo-lhe acompanhar a execução da fiscalização do trânsito nas vias urbanas, da lavratura dos autos de infração relativos à circulação, estacionamento e parada, e outros casos previstos na legislação de trânsito, aplicando as medidas administrativas cabíveis, no exercício regular do poder de polícia de trânsito.

Atualmente a SETRAN, através da Coordenadoria Municipal de Trânsito, utiliza entre 16.000 (dezesesseis mil) e 18 (dezoito) mil postagens mensais de notificações de penalidade e autos de infrações. Ressaltamos que com as inovações trazidas pela Lei Municipal nº 2.193, de 14 de dezembro de 2021, as notificações e autos de infrações referente às penalidades administrativas da Coordenadoria de Mobilidade Urbana também passarão a ser encaminhadas através de postagens de cartas comerciais, o que justifica o quantitativo apresentado neste termo de referência.

Conforme decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) a Administração Pública poderá contratar serviços de logística dos Correios por dispensa de licitação. Cabe esclarecer que a permissão legal para a dispensa da licitação não obriga a União a contratar exclusivamente os serviços de logística dos Correios, cabendo a ela avaliar a empresa que melhor atenda às suas necessidades. A decisão derrubou os acórdãos do Tribunal de Contas da União que impediam essa contratação direta.

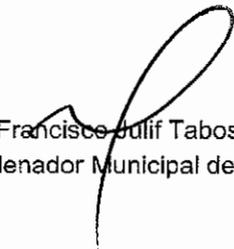
Quanto as razões que justificam a empresa a ser contratada, a presente Dispensa de Licitação tem fundamento no Art. 24, inciso VIII da Lei 8.666/93:



“É dispensável a licitação: (...) VIII – para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior a vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.”

O entendimento mantido pelo STF é de que, embora não seja atividade exclusiva dos Correios, pois é prestado em regime de concorrência com particulares, o serviço de logística deve ser entendido como afim ao serviço postal, o que justifica a aplicação de regime diferenciado. É importante também destacar que a Empresa de Correios e Telégrafos (ECT) foi criada em 1969, ou seja, antes da Lei nº 8.666/1993. A mesma detém o monopólio no Brasil sobre a prestação dos serviços postais, nos termos da Lei nº 6.538/1978, sendo dispensado o processo licitatório, conforme previsto no art. 24 em consonância do art. 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Dessa forma, e em função de sua essencialidade, é oportuno e há conveniência da Administração em buscar a referida contratação, haja vista a alta demanda relativa às expedições e autos de infrações e congêneres via postal.


Francisco Julif Tabosa Guedes
Coordenador Municipal de Trânsito - CMT



LEI Nº 2052 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2021.

ALTERA A LEI Nº 1.607, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2017 NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O Título II da Lei nº 1.607, de 02 de fevereiro de 2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

“TÍTULO II
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA
CAPÍTULO I
DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA
Seção I
DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR

Art. 9º. A estrutura organizacional da Prefeitura é a seguinte:

1. Gabinete do Prefeito (G.ABPREF);
2. Gabinete do(a) Vice-Prefeito(a) (G.ABVICE);
3. Procuradoria Geral do Município (PGM);
4. Controladoria e Ouvidoria Geral do Município (CGM);
5. Secretaria do Planejamento e Gestão (SEPLAG);
6. Secretaria Municipal das Finanças (SEFIN);
7. Secretaria Municipal da Educação (SME);
8. Secretaria Municipal da Saúde (SMS);
9. Secretaria da Infraestrutura (SEINFRA);
10. Secretaria do Urbanismo e Meio Ambiente (SEUMA);
11. Secretaria da Conservação e Serviços Públicos (SCSP);
12. Secretaria do Trânsito e Transporte (SETRAN);
13. Secretaria da Segurança Cidadã (SESEC);
14. Secretaria dos Direitos Humanos, Habitação e Assistência Social (SEDHNAS);
15. Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Econômico (STDE);

16. *Secretaria da Cultura e Turismo (SECULT);*

17. *Secretaria da Juventude, Esporte e Lazer (SECJEL).*

Seção II

DOS ÓRGÃOS HIERARQUICAMENTE SUBORDINADOS

Art. 10. *São órgãos da Administração Direta, hierarquicamente subordinados na forma de desconcentração administrativa:*

1. Subordinados à Secretaria do Planejamento e Gestão:

- 1.1. *Central de Licitações da Prefeitura de Sobral;*
- 1.2. *Escola de Governo do Município de Sobral.*

2. Subordinados à Secretaria da Segurança Cidadã:

- 2.1. *Guarda Municipal de Sobral.*

3. Subordinados à Secretaria Municipal da Saúde:

- 3.1. *Escola de Saúde Pública Visconde de Sabóia.*

4. Subordinados à Secretaria do Trânsito e Transporte:

- 4.1. *Coordenadoria Municipal de Trânsito.*

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Art. 11. *A Administração Indireta do Poder Executivo do Município de Sobral é composta pelas autarquias, previstas neste Capítulo.*

Seção I

DAS AUTARQUIAS

Art. 12. *As Autarquias, pessoas jurídicas de direito público dotadas de autonomia administrativa e financeira, são as seguintes:*

1. Vinculada à Secretaria da Infraestrutura:

- 1.1. *Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sobral.*

2. Vinculada à Secretaria do Urbanismo e Meio Ambiente:

- 2.1. *Agência Municipal do Meio Ambiente.*

CAPÍTULO III

DOS ÓRGÃOS ESPECIAIS E ASSEMELHADOS

Seção I

DOS FUNDOS MUNICIPAIS

Art. 13. *Os Fundos Municipais, instrumentos de natureza contábil, são os seguintes:*

1. Vinculado à Secretaria Municipal da Saúde:

- 1.1. *Fundo Municipal de Saúde;*
- 1.2. *Fundo Municipal Antidrogas.*

2. Vinculado à Secretaria do Urbanismo e Meio Ambiente:

- 2.1. *Fundo Socioambiental do Município de Sobral.*

3. Vinculado à Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Econômico:

- 3.1. *Fundo de Desenvolvimento Municipal;*

- 3.2. Fundo Municipal de Permanente Controle de Saneamento;
- 3.3. Fundo Municipal de Irrigação;
- 3.4. Fundo de Apoio do Município (F.A.M.);
- 3.5. Fundo de Apoio ao Programa de Desenvolvimento Econômico de Sobral.

4. Vinculado à Secretaria dos Direitos Humanos, Habitação e Assistência Social:

- 4.1. Fundo Municipal do Bem-Estar Social;
- 4.2. Fundo de Apoio aos Portadores de Deficiências;
- 4.3. Fundo Municipal de Assistência Social;
- 4.4. Fundo Municipal de Seguridade Social;
- 4.5. Fundo Municipal de Apoio a Habitação Popular;
- 4.6. Fundo Municipal das Defesas e dos Direitos Difusos;
- 4.7. Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social;
- 4.8. Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

5. Vinculado à Secretaria da Cultura e Turismo:

- 5.1. Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural.

Seção II

DOS CONSELHOS MUNICIPAIS DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Art. 14. Os Conselhos Municipais são órgãos especiais de participação direta da sociedade na Administração Pública e têm por finalidade propor, fiscalizar e acompanhar as ações do poder público municipal, sem prejuízo de outras finalidades previstas nos atos específicos de cada conselho.

Parágrafo único. A criação de Conselhos Municipais deverá observar o disposto na Lei Orgânica do Município de Sobral.

Art. 15. Os órgãos e entidades aos quais estão vinculados os Conselhos Municipais deverão garantir a sua estruturação e o seu pleno funcionamento.

Art. 16. A secretaria executiva de cada Conselho Municipal deverá ser exercida pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado.

Art. 17. Os Conselhos Municipais de participação social que integram a estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal são os seguintes:

1. Vinculado à Secretaria Municipal da Educação:

- 1.1. Conselho Fiscalizante;
- 1.2. Conselho Municipal de Educação (CME);
- 1.3. Conselho Municipal de Alimentação Escolar (CME);
- 1.4. Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (CADEB).

2. Vinculado à Secretaria Municipal da Saúde:

- 2.1. Conselho Municipal de Saúde (CMS);
- 2.2. Conselho Municipal Antidrogas (COM-AD).

3. Vinculado à Secretaria do Urbanismo e Meio Ambiente:

- 3.1. Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente da cidade de Sobral;
- 3.2. Conselho Municipal do Plano Diretor;
- 3.3. Conselho Gestor do Fundo Socioambiental do Município de Sobral.

4. Vinculado à Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Econômico:

- 4.1. Conselho de Desenvolvimento Econômico de Sobral;
- 4.2. Conselho Municipal do Trabalho;
- 4.3. Conselho de Emprego Solidário;
- 4.4. Fundo de Apoio ao Programa de Desenvolvimento Econômico de Sobral.





5. Vinculado à Secretaria dos Direitos Humanos, Habitação e Assistência Social:

- 5.1. Conselho de Apoio aos Portadores de Deficiências;
- 5.2. Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- 5.3. Conselho Municipal dos Direitos e Proteção do Idoso;
- 5.4. Conselho Municipal de Assistência Social;
- 5.5. Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência;
- 5.6. Conselho Municipal de Habitação;
- 5.7. Conselho Gestor do FHIS;
- 5.8. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

6. Vinculado à Secretaria da Cultura e Turismo:

- 6.1. Conselho Municipal de Política Cultural de Sobral;
- 6.2. Conselho Municipal de Turismo.

7. Vinculado à Secretaria da Juventude, Esporte e Lazer:

- 7.1. Conselho Municipal da Juventude.

8. Vinculado à Secretaria de Trânsito e Transporte:

- 8.1. Conselho Municipal de Transportes.

9. Vinculado ao Gabinete do(a) Vice-Prefeito(a):

- 9.1. Conselho Municipal dos Direitos da Mulher de Sobral."

Art. 2º O Título III da Lei nº 1.607, de 02 de fevereiro de 2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

**"TÍTULO III
DAS COMPETÊNCIAS GERAIS
Seção I
DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA
Subseção I
DO GABINETE DO PREFEITO**

Art. 18. O Gabinete do Prefeito tem como finalidade promover o apoio técnico institucional às ações promovidas pelo Chefe do Poder Executivo e constituir-se como elo de integração entre as demandas dos municípios e o Poder Público Municipal, bem como promover a articulação do Governo, visando dar efetividade às ações do Município, competindo-lhe:

- I - exercer a coordenação-geral, assim como orientar, coordenar e fiscalizar os trabalhos do Gabinete, organizando agendas e audiências do Prefeito;
- II - promover a organização do cerimonial das solenidades realizadas no âmbito da Administração Municipal com a participação do Prefeito;
- III - assessorar o Prefeito na adoção de medidas administrativas que coadunem com a harmonia das iniciativas propostas pelos diferentes órgãos municipais, promovendo a articulação institucional necessária ao funcionamento do Governo;
- IV - promover atividades de coordenação político-administrativas da Prefeitura com os municípios pessoalmente ou por meio de entidades que os representem;
- V - apoiar a articulação política e as relações do Executivo com o Legislativo, apreciando as solicitações e sugestões, providenciando o seu encaminhamento às Secretarias da área específica, quando for o caso;
- VI - acompanhar a elaboração dos projetos de lei de interesse do Executivo, bem como sua tramitação na Câmara Municipal;
- VII - coordenar os programas e ações de participação social;
- VIII - desempenhar outras atividades necessárias ao cumprimento de suas finalidades, bem como novas que lhe forem delegadas.

Subseção II
DO GABINETE DO(A) VICE-PREFEITO(A)

Art. 19. O Gabinete do(a) Vice-Prefeito(a) tem como finalidade promover o suporte às atividades desenvolvidas pelo(a) Vice-Prefeito(a), apoiando o desenvolvimento e a aplicação das políticas emanadas do Prefeito Municipal, competindo-lhe:

- I - prestar assistência ao Vice-Prefeito(a) na conclusão das questões e providências de seu expediente específico;*
- II - atuar na articulação e integração entre órgãos do Governo e a coletividade, no âmbito de atuação do(a) Vice-Prefeito(a);*
- III - exercer o controle sobre suas atividades, do ponto de vista administrativo e financeiro;*
- IV - desempenhar outras atividades necessárias ao cumprimento de suas finalidades, bem como outras que lhe forem delegadas.*

Subseção III
DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 20. A Procuradoria Geral do Município de Sobral tem como finalidade a representação judicialmente e extrajudicial do Município, concedendo-lhes as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo, atuando nos feitos em que tenha interesse direto ou indireto, competindo-lhe:

- I - representar judicial e extrajudicialmente o Município, em defesa de seus interesses, do seu patrimônio, e da Fazenda Pública, nas ações civis, trabalhistas e de acidentes do trabalho, laurentares e nos processos especiais em que for autor, réu ou terceiro interveniente;*
- II - analisar a constitucionalidade das normas jurídicas provenientes do processo legislativo municipal;*
- III - elaborar ou analisar os atos administrativos necessários ao bom desenvolvimento da Administração Pública Municipal, avaliando sua constitucionalidade e legalidade, recomendando, quando for o caso, sua anulação, revogação ou as medidas administrativas e judiciais cabíveis;*
- IV - promover a cobrança amigável ou judicial da dívida ativa, tributária ou não, da Fazenda Pública, funcionando em todos os processos onde haja interesse da Administração Pública Municipal;*
- V - representar os interesses do Município junto ao Contencioso Administrativo Tributário;*
- VI - representar, em regime de colaboração, interesse de entidade da Administração Indireta em qualquer órgão ou tribunal, mediante solicitação da entidade;*
- VII - coordenar e implantar as atividades de destinação de honorários decorrentes de sua atuação em juízo, observando o critério de participação coletiva dos procuradores municipais e a legislação específica;*
- VIII - baixar atos para o desempenho das funções próprias da Procuradoria Geral do Município;*
- IX - lutar e designar o local de exercício de Procuradores Municipais e das unidades de execução;*
- X - exercer a supervisão, administração e coordenação das atividades gerais do órgão, inclusive, nas áreas do Contencioso e da Consultoria Geral;*
- XI - promover, prioritariamente, a cobrança amigável ou judicial da dívida ativa, tributária ou não, da Fazenda Pública, funcionando em todos os processos que haja interesse fiscal do Município;*
- XII - elaborar minutas de informações a serem prestadas ao Poder Judiciário, nos mandados de segurança em que o Prefeito, os Secretários do Município e demais autoridades de idêntico nível hierárquico da Administração Municipal forem apontadas como autoridades coatoras;*
- XIII - representar ao Prefeito sobre providências de ordem jurídica que lhe pareçam reclamadas pelo interesse público e pela boa aplicação das leis vigentes;*
- XIV - propor ao Prefeito, aos Secretários do Município e às autoridades de idêntico nível hierárquico as medidas que julgar necessárias à uniformização da legislação e da jurisprudência administrativa, tanto na Administração Direta como na Indireta e Fundacional;*
- XV - exercer as funções de consultoria jurídica do Executivo e dos órgãos da Administração Direta e, quando for o caso, da Indireta;*
- XVI - fiscalizar a legalidade dos atos da administração pública direta, indireta e fundacional, propondo, quando for o caso, a anulação deles, ou quando necessário as ações judiciais cabíveis;*
- XVII - requisitar aos órgãos e entidades da Administração Municipal, certidões, cópias, exames, informações, documentos e esclarecimentos necessários ao cumprimento de suas finalidades institucionais;*
- XVIII - celebrar convênios com órgãos semelhantes dos demais Municípios que tenham por objetivo a*

- trava de informações e o exercício de atividades de interesse comum, bem como o aperfeiçoamento e a especialização dos Procuradores do Município;
- XIX - manter estágio de estudantes de Direito, na forma da legislação pertinente;
- XX - propor medidas de caráter jurídico que visem a proteger o patrimônio do município ou aperfeiçoar as práticas administrativas;
- XXI - sugerir ao Prefeito e recomendar aos Secretários do Município a adoção de providências necessárias à boa aplicação das leis vigentes;
- XXII - desenvolver atividades de relevante interesse municipal, das quais especificamente a encarregar o Prefeito Municipal;
- XXIII - transmitir aos Secretários do Município e a outras autoridades, diretrizes de teor jurídico, emanadas do Prefeito Municipal;
- XXIV - cooperar na formação de proposições de caráter normativo;
- XXV - processar os processos administrativos disciplinares no âmbito do Município.

Parágrafo único. A Procuradoria Geral do Município tem por Chefe o Procurador Geral do Município, nomeado livremente pelo Prefeito Municipal, dentre advogados com notório saber jurídico e reputação ilibada, que gozará das prerrogativas e honras protocolares correspondentes às de Secretário do Município.

Subseção IV DA CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 21. A Controladoria e Ouvidoria Geral do Município tem como finalidade promover o controle da legalidade, transparência da administração e ouvidoria, visando à efetividade, controle interno e social das ações do Município, competindo-lhe:

- I - apoiar e orientar os órgãos da administração municipal quanto ao cumprimento dos procedimentos legais que disciplinam a execução do gasto público;
- II - coordenar e assessorar auditoria interna preventiva e de controle, com vistas a orientar a gestão municipal;
- III - gerir o portal de transparência da Prefeitura Municipal de Sobral, assegurando o direito de acesso à informação;
- IV - coordenar e executar a comprovação da legalidade e a avaliação dos resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão contábil, orçamentária, financeira e patrimonial, visando o cumprimento das normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal;
- V - criar mecanismos, diretrizes e rotinas voltadas à regular aplicação da Lei de Acesso à Informação e ao aperfeiçoamento da transparência;
- VI - realizar, subsidiariamente e/ou complementarmente, procedimentos de sindicância que visem apurar conduta em ato praticado por servidor público, remetendo os autos à Procuradoria Geral do Município nas situações em que se faça necessário a abertura de Processo Administrativo Disciplinar;
- VII - exercer a função de ouvidoria geral do Município, recebendo, encaminhando, acompanhando e dando respostas às reclamações, denúncias, representações e sugestões referentes a procedimentos no âmbito da Administração Pública Municipal;
- VIII - atuar na gestão fiscal e de resultados do Município;
- IX - desempenhar outras atividades necessárias ao cumprimento de suas finalidades, bem como outras que lhe forem delegadas;

Subseção V DA SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

Art. 22. A Secretaria do Planejamento e Gestão tem como finalidade planejar, ordenar, articular, gerenciar e controlar as ações de gestão municipal, contribuindo para a qualidade da vida urbana, na prestação de serviços públicos visando à efetividade e qualidade na prestação dos serviços públicos do Município competindo-lhe:

- I - coordenar os processos de planejamento, orçamento e gestão no âmbito da Administração Municipal;
- II - coordenar a elaboração e promover a gestão dos instrumentos de planejamento do Governo

- Municipal (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual);
- III - apoiar a formulação de indicadores para o sistema de Gestão por Resultados e o monitoramento dos programas estratégicos municipais;
 - IV - apoiar a avaliação das ações do Governo Municipal;
 - V - promover o suporte para o monitoramento dos projetos do governo municipal;
 - VI - definir políticas e coordenar os processos de suprimento, capacitação e gestão de pessoas;
 - VII - coordenar a gestão do patrimônio do Município;
 - VIII - definir políticas e coordenar a gestão da tecnologia da informação;
 - IX - realizar a gestão das compras corporativas;
 - X - coordenar o planejamento, estabelecer critérios de seleção e monitorar a contratação de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra para o Município;
 - XI - definir políticas e programas de capacitação continuada para servidores públicos do Município;
 - XII - supervisionar a previdência social e a perícia médica dos servidores municipais;
 - XIII - promover a modernização administrativa da Prefeitura Municipal de Sobral por meio da adequação da sua organização administrativa e aperfeiçoamento dos processos;
 - XIV - atuar na gestão fiscal e de resultados do Município;
 - XV - desempenhar outras atividades necessárias ao cumprimento de suas finalidades, bem como outras que lhe forem delegadas.

Subseção VI DA SECRETARIA MUNICIPAL DAS FINANÇAS

Art. 23. A Secretaria Municipal das Finanças tem como finalidade planejar, coordenar, supervisionar, executar, controlar e avaliar as atividades financeiras do Município de Sobral, por meio da Política Fiscal nas suas vertentes tributária e orçamentária, competindo-lhe:

- I - coordenar, executar, fiscalizar e controlar as atividades referentes à Política Fiscal do Município de Sobral;
- II - manter e administrar o cadastro econômico e imobiliário do Município;
- III - dirigir, orientar e coordenar as atividades de tributação, arrecadação, fiscalização e controle dos tributos e demais rendas do Erário municipal;
- IV - efetuar a guarda e a movimentação dos recursos financeiros e de outros valores pertencentes ou confiados à Fazenda Municipal;
- V - coordenar e orientar a contabilidade do Município em todos os seus sistemas orçamentário, financeiro, patrimonial, de resultados e de custos;
- VI - executar as atividades de classificação, registro e controle da dívida pública municipal, em todos os seus aspectos;
- VII - elaborar o balanço anual da administração municipal e as prestações de contas específicas de recursos financeiros repassados através de fundos especiais, convênios, contratos, acordos e outros mecanismos, quando exigidos;
- VIII - proporcionar apoio técnico e administrativo ao Contencioso Administrativo Tributário do Município;
- IX - acompanhar e colaborar com a elaboração e promover a gestão dos instrumentos de planejamento do Governo Municipal (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual);
- X - acompanhar e colaborar com o processo de consulta à sociedade na formulação dos instrumentos de planejamento - PPA e LOA -, bem como apoiar a Secretaria do Planejamento e Gestão no monitoramento da execução das demandas incorporadas aos referidos instrumentos;
- XI - coordenar a aplicação dos recursos inerentes aos sistemas gerenciais sob sua responsabilidade, constantes do Plano Plurianual (PPA) e da Lei Orçamentária Anual do Município (LOA);
- XII - atuar na gestão fiscal e de resultados do Município;
- XIII - estabelecer controles e promover o acompanhamento necessário ao cumprimento da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
- XIV - apoiar a formulação de indicadores para o sistema de Gestão por Resultados e o monitoramento dos programas estratégicos municipais;
- XV - coordenar ações integradas, de sua área de competência, que envolvam órgãos e entidades componentes da Administração Municipal;
- XVI - desempenhar outras atividades necessárias ao cumprimento de suas finalidades, bem como

outras que lhe forem delegadas.

**Subseção VII
DA SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO**

Art. 24. *A Secretaria Municipal da Educação tem como finalidade programar, coordenar e executar a política educacional na rede pública municipal de ensino, administrar o sistema de ensino e instalar e manter estabelecimentos públicos municipais de ensino, controlando e fiscalizando o seu funcionamento, mantendo e assegurando a universalização dos níveis de ensino sob responsabilidade do Município, visando proporcionar os meios necessários à oferta e qualidade dos serviços sob a responsabilidade do Município, competindo-lhe:*

- I - definir políticas e diretrizes de educação, em consonância com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e com o Plano Nacional de Educação;*
- II - atuar na gestão dos sistemas de ensino e dos modelos e métodos de ensino-aprendizagem;*
- III - implementar os sistemas de avaliação da educação;*
- IV - atuar na gestão das infraestruturas de ensino e dos recursos educacionais;*
- V - atuar na gestão das redes de ensino;*
- VI - administrar os quadros, os sistemas de carreiras da educação e de avaliação do desempenho docente;*
- VII - assegurar o fornecimento do transporte e dos equipamentos de acessibilidade e mobilidade escolar aos estudantes;*
- VIII - gerenciar e fornecer diretrizes para as aquisições e contratos de suprimento de materiais e equipamentos de ensino e de apoio à aprendizagem;*
- IX - assegurar o fornecimento e a qualidade da alimentação escolar;*
- X - desempenhar outras atividades necessárias ao cumprimento de suas finalidades, bem como outras que lhe forem delegadas.*

**Subseção VIII
DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE**

Art. 25. *A Secretaria Municipal da Saúde tem como finalidade implementar a gestão do Sistema de Saúde, de Vigilância Sanitária, de Vigilância Epidemiológica, de Controle de Zoonoses e de Saúde do Trabalhador, mediante a definição das políticas públicas, diretrizes e programas para promover o atendimento integral a saúde da população do Município de Sobral, competindo-lhe:*

- I - atuar na gestão dos serviços da rede municipal e cooperada para dar atenção integral à saúde: promoção, prevenção, cura e reabilitação, nos níveis primário, secundário e terciário;*
- II - elaborar e manter atualizado o Plano Municipal de Saúde, com a participação da comunidade e em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Saúde;*
- III - efetivar os sistemas de controle e regulação dos processos e serviços municipais de saúde e dos sistemas de pactuação/contratualização de resultados;*
- IV - implementar os processos e serviços municipais de urgência e emergência nos componentes - pré-hospitalar, hospitalar e pós-hospitalar;*
- V - atuar na gestão das estruturas operacionais de postos, ambulatórios, hospitais e dos recursos especializados de atenção e de vigilância em saúde municipal;*
- VI - gerir o Fundo Municipal de Saúde;*
- VII - planejar, executar e avaliar os programas da área de Saúde, Vigilância Sanitária, Epidemiológica e Ambiental, Controles de Zoonoses e Saúde do Trabalhador;*
- VIII - proporcionar apoio técnico e administrativo ao Conselho Municipal de Saúde;*
- IX - desempenhar outras atividades necessárias ao cumprimento de suas finalidades, bem como outras que lhe forem delegadas.*

**Subseção IX
DA SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA**

Art. 26. *A Secretaria da Infraestrutura tem por finalidade, no âmbito municipal, formular, aprovar, gerir, normatizar e fiscalizar a execução de programas, projetos e sistemas relativos à execução de*

projetos completos de obras e serviços de engenharia de infraestrutura urbana, bem como orientar e gerir a execução de programas e projetos para a construção, manutenção e reforma de edifícios e equipamentos públicos, demandadas pelos órgãos da Administração Pública Municipal, além de gerir produção própria de asfalto e executar atividades compatíveis e correlatas com a sua área de atuação, competindo-lhe:

- I - planejar, elaborar, compatibilizar, coordenar, monitorar e aprovar projetos de infraestrutura e equipamentos públicos;*
- II - planejar, coordenar, disciplinar, orientar, fiscalizar e executar obras de infraestrutura, urbanização e equipamentos públicos;*
- III - planejar, compatibilizar, aprovar e autorizar a execução de obras públicas ou privadas nas vias e logradouros;*
- IV - planejar, coordenar, disciplinar, orientar, fiscalizar e controlar as intervenções no sistema de drenagem, água e esgoto, saneamento básico e ambiental, sistemas viários e recuperações estruturais do Município;*
- V - gerir a produção própria de asfalto através da Usina de Asfalto de Sobral, bem como realizar o processo de aquisição nos casos necessários;*
- VI - coordenar a relação institucional com órgãos e entidades dos demais entes federados para a execução de obras públicas;*
- VII - realizar, através de comissão própria a ser criada, perícias e avaliações em bens de interesse público;*
- VIII - articular-se com organizações governamentais ou não governamentais para a obtenção de suporte técnico e financeiro visando à implantação de planos, programas e projetos relativos à infraestrutura;*
- IX - planejar, coordenar, orientar, monitorar e executar atividades de conservação de vias públicas;*
- X - executar diretamente serviços e aquisição de bens que, pela sua natureza, seja economicamente mais vantajoso para o Município a sua realização de forma centralizada;*
- XI - desempenhar outras atividades necessárias ao cumprimento de suas finalidades, bem como outras que lhe forem delegadas.*

Subseção X

DA SECRETARIA DO URBANISMO E MEIO AMBIENTE

Art. 27. *A Secretaria do Urbanismo e Meio Ambiente tem como finalidade definir as políticas públicas, o planejamento, o ordenamento e o controle dos ambientes natural e construído no Município de Sobral, competindo-lhe:*

- I - elaborar, coordenar, executar e monitorar as políticas e diretrizes relativas ao urbanismo e ao meio ambiente, bem como a sua implementação em articulação com as demais Secretarias Municipais avaliando, periodicamente, os resultados obtidos;*
- II - elaborar, regulamentar e implementar os instrumentos da política urbana de que trata o art. 4º, III da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que instituiu o Estatuto da Cidade;*
- III - elaborar, regulamentar e implementar os instrumentos da política municipal de meio ambiente, enquanto órgão local integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA;*
- IV - propor, em articulação com o órgão ou entidade municipal responsável, a formação de consórcio intermunicipal, objetivando melhorias nos ambientes natural e construído que ultrapassem os limites do Município de Sobral;*
- V - proceder ao licenciamento de atividades ou empreendimentos, em conformidade com o que estabelece a Lei Orgânica do Município, a legislação urbanística e a legislação ambiental municipal, estadual e federal em vigência;*
- VI - exercer o controle, o monitoramento e a avaliação dos ambientes natural e construído do Município de Sobral;*
- VII - apoiar o órgão ou entidade municipal responsável nos processos de cessão e concessão de uso de bens públicos;*
- VIII - definir e aplicar as compensatórias previstas em Lei pelo não cumprimento das medidas necessárias ao controle dos ambientes natural e construído;*
- IX - apoiar e orientar tecnicamente as Secretarias na aplicação das políticas e da legislação urbanística e ambiental municipal;*

- X - articular-se com organizações governamentais ou não governamentais para a obtenção de suporte técnico e financeiro visando a implantação de planos, programas e projetos relativos aos temas do urbanismo e do meio ambiente;
- XI - disponibilizar informações para a sociedade sobre a questão urbanística e ambiental;
- XII - coordenar ações integradas na área de sua competência quando envolvam mais de um órgão municipal, estadual e/ou federal;
- XIII - administrar o tombamento total ou parcial de bens materiais, móveis e imóveis, públicos e particulares, e auxiliar no registro de bens de natureza imaterial, existentes no Município de Sobral, bem como manter os livros do tombamento e preservar o bem tombado, quando for o caso;
- XIV - restaurar e preservar os bens culturais materiais, móveis e imóveis, pertencentes ao patrimônio histórico e cultural do Município, com sua proteção e valorização;
- XV - disciplinar e orientar a execução de obras de infraestrutura privadas no Município de Sobral;
- XVI - desempenhar outras atividades necessárias ao cumprimento de suas finalidades, bem como outras que lhe forem delegadas.

Subseção XI DA SECRETARIA DA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 28. A Secretaria da Conservação e Serviços Públicos tem como finalidade estabelecer as políticas, diretrizes e gestão de mobilidade urbana e da conservação e dos serviços públicos do Município, competindo-lhe:

- I - planejar, elaborar, compatibilizar, coordenar, monitorar e aprovar projetos de infraestrutura e equipamentos públicos no Município de Sobral;
- II - coordenar a relação institucional com órgãos e entidades dos demais entes federados para a execução de obras públicas;
- III - articular-se com organizações governamentais ou não governamentais para a obtenção de suporte técnico e financeiro visando a implantação de planos, programas e projetos relativos às políticas de resíduos sólidos, iluminação pública e limpeza urbana;
- IV - planejar, coordenar, disciplinar, executar e operacionalizar as políticas públicas de limpeza urbana;
- V - planejar, coordenar, disciplinar e orientar a execução e operação das políticas públicas de resíduos sólidos, em consonância com as diretrizes dos órgãos e entidades públicas ambientais integrantes do SISN/IMA;
- VI - planejar, coordenar, disciplinar, executar e orientar as políticas públicas de iluminação pública;
- VII - planejar, coordenar, orientar, monitorar e executar atividades de conservação de vias públicas;
- VIII - desempenhar outras atividades necessárias ao cumprimento de suas finalidades, bem como outras que lhe forem delegadas.

Subseção XII DA SECRETARIA DO TRÂNSITO E TRANSPORTE

Art. 29. A Secretaria do Trânsito e Transporte tem como finalidade estabelecer e executar as políticas, diretrizes e gestão de mobilidade urbana, trânsito e transporte público do Município, competindo-lhe:

- I - planejar, coordenar, disciplinar e executar as políticas de transportes públicos coletivos;
- II - realizar o delineamento e o estudo de viabilidade dos itinerários e tarifas para os transportes públicos coletivos;
- III - fixar a localização das paradas dos transportes públicos coletivos, deliberando com outros órgãos do Poder Público competentes;
- IV - coordenar, fiscalizar e operacionalizar os meios de transporte públicos coletivos e de seus órgãos integrantes;
- V - projetar, controlar e acompanhar a manutenção preventiva e recuperativa da frota de veículos, determinando orientações sobre o serviço de manutenção;
- VI - gerenciar e fiscalizar contratos de permissão ou concessão, sempre mediante licitação prévia, nos casos em que o poder público não prestar diretamente os serviços;
- VII - estudar e indicar o uso de novas tecnologias na gestão do tráfego, considerando as melhorias à

fluidos do tráfego e dos pontos críticos;

- VIII - estabelecer critérios técnicos para o treinamento de motoristas de transportes públicos coletivos;*
- IX - manter atualizado o cadastro de veículos da frota e de veículos locados, se for o caso, adotando medidas para o cumprimento das normas legais estabelecidas em relação aos veículos;*
- X - coordenar, fiscalizar e operacionalizar, se for o caso, a locação de veículos para atendimento das demandas de interesse público;*
- XI - identificar os motoristas responsáveis pelo cometimento de danos à frota e infrações de trânsito para adoção de medidas administrativas cabíveis;*
- XII - operar a responsabilidade dos danos causados aos passageiros e adotar as medidas cabíveis;*
- XIII - organizar, controlar e gerenciar o sistema de trânsito de veículos no âmbito do Município;*
- XIV - gerenciar a implantação e fiscalizar a manutenção da sinalização nas vias públicas, no âmbito do Município;*
- XV - coordenar e dirigir os setores de engenharia, controle e estatística e educação de trânsito no Município de Sobral;*
- XVI - analisar as plantas de construções que, pela sua natureza, sejam pelo gerador de tráfegos, sejam considerados os shoppings, supermercados, escolas, igrejas e outras, para que obtenham o licenciamento junto ao órgão competente, nos termos previstos no Art. 95 do Código de Trânsito Brasileiro;*
- XVII - desenvolver, diretamente ou mediante delegação, atividades de planejamento, elaboração de projetos e consultoria nas áreas de sua atuação, em especial, do trânsito, abrangendo sinalização de vias, engenharia de tráfego, educação de trânsito, controle e análise estatística;*
- XVIII - firmar convênios com órgãos e entidades públicas ou privadas, nas esferas municipal, estadual e federal, visando à prestação de seus serviços, mediante autorização do Chefe do Poder Executivo;*
- XIX - realizar por meio de campanhas, ações educacionais dirigidas à população em geral;*
- XX - desempenhar outras atividades necessárias ao cumprimento de suas finalidades, bem como outras que lhe forem delegadas.*

Subseção XIII DA SECRETARIA DA SEGURANÇA CIDADÃ

Art. 30. *A Secretaria da Segurança Cidadã tem como finalidade definir e coordenar a execução das políticas, diretrizes e programas de segurança cidadã, de proteção e defesa civil, competindo-lhe:*

- I - estabelecer as políticas, diretrizes e programas de Segurança Pública no Município de Sobral;*
- II - executar, através de seus órgãos, as políticas públicas de interesse da pasta, coordenando e gerenciando a integração com as políticas sociais do Município que, direta ou indiretamente, interfiram nos assuntos de segurança da cidade;*
- III - manter relação com os órgãos de segurança pública estaduais e federais, visando ação integrada no Município de Sobral, inclusive com planejamento e integração das comunicações;*
- IV - realizar, diretamente ou através de parcerias, estudos e pesquisas de interesse da segurança pública;*
- V - priorizar as ações de segurança pública através de dados estatísticos das polícias estaduais e federais;*
- VI - mediar conflitos sociais que, por sua natureza, possam dar origem a violência e criminalidade;*
- VII - proteger o patrimônio público municipal;*
- VIII - executar a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC) em âmbito local;*
- IX - coordenar as ações do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC) no âmbito local, em articulação com os governos federal e estadual, nos termos da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012;*
- X - executar as ações preventivas e emergenciais de Defesa Civil do Município, em parceria com órgãos de Defesa Civil das demais esferas;*
- XI - atuar em atividades de segurança institucional, inclusive na proteção de assuntos sigilosos e relevantes do Município de Sobral;*
- XII - assessorar o Chefe do Poder Executivo Municipal na formulação das Políticas de Segurança Pública Municipal;*
- XIII - coordenar, controlar e integrar as ações da Guarda Municipal de Sobral, da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil e da Coordenadoria Municipal de Trânsito;*

- XIV - promover e coordenar a Política Municipal de Cidadania, mediante a formulação de diretrizes gerais e a identificação de prioridades, para assegurar os direitos, garantias e liberdades das pessoas;
- XV - capacitar e qualificar os executores de políticas sociais na oferta de serviços integrados que tem como foco os segmentos específicos comuns à proteção da cidadania;
- XVI - articular e encaminhar demandas de atendimento setorial que atuam em políticas afins aos segmentos específicos de proteção da cidadania, em especial a assistência social básica e especial, a política habitacional, a educação, a saúde, a segurança pública e a defesa do consumidor;
- XVII - planejar e executar ações e projetos de educação para a Cidadania;
- XVIII - desempenhar outras atividades necessárias ao cumprimento de suas finalidades, bem como outras que lhe forem delegadas.

Subseção XIV
DA SECRETARIA DOS DIREITOS HUMANOS, HABITAÇÃO E
ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 31. A Secretaria dos Direitos Humanos, Habitação e Assistência Social tem como finalidade estabelecer e promover as políticas públicas municipais de direitos humanos e de proteção e desenvolvimento da cidadania, combatendo a discriminação social de toda natureza, notadamente das minorias, formulando e coordenando a política habitacional do Município de Sobral, traçando diretrizes, estabelecendo metas, planejando e desenvolvendo programas específicos voltados para o desenvolvimento habitacional, a promoção do padrão habitacional da população carente do Município, através da implantação de habitações de interesse social, do planejamento e da execução de ações direcionadas à oferta de infraestrutura básica aos conjuntos habitacionais e à urbanização de assentamentos subnormais no Município, bem como ações de regularização fundiária, competindo-lhe:

- I - promover e coordenar a Política Municipal de Direitos Humanos, mediante a formulação de diretrizes gerais e a identificação de prioridades, para assegurar os direitos, garantias e liberdades das pessoas;
- II - capacitar e qualificar os executores de políticas sociais na oferta de serviços integrados que tem como foco os segmentos específicos comuns à proteção de direitos;
- III - promover a defesa dos direitos dos segmentos sociais específicos, por meio do acesso à justiça e órgãos de segurança pública;
- IV - articular e encaminhar demandas de atendimento setorial que atuam em políticas afins aos segmentos específicos de proteção de direitos, em especial à educação, à saúde, à segurança pública e à defesa do consumidor;
- V - complementar e potencializar ações de políticas públicas integradas que tenham como orientação os segmentos específicos de proteção de direitos, desenvolvendo ações afirmativas com base na prática de programas voltados aos grupos desfavorecidos por sua condição de classe, gênero, raça, etnia, origem, orientação sexual, promovendo-lhes meios de garantia de seus direitos;
- VI - executar o acolhimento institucional referente aos segmentos específicos de proteção de direitos, em especial os casos demandados pela justiça, conselho tutelar e órgãos de segurança pública;
- VII - implementar e orientar a aplicação de metodologias de acolhimento para segmentos específicos de proteção de direitos;
- VIII - planejar e executar ações e projetos de educação para os direitos humanos;
- IX - propor, coordenar e executar estudos e pesquisas acerca de direitos humanos, objetivando subsidiar, através da população sistemática de conhecimento, a formulação e execução da Política Municipal de Direitos Humanos;
- X - gerir os fundos municipais vinculados à Secretaria dos Direitos Humanos, Habitação e Assistência Social;
- XI - definir, com a colaboração das demais Secretarias Municipais relacionadas aos temas de Habitação, a Política e o Plano Habitacional para o Município de Sobral, observando as disposições do Plano Diretor do Município;
- XII - realizar estudos e pesquisas sobre a demanda de habitação no Município;
- XIII - elaborar programas habitacionais e de regularização fundiária que promovam a ocupação do território de forma equilibrada e sustentável;
- XIV - planejar, coordenar, executar e acompanhar as ações de implantação de habitações de interesse social e as ações de regularização fundiária;
- XV - mobilizar e articular as iniciativas de organizações governamentais e não-governamentais

- voltadas para habitações de interesse social;
- XVI - promover políticas públicas de inclusão e inserção social das minorias;
- XVII - promover a captação de recursos de instituições nacionais e estrangeiras, destinados às ações voltadas para habitação;
- XVIII - elaborar e manter o cadastro dos beneficiários dos programas habitacionais de interesse social implantados no Município;
- XIX - integrar os projetos habitacionais com os investimentos em saneamento básico e demais serviços urbanos;
- XX - fomentar e intermediar a concessão de financiamentos para aquisição, construção, ampliação e reforma de moradias;
- XXI - articular-se com os Municípios que integram a Região Metropolitana de Sobral, de modo a compatibilizar as ações e políticas de desenvolvimento habitacional e de regularização fundiária, com as ações de desenvolvimento do entorno, no âmbito de sua competência;
- XXII - realizar a gestão do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) no âmbito do Município de Sobral, em conformidade com as diretrizes e orientações nacionais;
- XXIII - elaborar e implementar o plano municipal de educação permanente dos trabalhadores do SUAS;
- XXIV - gerir o cadastro único dos programas sociais, disponibilizando, sistematicamente, informações junto aos demais órgãos do Município;
- XXV - organizar e gerenciar a rede pública do SUAS;
- XXVI - propor e desenvolver em conjunto com os demais órgãos e entidades do Município ações de enfrentamento à pobreza e erradicação do trabalho infantil;
- XXVII - difundir as informações sobre vulnerabilidades e riscos sociais no Município;
- XXVIII - promover políticas públicas que garantam a efetivação dos direitos de crianças, adolescentes e famílias no âmbito do Município de Sobral, garantindo-lhes proteção integral e prioridade absoluta;
- XXIX - coordenar, articular e subsidiar as atividades dos Conselhos Tutelares do Município de Sobral;
- XXX - desempenhar outras atividades necessárias ao cumprimento de suas finalidades, bem como outras que lhe foram delegadas.

Subseção XV
DA SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO

Art. 32. A Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Econômico tem como finalidade implementar as ações estratégicas de desenvolvimento econômico e turístico autossustentável, gerenciando processos de indução e fomento ao desenvolvimento e implantação de novos negócios, envolvendo iniciativas de fortalecimento do sistema produtivo formal e informal, notadamente do comércio e da agricultura familiar, apoiando a concessão de flexibilidades e infraestruturas para implementação de negócios locais visando dar efetividade às ações do Município, competindo-lhe:

- I - formular políticas e diretrizes com vistas à implementação das ações do Município relacionadas ao desenvolvimento econômico;
- II - elaborar normas e padrões de operacionalização das atividades da Pasta e estabelecer prioridades que viabilizem a consecução dos objetivos preconizados pela política municipal;
- III - fortalecer e modernizar o sistema produtivo municipal, através de planos, programas, projetos e ações de fomento à produção e de aproveitamento do potencial de mercado;
- IV - estudar e propor, em articulação com a Secretaria Municipal das Finanças, incentivos municipais para empreendimento de atividades produtivas consideradas fundamentais ou estratégicas;
- V - coordenar, controlar e manter atualizados sistemas de informações referentes ao desenvolvimento das atividades produtivas do Município, identificando, disponibilizando e difundindo oportunidades de geração e/ou incremento de negócios e as disponibilizando para a população;
- VI - estimular a geração de empreendimentos privados, associativistas, cooperativistas e comunitários;
- VII - promover direta ou indiretamente o financiamento de atividades produtivas da economia formal e informal, preferencialmente aquelas enquadradas nas linhas do microcrédito;
- VIII - promover e integrar atividades de profissionalização e qualificação de mão de obra com a geração de oportunidade de trabalho e renda, desenvolvimento e difusão de tecnologias, estimulando vocações e capacidades empreendedoras, diversificação das atividades econômicas e as condições de

empregabilidade;

IX - apoiar tecnicamente e orientar as ações voltadas para o desenvolvimento econômico, es

X - coordenar ações integradas voltadas para o desenvolvimento econômico que envolvam mais de um órgão ou entidade;

XI - promover o desenvolvimento do setor pesqueiro, reorganizando e incentivando programas socioeconômicos integrados, envolvendo atividades de produção;

XII - elaborar, encaminhar, acompanhar e implantar projetos estratégicos para captar recursos, financiamentos, investimentos e apoios instrumentais, desenvolvendo articulações institucionais e parcerias públicas, empresariais e não governamentais;

XIII - articular e mobilizar as forças produtivas da comunidade para a promoção do desenvolvimento econômico autossustentável e a gestão participativa dos recursos públicos;

XIV - prestar assistência técnica e extensão rural, incentivando a agricultura familiar;

XV - promover a defesa sanitária animal;

XVI - desenvolver uma política de adequação do manejo do solo e da água, voltados ao processo produtivo agrícola e pecuário;

XVII - promover pesquisa tecnológica em agricultura e pecuária;

XVIII - apoiar a defesa civil e promover e participar dos programas de combate aos efeitos da estiagem;

XIX - estabelecer os valores a serem cobrados por meio de taxas, tarifas e preços públicos decorrentes da ocupação dos espaços sob domínio do Executivo Municipal;

XX - promover a defesa sanitária animal;

XXI - desempenhar outras atividades necessárias ao cumprimento de suas finalidades, bem como outras que lhe forem delegadas.

Subseção XVI DA SECRETARIA DA CULTURA E TURISMO

Art. 33. A Secretaria da Cultura e Turismo tem como finalidade formular e coordenar a execução das políticas públicas de cultura e turismo do Município de Sobral, incluindo o desenvolvimento de ações que visem a proteção da memória e do patrimônio histórico artístico e cultural, da promoção e atração do turismo no Município, competindo-lhe:

I - definir políticas e diretrizes de cultura, em consonância com a Política Nacional de Cultura, com a Lei Orgânica do Município, e com os Planos Nacional e Municipal de Cultura, bem como estabelecer normas gerais para a efetivação das ações culturais do Município;

II - desenvolver, coordenar, acompanhar e monitorar as políticas públicas de cultura que possibilitem o reconhecimento, a pesquisa, a formação, a estruturação, o fomento, a defesa, a proteção, a preservação, a valorização e a difusão das mais variadas expressões culturais, entendendo a cultura como afirmação da vida em suas mais diversas formas de expressão, artísticas ou não artísticas, no âmbito do Município;

III - coordenar e gerenciar, tecnicamente, as propostas e projetos a serem efetivados pela Administração Municipal na área da cultura;

IV - desenvolver e gerir, em parceria com outros órgãos gestores da área social do Município, programas e ações intersetoriais que promovam e estimulem a inclusão e a emancipação social, fomentando as identidades e as diferenças, afirmando e reconhecendo a diversidade cultural existente;

V - preservar os bens culturais imateriais pertencentes ao patrimônio histórico e cultural do Município, com sua proteção e valorização;

VI - inventariar e difundir todas as formas de produção artística e literária, através da promoção de eventos culturais, envolvendo a comunidade em projetos específicos, para afirmar o cidadão-indivíduo enquanto agente cultural e guardião da memória coletiva;

VII - auxiliar a administração do tombamento total ou parcial de bens materiais, móveis e imóveis, públicos e particulares, e administrar o registro de bens de natureza imaterial existentes no Município de Sobral;

VIII - apoiar técnica e administrativamente o Conselho Municipal de Política Cultural de Sobral;

IX - promover a Conferência Municipal de Cultura, com ampla participação popular, objetivando a construção e o acompanhamento coletivo das políticas públicas;

X - estruturar e realizar cursos de formação e qualificação da população em geral, nas áreas de criação,

- produção, gestão e mercado cultural, primando pela democratização dos saberes e fazeres na cidade;
- XI - gerenciar de forma autônoma e democrática os recursos destinados à cultura, os recursos do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural, estes sob orientação e controle do Conselho Municipal de Política Cultural, tendo como referência as políticas públicas de cultura do Município e o Plano Municipal de Cultura;
- XII - promover, em parceria com a Secretaria Municipal da Educação, a oferta de programas de ações culturais vinculados ao currículo escolar;
- XIII - desempenhar outras atividades necessárias ao cumprimento de suas finalidades, bem como outras que lhe forem delegadas.

Subseção XVII
DA SECRETARIA DA JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER

Art. 34. A Secretaria da Juventude, Esporte e Lazer tem como finalidade formular e coordenar a execução das políticas públicas de juventude, esporte e lazer do Município de Sobral, incluindo o desenvolvimento de ações que visem a inclusão e integração social, qualidade de vida e incentivo a formação esportiva, através das políticas de esportes, juventude e lazer para crianças, adolescentes, jovens, adultos, idosos e portadores de deficiência, visando melhorar a qualidade de vida e a inclusão social dos cidadãos e cidadãs do Município, competindo-lhe:

- I - formular e executar a política municipal de esportes, coordenando, supervisionando e incentivando a realização de atividades físicas, desportivas e recreativas, como instrumento de inclusão social e promoção do bem-estar físico e psicológico à população;
- II - promover a democratização do acesso às práticas de esporte e lazer com equidade, participação popular e qualidade para as comunidades de Sobral;
- III - acompanhar e monitorar a execução da política de esporte e lazer do Município;
- IV - disciplinar, regulamentar, coordenar e promover a realização de eventos e práticas esportivas inclusive em vias e logradouros públicos, articulando-se com órgãos e entidades do poder público e da iniciativa privada;
- V - desenvolver estudos, programas e projetos, objetivando a definição de áreas para a implantação e promoção das diversas modalidades esportivas, com vistas à recreação, ao lazer e à saúde;
- VI - incentivar a comunidade para o melhor aproveitamento dos espaços públicos ou recursos naturais para a prática de esportes;
- VII - coordenar e gerenciar os programas e os projetos a serem efetivados pela Administração Municipal nas áreas de esporte e lazer;
- VIII - operar e manter em boas condições de uso os equipamentos relacionados ao esporte sob a gestão da cidade;
- IX - realizar estudos e pesquisas sobre a situação dos Jovens no Município;
- X - planejar, gerenciar, integrar e executar, direta ou indiretamente, políticas e programas de interesse específico dos Jovens;
- XI - desenvolver projetos e serviços voltados para o atendimento ao jovem e ações voltadas para a garantia de direitos e da plena inserção do jovem na vida econômica, social e política;
- XII - desempenhar outras atividades necessárias ao cumprimento de suas finalidades, bem como outras que lhe forem delegadas.

Subseção XVIII
DA CENTRAL DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE SOBRAL

Art. 35. A Central de Licitações da Prefeitura de Sobral tem como finalidade realizar os procedimentos licitatórios de interesse dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, visando proceder a padronização, alcançar a economicidade nas contratações públicas, a transparência nos processos licitatórios e a uniformização dos procedimentos, competindo-lhe:

- I - realizar os procedimentos licitatórios de interesse dos órgãos e entidades da administração pública municipal, as modalidades Concorrência, Tomada de Preços, Convite, Concurso, Leilão, Pregão (presencial e eletrônico) e as denominadas Chamadas Públicas, bem como aquelas processadas sob o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC ou outros estabelecidos em Lei;
- II - processar as licitações internacionais, bem como as realizadas com financiamento de instituições

internacionais, para todos os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;
III - padronizar, sempre que possível, os Editais de Licitação;
IV - supervisionar os procedimentos sob sua responsabilidade;
V - realizar cotação de preços;
VI - gerenciar as atas de registro de preços referente às contratações não corporativas;
VII - conduzir os procedimentos administrativos voltados à aplicação de sanções a licitantes e contratados na forma da legislação aplicável;
VIII - fazer controle de dispensas e inexigibilidades;
IX - desempenhar outras atividades necessárias ao cumprimento de suas finalidades, bem como outras que lhe forem delegadas.

Subseção XIX DA GUARDA MUNICIPAL DE SOBRAL

Art. 36. *A Guarda Municipal de Sobral tem como finalidades principais a defesa e a preservação do bem público municipal, além de zelar pelo cumprimento de todas as regras e regulamentos que viabilizem as condições de circulação de veículos automotores no solo desta municipalidade, no que diz respeito ao trânsito, tráfego e sinalização em vigor, competindo-lhe:*

I - providenciar a defesa e a preservação dos bens públicos do Município;
II - executar serviços de vigilância diurna nos logradouros públicos, proporcionando o fortalecimento da segurança urbana;
III - fiscalizar o cumprimento de toda ordenação de trânsito e tráfego urbano existente e de interesse local;
IV - manter a segurança pessoal do Prefeito;
V - auxiliar os órgãos de defesa civil, em estados de calamidade pública ou em situações de emergência;
VI - desenvolver, conjuntamente, com órgãos municipais, estaduais e federais, campanhas de relevante interesse para os municípios;
VII - desempenhar outras atividades necessárias ao cumprimento de suas finalidades, bem como outras que lhe forem delegadas.

Subseção XX DA COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO

Art. 37. *A Coordenadoria Municipal de Trânsito tem como finalidade gerir o trânsito do Município, exercendo as atividades previstas no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), com a supervisão, coordenação e acompanhamento da Secretaria do Trânsito e Transporte, competindo-lhe:*

I - organizar, controlar, fiscalizar e gerenciar o sistema de trânsito de veículos no âmbito do Município de Sobral;
II - gerenciar, implantar e manter a sinalização nas vias públicas, no âmbito do Município de Sobral;
III - acompanhar a execução da fiscalização de trânsito nas vias urbanas, da lavratura dos autos de infração relativos à circulação, estacionamento e parada, e outros casos previstos na legislação de trânsito, aplicando as medidas administrativas cabíveis, no exercício regular do poder de polícia de trânsito;
IV - coordenar e dirigir os setores de engenharia, controle e estatística e educação de trânsito no Município;
V - realizar por meio de campanhas, ações educacionais dirigidas à população em geral;
VI - desempenhar outras atividades necessárias ao cumprimento de suas finalidades, bem como outras que lhe forem delegadas.

Subseção XXI DA ESCOLA DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SOBRAL

Art. 38. *A Escola de Governo do Município de Sobral tem como finalidade elaborar, coordenar, executar, controlar e avaliar programas, projetos e ações de educação continuada no serviço público, visando promover a gestão do conhecimento e das pessoas através do aprimoramento permanente das competências e valorização dos servidores, competindo-lhe:*

- I - melhorar o desempenho e eficiência dos servidores na execução das tarefas administrativas prestadas aos serviços públicos;
- II - promover o desenvolvimento de habilidades, atitudes e competências dos servidores para aprimoramento profissional em sua área de formação de acordo com as melhores práticas de recursos humanos;
- III - definir as melhores estratégias para a resolução de problemas coletivos de políticas públicas por meio da formação e capacitação;
- IV - contribuir para o fortalecimento da participação e controle social por meio de atividades voltadas à sociedade civil, principalmente aos conselhos de políticas públicas e líderes comunitários;
- V - promover a racionalização e eficiência dos gastos com capacitação;
- VI - certificar as formações e capacitações que promover;
- VII - desempenhar outras atividades necessárias ao cumprimento de suas finalidades, bem como outras que lhe forem delegadas.

Subseção XXII
DA ESCOLA DE SAÚDE PÚBLICA VISCONDE DE SABÓIA

Art. 39. A Escola de Saúde Pública Visconde de Sabóia tem como finalidade desenvolver atividades relacionadas com ensino presencial e a distância, pesquisa, informação e documentação em saúde, formação, aperfeiçoamento e educação permanente para profissionais de saúde, competindo-lhe:

- I - desenvolver atividades relacionadas com pesquisa, informação e documentação em saúde pública;
- II - promover a educação continuada, a formação e o aperfeiçoamento dos recursos humanos do SUS;
- III - desenvolver ações de pesquisa, no âmbito do SUS, visando a produção de conhecimentos que tenham aplicação no sistema de saúde;
- IV - desenvolver projetos de cooperação para apoio técnico e institucional junto a entes governamentais e instituições, no âmbito do SUS;
- V - produzir materiais técnicos, científicos e pedagógicos de interesse do SUS e voltados à disseminação e difusão do conhecimento em saúde pública;
- VI - desempenhar outras atividades necessárias ao cumprimento de suas finalidades, bem como outras que lhe forem delegadas.

Seção II
DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Subseção I
DA AUTARQUIA DE SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOBRAL.

Art. 40. A Autarquia de Serviços Autônomo de Água e Esgoto de Sobral tem como finalidade estudar, projetar e executar, diretamente ou mediante contrato com organizações especializadas em engenharia sanitária, de direito público ou privado, ou ainda em parceria com outros órgãos estatais, as obras relativas à construção, ampliação ou remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água potável e de esgotos sanitários, competindo-lhe:

- I - atuar como órgão coordenador e fiscalizador dos convênios entre Município e órgãos federais ou estatais para estudos, projetos e obras de construção, ampliação ou remodelação dos serviços públicos de abastecimento de água potável e de esgotos sanitários;
- II - operar, manter, conservar e explorar diretamente, ou mediante contrato com organizações especializadas em engenharia sanitária, de direito público ou privado; ou ainda em parceria com outros órgãos estatais, as redes de água potável e de esgotamento sanitários, fornecendo referidos serviços à população do Município de Sobral;
- III - lançar, fiscalizar e arrecadar as tarifas e demais espécies tributárias relativas aos serviços de água e esgotos que eventualmente incidirem sobre os imóveis beneficiados com tais serviços;
- IV - exercer quaisquer outras atividades relacionadas com os sistemas públicos de água e esgotos, compatíveis com as leis gerais e especiais;
- V - contribuir com a rede e a depuração dos cursos de água do Município contra a poluição, respeitadas as

competências e atribuições previstas na legislação;

VII - atuar preventivamente no sentido da otimização do consumo de água, bem como no uso racional da mesma, evitando políticas públicas neste mister e tudo o mais que, em consonância com as disposições de lei, se fizer necessário para tal;

VIII - promover treinamento de pessoal, fomentando estudos e pesquisas para o aperfeiçoamento de seus serviços, mantendo permanente intercâmbio com entidades que atuem no campo do saneamento;

IX - elaborar programas de execução de melhorias sanitárias domiciliares;

X - exercer quaisquer outras atividades relacionadas com o saneamento urbano e rural, desde que assegurados os recursos financeiros necessários;

XI - desempenhar outras atividades necessárias ao cumprimento de suas finalidades, bem como outras que lhe forem delegadas.

Subseção II DA AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 41. A Agência Municipal do Meio Ambiente tem como finalidade a execução das políticas públicas relacionadas à conservação e manutenção do ambiente natural do Município de Sobral, nos limites de suas atribuições, competindo-lhe:

I - executar a política municipal de meio ambiente, visando a melhoria da qualidade de vida e a preservação dos recursos naturais do Município;

II - executar o licenciamento ambiental obrigatório de atividades de impacto local ou daquelas que lhe forem delegadas por instâncias superiores;

III - exercer o controle das fontes de poluição de forma a garantir o cumprimento dos padrões de emissão estabelecidos nos processos de licenciamento;

IV - baixar Normas Técnicas e Administrativas necessárias ao cumprimento da legislação ambiental municipal;

V - realizar estudos e pesquisas visando a melhoria da qualidade ambiental do município;

VI - aprovar previamente todos os projetos urbanos a serem executados no Município e enquadrá-los, se for o caso, às normas ambientais vigentes;

VII - desenvolver em todo o Município programa de educação ambiental formal e informal, objetivando alcançar uma consciência ecológica participativa, fortalecendo os princípios gerais de cidadania;

VIII - executar uma política municipal de resíduos sólidos, incentivando a sua redução, o reaproveitamento e a reciclagem, inclusive monitorando os aterros sanitários existentes;

IX - promover uma política de incentivo a criação de Unidades de Conservação, tanto públicas quanto privadas e administrá-las;

X - colaborar com os órgãos competentes na implantação e manutenção de praças e áreas verdes, priorizando a vegetação nativa na arborização urbana;

XI - aplicar no âmbito do Município as penalidades por infração à legislação ambiental vigente;

XII - celebrar convênios e acordos com entidades públicas e privadas na busca da melhoria da qualidade ambiental do Município;

XIII - desempenhar outras atividades necessárias ao cumprimento de suas finalidades, bem como outras que lhe forem delegadas."

redação: **Art. 3º** O Título V da Lei nº 1.607, de 02 de fevereiro de 2017 passa a vigorar com a seguinte

"TÍTULO V DA DIREÇÃO SUPERIOR

Art. 38. A direção superior dos órgãos da Administração Direta será exercida pelos Secretários, com o auxílio dos Secretários Executivos.

Art. 39. Constituem atribuições básicas dos Secretários Municipais:

I - promover a administração geral da respectiva Pasta, em estreita observância às disposições normativas da Administração Pública Municipal;

- II - exercer a representação política e institucional da Pasta, promovendo contatos e relações com autoridades e organizações de diferentes níveis governamentais;
- III - assessorar o Prefeito e colaborar com outros Secretários Municipais em assuntos de competência da Secretaria de que é titular;
- IV - participar das reuniões do Secretariado com Órgãos Colegiados Superiores quando convocado;
- V - fazer indicação ao Prefeito Municipal para o provimento de cargos de Direção e Assessoramento da pasta;
- VI - promover o controle e a supervisão das Entidades da Administração Indireta vinculadas à Secretaria;
- VII - apreciar, em grau de recurso hierárquico, quaisquer decisões no âmbito da Secretaria, dos Órgãos e das Entidades a ela subordinadas ou vinculadas, ouvindo a autoridade cuja decisão ensejou o recurso, respeitados os limites legais;
- VIII - decidir, em despacho motivado e conclusivo, sobre assuntos de sua competência;
- IX - autorizar a instauração de processos de licitação e ratificar a sua dispensa ou declaração de sua inexigibilidade, nos termos da legislação pertinente;
- X - expedir portarias e atos normativos sobre a organização administrativa interna da Secretaria, não limitada ou restrita por atos normativos superiores e sobre a aplicação de Leis, Decretos ou Regulamentos de interesse da Secretaria, bem como os atos referentes ao disciplinamento das ações e serviços concernentes à competência institucional da Pasta da qual é titular;
- XI - referendar atos, contratos ou convênios em que a Secretaria seja parte, ou firmá-los, no limite de suas competências legais;
- XII - desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Prefeito Municipal, nos limites de sua competência constitucional e legal.

Art. 40. Os Secretários Executivos podem ser definidos como Secretário Executivo de Gestão Interna ou Secretário Executivo de Área Programática, conforme dispuser o Decreto da estrutura do órgão.

§1º Constituem atribuições básicas dos Secretários Executivos de Gestão Interna:

- I - realizar a gestão interna da Pasta, orientando o planejamento e prestando o suporte administrativo;
- II - ordenar as despesas do órgão;
- III - promover a administração geral da respectiva Secretaria, em estreita observância às disposições normativas da Administração Pública Municipal;
- IV - autorizar a realização de empenho até o limite previsto nos tetos de desembolso mensal e seus respectivos cancelamentos;
- V - autorizar suprimento de fundos, de acordo com a Lei nº 8.481, de 24 de julho de 2000, observado, ainda, a legislação municipal correlata;
- VI - reconhecer dívida de exercícios anteriores;
- VII - assinar editais de licitação, homologar os procedimentos e assinar os respectivos contratos administrativos e aditivos;
- VIII - ratificar os procedimentos de dispensa e inexigibilidade, bem como assinar os contratos administrativos e aditivos deles decorrentes;
- IX - realizar liquidação e autorizar o pagamento de despesa;
- X - encaminhar anualmente a prestação de contas de gestão anual do órgão ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará;
- XI - desempenhar outras tarefas compatíveis com suas atribuições face à determinação do Secretário a que esteja vinculado.

§2º Constituem atribuições básicas dos Secretários Executivos de Área Programática:

- I - auxiliar o Secretário a dirigir, organizar, orientar, controlar e coordenar as atividades da Secretaria, conforme orientação do Secretário Municipal;
- II - auxiliar o Secretário nas atividades de articulação interinstitucional e com a sociedade civil nos assuntos relativos à sua Pasta;
- III - submeter à consideração do Secretário os assuntos que excedem à sua competência;
- IV - participar e, quando for o caso, promover reuniões de coordenação no âmbito da Secretaria, em assuntos que envolvam articulação intersetorial;
- V - auxiliar o Secretário no controle e supervisão dos Órgãos e Entidades subordinados ou vinculados à Secretaria;
- VI - desempenhar outras tarefas compatíveis com suas atribuições face à determinação do Secretário a

que esteja vinculado.

§3º As competências previstas nos parágrafos anteriores deste artigo podem, a critério do titular da pasta, serem por ele desempenhadas de forma concorrente.

§4º As atribuições e responsabilidades específicas de cada um dos Secretários poderão ser complementadas em Regulamentos, aprovados por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 41. Os Secretários Municipais possuem a seguinte denominação:

I – Secretário(a) Chefe da Controladoria e Ouvidoria Geral do Município;

II – Secretário(a) Municipal do Planejamento e Gestão;

III – Secretário(a) Municipal das Finanças;

IV – Secretário(a) Municipal da Educação;

V – Secretário(a) Municipal da Saúde;

VI – Secretário(a) Municipal da Infraestrutura;

VII – Secretário(a) Municipal do Urbanismo e Meio Ambiente;

VIII – Secretário(a) Municipal da Conservação e Serviços Públicos;

IX – Secretário(a) Municipal do Trânsito e Transporte;

X – Secretário(a) Municipal da Segurança Cidadã;

XI – Secretário(a) Municipal dos Direitos Humanos, Habitação e Assistência Social;

XII – Secretário(a) Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Econômico;

XIII – Secretário(a) Municipal da Cultura e Turismo;

XIV – Secretário(a) Municipal da Juventude, Esporte e Lazer.

§1º Os Secretários Municipais terão prerrogativas compatíveis com a dignidade da função.

§2º O Chefe do Gabinete e o Procurador Geral do Município possuem remuneração equivalente à de Secretário Municipal, sem prejuízo dos direitos e vantagens previstos em leis específicas.”

Art. 4º Ficam promovidas as seguintes alterações na estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal:

I – A Controladoria do Município de Sobral fica transformada na Controladoria e Ouvidoria Geral do Município, com status de secretaria;

II – A Secretaria de Ouvidoria, Gestão e Transparência passa a denominar-se Secretaria do Planejamento e Gestão;

III – A Secretaria do Orçamento e Finanças passa a denominar-se Secretaria Municipal das Finanças;

IV – A Secretaria Municipal de Serviços Públicos passa a denominar-se Secretaria de Conservação e Serviços Públicos;

V – A Secretaria da Segurança e Cidadania passa a denominar-se Secretaria de Segurança Cidadã;

VI – A Secretaria da Cultura, Juventude, Esporte e Lazer passa a denominar-se Secretaria da Juventude, Esporte e Lazer;

VII – Ficam criadas a Secretaria da Cultura e Turismo e a Secretaria do Trânsito e Transporte;

VIII – A Coordenadoria Municipal de Trânsito passa a vincular-se à Secretaria do Trânsito e Transporte;

IX – A Corregedoria da Segurança e Cidadania passa a vincular-se à Procuradoria Geral do Município;

X – A Escola de Formação em Saúde da Família Visconde Sabóia de que trata o Decreto nº 1247/2010 fica criada por esta Lei como Escola de Saúde Pública Visconde de Sabóia.

Art. 5º Os 15 cargos de Secretário Adjuntos criados pelas Leis nºs 572/2005, 927/2009 e 1196/2013 passam a denominar-se Secretário Executivo, ficando acrescidos ao Anexo I da Lei nº 1607/2017, mantendo-se a mesma remuneração definida pela Lei nº 1592/2016.

§1º Os cargos de Comandante da Guarda Civil e Procurador Adjunto são os criados pelas Leis nºs 572/2005 e 927/2009, respectivamente, com remuneração definida pela Lei nº 1592/2016.

§2º Os cargos em comissão de simbologia DNS-1 previstos no Anexo I da Lei nº 1607/2017 poderão ser redistribuídos por Decreto.

§3º Os Secretários poderão perceber o auxílio de caráter indenizatório de que trata o art. 54 da Lei nº 1607/2017 em valor equivalente às simbologias do Anexo II da Lei nº 1607/2017.

§4º Ficam criados no quadro de pessoal do Município de Sobral 21 cargos DNS-2, 88 cargos DNS-3, 33 cargos DAS-1 e 8 cargos DAS-2.

§5º Os cargos de que trata o parágrafo anterior são criados sem impacto financeiro, devendo ser extintos por ato do executivo cargos em comissão do Anexo II da Lei nº 1607/2017 em quantidade suficiente para a realização da compensação da despesa, nos termos da Lei Complementar nº 173/2020.

Art. 6º As alterações da estrutura administrativa estabelecidas nesta Lei serão implantadas gradativamente, à medida que os demais instrumentos orçamentários, legais e regulamentares forem se concretizando.

Art. 7º Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a proceder no orçamento do Município, mediante Créditos especiais, as alterações que se fizerem necessárias para as mudanças decorrentes desta Lei.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades que sofrerem alteração nas suas atribuições, decorrentes desta Lei, ficam autorizados a realizar a execução orçamentária prevista na Lei Orçamentária Anual, até que sejam realizados os devidos ajustes orçamentários.

Art. 8º Os direitos e obrigações dos órgãos sucedidos transferem-se aos órgãos sucessores no limite das competências transferidas.

Art. 9º Ficam criados no quadro permanente de pessoal do Município de Sobral 100 cargos efetivos de Guarda Civil Municipal de Sobral, destinados ao preenchimento por meio da realização de concurso público de provas e/ou prova e títulos.

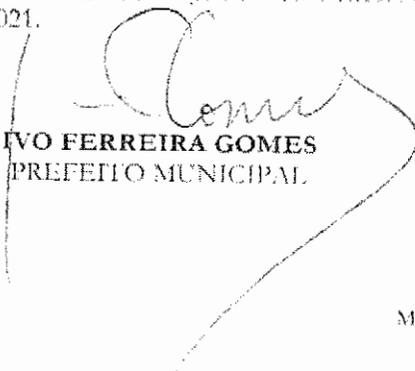
Parágrafo único. O concurso de que trata o caput somente poderá ser realizado após o término do período de vedação de que trata Lei Complementar nº 173/2020.

Art. 10. O Poder Executivo fica autorizado a publicar no Diário Oficial do Município a íntegra da Lei nº 1607/2017 com as alterações resultantes das Leis que a sucederam, devendo-se, para tanto, proceder a remuneração dos seus artigos, incisos, títulos, capítulos e sessões.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PACO MUNICIPAL, PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES
JÚNIOR, em 16 de fevereiro de 2021.


IVO FERREIRA GOMES
PREFEITO MUNICIPAL

VISTO
Município de Sobral

Rodrigo Mesquita Araújo
Procurador Geral do Município - OAB/CE Nº 20.301



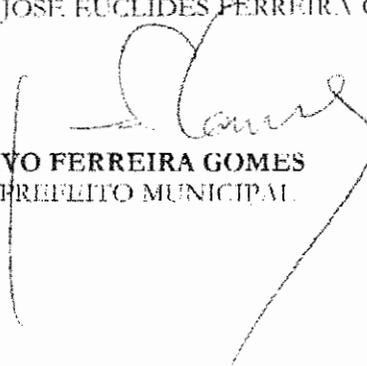
Ref. Projeto de Lei nº 012/2021

Autoria: Poder Executivo Municipal

Após análise do Projeto de Lei em epígrafe, o qual "Altera a Lei nº 1.607, de 02 de fevereiro de 2017, na forma que indica e dá outras providências", aprovado pela Augusta Câmara Municipal de Sobral, pronunciamos-nos por sua **SANÇÃO EXPLÍCITA E IRRESTRITA**.

Publique-se.

PACO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 16 de fevereiro de 2021.


IVO FERREIRA GOMES
PREFEITO MUNICIPAL

VISTO
Município de Sobral

Rodrigo Mesquita Araújo
Procurador Geral do Município - OAB/CE Nº 20.701

LEI Nº 2193 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021.

**CONSOLIDA E REGULAMENTA OS
SERVIÇOS DE TRANSPORTE PÚBLICO
DO MUNICÍPIO DE SOBRAL, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL** aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei.

**TÍTULO I
DO SISTEMA PÚBLICO DE TRANSPORTE DO MUNICÍPIO DE SOBRAL**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica consolidada nesta Lei as normas concernentes aos serviços de transporte público urbano do Município de Sobral.

Art. 2º O trânsito brasileiro é regulamentado pela Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e pelas resoluções complementares, cabendo aos Estados e aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, especialmente as constantes no art. 18 da Lei Federal nº 12.058, de 03 de janeiro de 2012 (Política Nacional da Mobilidade Urbana), abaixo descritas:

- I - planejar, executar e avaliar a política de mobilidade urbana, bem como promover a regulamentação dos serviços de transporte urbano;
- II - prestar, direta, indiretamente ou por gestão associada, os serviços de transporte público coletivo urbano, que têm caráter essencial;
- III - capacitar pessoas e desenvolver as instituições vinculadas à política de mobilidade urbana do Município.

Art. 3º Ao Município de Sobral, direta ou indiretamente, mediante consórcio, convênio, contrato ou instrumento congênere, firmado com entidades públicas e/ou privadas, competirá planejar, explorar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar, controlar e fiscalizar a exploração dos serviços públicos de transporte coletivo de passageiros.

Parágrafo único. A Secretaria do Trânsito e Transporte é o órgão responsável por estabelecer e executar as políticas, diretrizes e gestão da mobilidade urbana, trânsito e transporte público do Município de Sobral.

Art. 4º O Sistema Público de Transporte do Município de Sobral é composto pelo Sistema Público de Transporte Individual de Passageiros e pelo Sistema Público de Transporte Coletivo.

Art. 5º Para fins desta Lei, entende-se:

I - Sistema Público de Transporte do Município de Sobral é o serviço de transporte público do Município de Sobral, composto pelo Transporte Público Individual e o Transporte Público Coletivo de passageiros;

II - Sistema Público de Transporte Individual de Passageiros: transporte remunerado individual de passageiros para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas, mediante licença do Município;

III - Sistema Público de Transporte Coletivo de Passageiros: transporte remunerado coletivo de passageiros para a realização de viagens compartilhadas, que pode ser oferecido diretamente pelo Município ou mediante concessão, permissão ou autorização. É composto pelos Serviços Públicos de Transporte Coletivo Troncal, Alimentador, Distrital e Executivo, todos de caráter regular, e o de Fretamento sob autorização;

IV - Transporte Coletivo Troncal: serviço regular de transporte de maior capacidade, de forma contínua e permanente, que opera nas principais artérias da cidade, ligando pontos de concentração de demanda, obedecendo aos parâmetros operacionais pré-estabelecidos pelo Município, terminais e estações, e com tarifa fixada pelo Município;

V - Transporte Coletivo Alimentador: serviço regular de transporte operado por ônibus ou midi ônibus, que opera recebendo a captação da concentração de demanda e distribuindo na região local, obedecendo aos parâmetros operacionais pré-estabelecidos, terminais e estações, e com tarifa fixada pelo Município;

VI - Transporte Coletivo Distrital: serviço regular de transporte operado por ônibus, midiônibus, micro ou van, que opera ligando os distritos à Sede do Município, obedecendo aos parâmetros operacionais pré-estabelecidos, com normas próprias no que diz respeito às características do veículo e do serviço, e com tarifa fixada pelo Município;

VII - Transporte Coletivo Executivo: o serviço regular de transporte operado por ônibus, midi ônibus, ou micro-ônibus, atuando em linhas com maior flexibilidade no itinerário e/ou horário, oferecendo serviços diferentes do regular, obedecendo aos parâmetros operacionais pré-estabelecidos, com normas próprias no que diz respeito às características do veículo e do serviço, e com tarifa fixada pelo Município;

VIII - Transporte Coletivo de Fretamento: serviço de transporte de passageiros feito porta a porta ou direto, executado mediante autorização do Município, conforme as condições e requisitos estabelecidos na regulamentação desta Lei;

IX - O Serviço Público Regular Integrado de Transporte Coletivo Municipal de Passageiros: composto pelos Serviços de Transportes Coletivo Troncal e Alimentador.

Art. 6º O serviço de transporte público do Município de Sobral poderá ser exercido diretamente ou mediante concessão, permissão, ou autorização, nos termos da legislação vigente.

§1º As concessões e as permissões deverão ser precedidas de procedimento licitatório adequado nos termos da legislação, em especial a Lei Federal nº 8.666/93.

a Lei Federal nº 14.133/21 e a Lei Federal nº 8.987/95, bem como quaisquer outras legislações municipais pertinentes à matéria.

§2º As autorizações serão precedidas de edital de credenciamento de acordo com regulamentação do Poder Executivo e, no que couber, a quaisquer outras legislações municipais pertinentes à matéria.

CAPÍTULO II DO REGIME DE EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS

Seção I

O Serviço Público Regular Integrado de Transporte Coletivo Municipal e do Serviço Público Regular de Transporte Coletivo Distrital

Art. 7º O Serviço Público Regular Integrado de Transporte Coletivo Municipal de Passageiros é composto pelos Serviços de Transporte Coletivo Troncal e Alimentador.

Art. 8º O Serviço Público Regular Integrado de Transporte Coletivo Municipal será explorado pelo Município ou mediante concessão, e o Serviço Público Regular de Transporte Coletivo Distrital de Passageiros, quando explorado de maneira indireta, será outorgado mediante regime de permissão, ambas precedidas de licitação.

Parágrafo único. O prazo máximo da permissão e da concessão indicadas no *caput* deste artigo, terá o prazo máximo de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogada por uma única vez por até igual período, a critério exclusivo do Município, desde que haja interesse público e anuência das partes na prorrogação do contrato e na continuidade da prestação do serviço.

Art. 9º A exploração do Serviço Público Regular de Transporte Coletivo Alimentador de Passageiros será organizada por linhas, que serão adjudicadas de forma conjunta, cujas metas, descrições, exigências e critérios, serão estabelecidos nesta Lei e em instrumento específico.

Art. 10. O concessionário ou permissionário do Serviço Público Regular de Transporte Coletivo de Passageiros, além de atuar em linhas com itinerários idênticos ou não, poderá explorar o serviço de Transporte Coletivo Executivo.

Seção II

Dos Serviços de Transporte Coletivo por Fretamento

Art. 11. O Serviço de Transporte Coletivo por Fretamento será executado mediante autorização do Município, a pessoas físicas e jurídicas, conforme as condições e requisitos estabelecidos na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. A autorização a que se refere o caput deste artigo poderá ser cancelada, a critério do Município, em caso de concorrência com o Serviço Público Regular Integrado de Transporte Coletivo Municipal de Passageiros ou Serviço Público Regular de Transporte Coletivo Distrital de Passageiros.

Art. 12. O serviço por fretamento é classificado em:

- I - Escolar;
- II - Contratado;
- III - Turístico.

Art. 13. O Serviço de Transporte Coletivo por Fretamento classificado como Escolar consiste no transporte de estudantes, matriculados na rede de ensino público e privado, nos deslocamentos para atividades educativas situadas no Município de Sobral.

§1º O autorizatário do transporte escolar poderá ser autônomo, escola ou empresa.

§2º A tripulação do transporte escolar será composta por motorista e monitor, quando este for o caso.

§3º É obrigatória a presença de monitores nos veículos no caso do transporte de crianças menores de 12 (doze) anos de idade.

§4º Entende-se como monitor a pessoa responsável e treinada para acompanhar as crianças dentro do carro durante todo o trajeto e auxiliá-las no embarque e desembarque com segurança.

§5º Os veículos deverão obedecer às especificações constantes no Código de Trânsito Brasileiro e demais legislações vigentes.

Art. 14. O Serviço de Transporte Coletivo por Fretamento classificado como Contratado consiste no transporte de pessoas/funcionários mediante contrato formal de prestação de serviço realizado por entidades públicas ou privadas, com itinerário e horário pré-definidos.

Art. 15. O Serviço de Transporte Coletivo por Fretamento classificado como Turístico, consiste no transporte de pessoas para passeios recreativos, excursões turísticas urbanas e traslados realizados de forma eventual.

Art. 16. A tripulação do Transporte Coletivo por Fretamento deverá ser cadastrada no Município com formação e treinamento adequados nos cursos de legislação, primeiros socorros, relações humanas, e direção defensiva, este último só para condutor, reconhecidos pelo DETRAN/CE, conforme regulamentação desta Lei.

Art. 17. Os veículos utilizados no Serviço de Transporte Coletivo por Fretamento serão devidamente cadastrados e vistoriados pelo Município, conforme as condições e requisitos estabelecidos na regulamentação desta Lei.

§1º No Serviço de Transporte Coletivo por Fretamento somente poderão ser transportados passageiros sentados.

§2º O Município realizará ação fiscalizadora sobre as condições dos veículos, podendo, em qualquer tempo e independentemente da vistoria ordinária prevista na legislação de trânsito, realizar inspeções e vistorias nos veículos, determinando, se observada qualquer irregularidade, a sua retirada de operação, até que sanadas as deficiências.

Art. 18. Quanto da ocorrência de acidentes, aplica-se ao Serviço de Transporte Coletivo por Fretamento o disposto nesta Lei.

Art. 19. Será dispensada a presença do cobrador na tripulação no Serviço de Transporte Coletivo por Fretamento.

Parágrafo único. Ao motorista de viagem do Serviço de Transporte Coletivo por Fretamento, aplica-se no que couber, as obrigações exigidas ao operador do Serviço Público Regular de Transporte Coletivo de Passageiros dispostas nesta Lei.

CAPÍTULO III DA OPERAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO REGULAR DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS

Seção I Da Operação

Subseção I Das Linhas

Art. 20. As linhas do Sistema Regular de Transporte Coletivo de Passageiros são classificadas em:

- I - Radial: linha com operação na sede municipal com origem em determinada localidade e destino ao centro da cidade;
- II - Diametral: linha com operação na sede municipal com origens em localidades distintas passando pelo centro da cidade;
- III - Circular: linha com operação na sede municipal que interliga diversas localidades sem passar pelo centro da cidade;
- IV - Circular central: linha com operação na sede municipal que interliga as estações de integração periféricas da área central ao centro da cidade;

V - Alimentadora: linha com operação na sede municipal que tem por objeto alimentar uma ou mais linhas de maior capacidade, podendo realizar as integrações física, operacional e tarifária.

VI - Distrital: linha com operação no município com origem em distrito do município e destino a sede municipal.

Subseção II Das Viagens

Art. 21. As viagens serão executadas de acordo com o padrão técnico-operacional estabelecido pelo Município com relação às classificações de serviços, observados os parâmetros operacionais, estações, rotas, pontos de parada e pontos terminais.

Art. 22. As estações, os pontos terminais e de paradas, só poderão ser utilizados pelo operador após devidamente homologados pelo Município.

Parágrafo único. Os portadores de deficiência ou pessoas com mobilidade reduzida que utilizarem o Sistema Público de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de Sobral, não precisarão, para desembarque, obedecerem às paradas obrigatórias dos pontos pré-estabelecidos.

Art. 23. A interrupção de viagem decorrente de defeito mecânico, acidente do veículo ou motivo de força maior, será objeto de comunicação imediata do operador ao Município.

§1º A interrupção da viagem pelos motivos elencados no caput deste artigo, na operação do Serviço Público Regular de Transporte Coletivo de Passageiro, dará direito ao passageiro a troca por outro veículo da linha, sem custos, até o destino de viagem.

§2º Nos casos de substituição de veículo por outro, as características dos veículos deverão ser semelhantes ou superiores, sob pena de notificação.

Art. 24. Os tempos e horários das viagens serão fixados pelo Município em função da demanda de passageiros e características de cada linha, objetivando a satisfação do usuário, a segurança de tráfego e a rentabilidade das viagens, evitadas sempre que possível, as superposições de horários.

§1º O Poder Público Municipal dará conhecimento em tempo hábil, mediante mapa detalhado ou outro instrumento, os percursos, horários e destinos de cada linha, ficando, ainda, no dever de comunicar ao usuário com a mesma diligência qualquer mudança no Sistema

§2º O tempo entre as viagens deverá ser fixado pelo Município através de Regulamentação desta Lei, obedecendo critérios técnicos de acordo com necessidade e peculiaridade de cada rota.

§3º A frota de veículos de cada linha deverá ser composta em número fixado no respectivo edital de licitação, inclusive no que tange a reserva de frota, devendo este quantitativo constar no Edital.

Subseção III Dos Veículos de Transporte Coletivo

Art. 25. Na prestação do Serviço no Sistema Público de Transporte Coletivo de Passageiros poderão ser utilizados, mediante autorização do Município, os seguintes tipos de veículos:

- I - Veículo Leve sobre Trilho – VLT, com limite máximo de 20 anos de fabricação;
- II - Micro-ônibus, com limite máximo de 14 anos de fabricação;
- III - Midiônibus, com limite máximo de 14 anos de fabricação;
- IV - Ônibus, com limite máximo de 15 anos de fabricação;
- V - Van, com limite máximo de 13 anos de fabricação.

Art. 26. Todos os veículos rodoviários registrados junto ao Município deverão circular com equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo, ou outro dispositivo eletrônico de registro diário aferido, ou ainda outros instrumentos normatizadores.

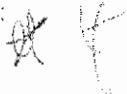
Art. 27. O operador manterá, pelo período de 30 (trinta) dias, os dados do equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo, ou de outro dispositivo eletrônico com tal finalidade, de todos os seus veículos em operação, devidamente arquivados, em perfeito estado de conservação, acompanhados da análise de cada viagem realizada, podendo os mesmos serem requisitados pelo Município.

Art. 28. Considera-se para efeito da capacidade de lotação do veículo, a orientação dada pelo fabricante, considerando o tipo do veículo.

Parágrafo único. O Serviço Público de Transporte Coletivo Distrital e de Transporte Coletivo Executivo somente poderão ser transportados passageiros sentados.

Subseção IV Dos Acidentes

Art. 29. No caso de acidente, o operador fica obrigado a adotar as medidas necessárias à imediata e adequada assistência aos usuários e prepostos, comunicar por escrito o fato ao Município, de forma imediata, indicando as circunstâncias e o local do acidente, bem como:



- I - apresentar ao Município, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, o laudo pericial do acidente emitido pelo órgão competente de trânsito, com a conclusão dos fatos;
- II - manter em arquivo, pelo período de 06 (seis) meses a contar do dia do acidente, os dados do equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo, ou de outro dispositivo eletrônico com tal finalidade, do veículo envolvido no acidente, em perfeito estado de conservação, acompanhados da análise da viagem realizada, podendo os mesmos serem requisitados pelo Município.

Parágrafo único. Quando o acidente resultar em morte ou lesões graves, o arquivamento do equipamento disposto no inciso II deste artigo, será por 01 (um) ano.

Subseção V **Da Acessibilidade**

Art. 30. Cabem as empresas concessionárias e o Gestor do Sistema Público de Transporte Coletivo de Passageiro do Município de Sobral, assegurar a qualificação dos profissionais que trabalham nesses serviços, para que prestem atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Toda frota de veículo do Serviço Público Regular de Transporte Coletivo de Passageiros terá que cumprir os requisitos de acessibilidade, disponibilizando equipamentos de embarque e desembarque, estabelecidos nas normas técnicas específicas e pela Agência Nacional de Transportes Terrestre (ANTT) para as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

CAPÍTULO IV **DOS ENCARGOS DO OPERADOR DO SERVIÇO PÚBLICO REGULAR DO** **TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS**

Seção I **Dos Direitos e Deveres**

Art. 31. Sem prejuízo dos encargos previstos em normas legais, o operador do Serviço Público Regular de Transporte Coletivo de Passageiros deverá:

- I - submeter-se à direção e fiscalização do Município, diretamente ou indiretamente, facilitando a ação e cumprindo as suas determinações, especialmente no correto fornecimento e atendimento de informações, dados, planilhas de custo, fontes de receitas principal, alternativa, acessória, complementar ou global, documentos e outros elementos, sempre na forma e periodicidade requisitados;
- II - dispor de instalações apropriadas para manutenção e guarda dos veículos, de acordo com as normas e critérios estabelecidos;
- III - preservar a inviolabilidade dos instrumentos contadores de passageiros, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade, tempo e outros instrumentos, conforme exigidos nas legislações pertinentes;

- IV - manter atualizado os cadastros exigidos pelo Município;
- V - tomar imediatas providências para prosseguimento da viagem quando de sua interrupção e, se necessário, rebocar com brevidade os veículos em pane na via pública;
- VI - cumprir fielmente o itinerário determinado para cada linha, salvo por motivo que assim justifique, devendo informar ao Município, em 24 (vinte e quatro) horas, a eventual alteração ocorrida, indicando o fato que a motivou, com a respectiva justificativa, o percurso do itinerário que não fora atendido excepcionalmente e o percurso de fato percorrido para a linha não sofreu solução de continuidade.
- VII - apresentar mensalmente ou quando solicitado, dados demonstrativos dos parâmetros operacionais praticados no período;
- VIII - manter atualizada a estatística operacional diária do serviço operado, enviando diariamente ao Município boletins de aferição e controle por meio digital em formatos regulamentados, enviando-os no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas;
- IX - cumprir o dimensionamento operacional, a execução de qualquer plano operacional, bem como toda alteração nos itinerários, pontos de parada, terminais, valor da tarifa e horários estabelecidos pelo Município;
- X - prestar à fiscalização do Município, exercida diretamente ou por órgãos delegados, os esclarecimentos e documentos que lhe forem solicitados;
- XI - estar devidamente registrados junto ao Município, nos termos da regulamentação desta Lei;
- XII - substituir no prazo máximo de 90 (noventa) dias, caso haja necessidade de complementação do número estipulado para a frota dimensionada do operador, incluindo a frota reserva prevista no Edital, os veículos que tiverem seus registros cancelados;
- XIII - deverá atualizar semestralmente a relação dos veículos, declarando e atestando suas perfeitas condições de segurança e uso para operação.

Parágrafo único. A regulamentação desta Lei disporá sobre as condições necessárias para o registro do veículo, bem como sobre o cancelamento deste.

Seção II Do Cadastramento

Art. 32. É obrigatório o cadastramento dos prepostos da operadora junto ao Município no Serviço Público Regular de Transporte Coletivo de Passageiro e no Serviço de Transporte Coletivo de Passageiro por Fretamento.

Art. 33. Será mantido pelo Município um cadastro atualizado de cada operador, devendo qualquer alteração de seus contratos, estatutos sociais ou registro de firma individual ou de cooperativa ser prontamente comunicado, sob pena de caducidade da concessão ou cancelamento da permissão ou autorização.

CAPÍTULO V DA REMUNERAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO REGULAR DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS

Seção I
Das Tarifas

Art. 34. Compete ao Município a definição do valor das tarifas e sua periodicidade referente ao Serviço Público Regular de Transporte Coletivo de Passageiro.

Art. 35. A remuneração do Serviço Público Regular de Transporte Coletivo de Passageiro realizar-se-á através do pagamento de tarifa pelos usuários e de outras fontes complementares de receita que serão utilizadas para favorecer a modicidade da tarifa, conforme estabelecido nos artigos 11 e 17 da Lei Federal nº 8.987/95 e suas alterações.

Parágrafo único. As normas para fixação do reajuste e revisão do valor da tarifa serão determinadas por Decreto a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 36. As tarifas serão do tipo integral, gratuitas, vale-transporte e meia-passagem.

Parágrafo único. Nos termos da Legislação Federal, o idoso, tão logo se inicie a prestação desse Serviço, terá direito aos seus benefícios, independentemente de Lei Regulamentar.

Art. 37. O sistema tarifário do Serviço Público Regular Integrado de Transporte Coletivo de Passageiro poderá ser integrado entre os modos operantes que permitirá ao passageiro trocar de modo (veículo) em qualquer estação de integração, dentro de um intervalo de tempo a ser regulamentado, sem necessitar nova compra de passagem.

Parágrafo único. A integração tarifária poderá se dar através da utilização de cartão mensal com capacidade de armazenar saldo de créditos eletrônicos ou bilhete único.

Art. 38. O sistema tarifário do Serviço Público Regular de Transporte Coletivo Distrital de Passageiro poderá ser do tipo convencional, por meio físico, ou com armazenamento de saldo em cartão, desde que ambos emitam o bilhete de passagem.

§1º O bilhete de passagem será de porte obrigatório durante a viagem e permitirá ao passageiro utilizar o serviço prestado.

§2º O bilhete de passagem será o meio apto a comprovar à fiscalização do Município a regular prestação do serviço.

Art. 39. O Serviço Público Regular de Transporte Coletivo de Passageiros e o Serviço Público Regular de Transporte Coletivo Distrital de Passageiro terão a venda de passagem regulamentada pelo Poder Executivo.

Seção II
Da Bagagem e das Encomendas

Art. 40. O Serviço Público Regular de Transporte Coletivo Distrital de Passageiros realizará o transporte de bagagem e encomendas conforme a regulamentação desta Lei.

Art. 41. O preço da tarifa do Serviço Público Regular de Transporte Coletivo Distrital de Passageiros abrange necessariamente, a título de franquia, o transporte obrigatório e gratuito de um volume no bagageiro ou no porta-volume do veículo por passageiro, nos termos de regulamentação desta Lei.

CAPÍTULO VI
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I
Das Espécies de Penalidade

Art. 42. Aplicar-se-á ao operador infrator as penalidades aqui estipuladas, ante a inobservância de qualquer das disposições previstas nesta Lei, observando-se o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. As penalidades aplicadas pelo Município não isentam o infrator da obrigação de reparar ou ressarcir dano causado ao passageiro ou terceiro, decorrente da infração.

Art. 43. As infrações previstas nesta Lei sujeitarão o operador infrator, conforme a natureza da falta, às seguintes penalidades:

- I - Advertência por escrito;
- II - Multa;
- III - Revogação unilateral da permissão;
- IV - Caducidade da concessão;
- V - Suspensão.

§1º Aplicar-se-á a pena de advertência por escrito no caso de infração a qualquer dispositivo desta Lei para a qual inexista expressa previsão de penalidade diversa.

§2º Aplicar-se-á a pena de revogação unilateral da permissão no caso de prestação inadequada ou ineficiente do serviço prestado, a critério do Município, sem prejuízo da aplicabilidade de outras penalidades, por conveniência e oportunidade da Administração, dada a supremacia do interesse público sobre o particular e a precariedade da permissão.

§3º Aplicar-se-á a pena de caducidade da concessão nos casos previstos nos artigos 27 e 35, da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e suas alterações.

§4º Aplicar-se-á a pena de suspensão nas hipóteses previstas no art. 48 desta Lei.

§5º A aplicação das penas previstas neste artigo não está limitada à observância de gradatividade.

Art. 44. O cometimento de duas ou mais infrações, independentemente de sua natureza, sujeitará o infrator à concomitante aplicação das penalidades correspondentes a cada uma delas.

Seção II Das Penalidades

Art. 45. Constitui infração os incisos abaixo relacionados, estando os infratores sujeitos às penalidades, além de outras punições previstas nas demais legislações aplicáveis ao serviço:

I - Para efeitos desta Lei será considerada infração do GRUPO I:

- a) apresentar seus veículos para início da operação sem conservação e limpeza;
- b) tratar passageiro com falta de urbanidade;
- c) apresentar a tripulação sem uniforme e identificada em serviço;
- d) não prestar aos usuários sem atendimento as informações solicitadas;
- e) fumar, permitir funcionários fumando dentro do ônibus ou permitir que passageiros fumem;
- f) afastar-se do veículo no horário de trabalho, sem motivo justo;
- g) desatenção da tripulação quando o veículo em movimento;
- h) desobedecer aos sinais de parada em locais permitidos;
- i) não observar o esquema de operação dos corredores e faixas exclusivas para ônibus;
- j) não haver auxílio no embarque e desembarque de passageiros, especialmente crianças, senhoras, pessoas idosas e deficientes motores, quando solicitado;
- k) ignorar as pendências ou dúvidas referentes a bagagens, passagens e outras que possam surgir na relação entre passageiro e operador;
- l) não comunicar ao Município, dentro do prazo legal, a interrupção de viagem decorrente de defeito mecânico, acidente do veículo ou motivo de força maior;
- m) não atender aos interesses dos passageiros quanto ao destino da viagem nos casos de substituição de veículo por outro de características inferiores;
- n) não transportar gratuitamente a bagagem de passageiro, observados os requisitos estabelecidos nesta Lei e em normas regulamentares pertinentes;
- o) reincidir, em período inferior a 90 (noventa) dias, na prática de infração leve que já tenha sido objeto de advertência por escrito por parte do Município, nos termos do § 1º do art. 43 desta Lei;

p) utilizar pontos para parada e para escala sem que esteja devidamente autorizado pelo Município;

q) não portar a devida Autorização, no caso de viagem relativa à Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros por Fretamento.

II - Para efeitos desta lei será considerada infração do GRUPO II:

a) efetuar reabastecimento e manutenção em locais inadequados ou com passageiros a bordo, sem motivo justo;

b) atrasar ou adiantar horário de viagem sem motivo justo;

c) recusar-se a devolver o troco, aplicando-se, neste caso, um auto de infração por cada valor de tarifa alterado, sem prejuízo do cumprimento da obrigação de entrega do troco devido;

d) transportar passageiros excedentes sem autorização do Município, sendo neste caso, a multa cobrada com relação a cada passageiro excedente;

e) deixar de fazer constar nos locais adequados do veículo as legendas obrigatórias, internas ou externas;

f) deixar de garantir o espaço adequado no bagageiro para transporte da bagagem a que tem direito os passageiros, utilizando, no todo ou em parte, o espaço existente para finalidade diversa;

g) afixar material publicitário ou inserir inscrições nos veículos, com violação a legislação Municipal pertinente ao tema;

h) retirar, ou não portar, o "QR Code" ou tecnologia superior de identificação do veículo afixado no pára-brisa dianteiro.

III - Para efeitos desta Lei será considerada infração do GRUPO III:

a) não observar as especificações e características fixadas para o veículo pelas normas legais, regulamentares e pactuadas;

b) retardar a entrega de informações ou documentos exigidos pelo Município;

c) não oferecer aos usuários condições adequadas até o destino da viagem, quando houver interrupção de viagem, por um período superior a 03 (três) horas;

d) não apresentar ao Município relação dos veículos componentes de sua frota e declaração de que os referidos veículos estão em perfeitas condições de segurança, conforto e uso para operar, no caso dos operadores do Serviço de Transporte Coletivo Alimentador, Distrital, e de Fretamento de Passageiros;

e) colocar ou manter o veículo em movimento com as portas abertas, colocando em risco a segurança de passageiro.

IV - Para efeitos desta Lei será considerada infração do GRUPO IV:

a) alterar o itinerário ou interromper a viagem, sem motivo justificado e sem comunicar o fato ao Município;

b) não renovar os documentos necessários para o registro do operador, conforme estabelecidos na regulamentação desta Lei;

c) manter em serviço condutor não cadastrado junto ao Município;

d) deixar de prestar total ou parcialmente sem autorização do Município, o serviço do qual detém a outorga de exploração, aplicando-se um auto de Infração por cada horário desatendido;

e) resistir, dificultar ou impedir a fiscalização por parte do Município.

V - Para efeitos desta Lei será considerada infração do GRUPO V:

a) praticar transporte clandestino de passageiros em qualquer modalidade de Serviço de Transporte Público Coletivo previsto no § 1º do art. 1º da Lei em tela.

Art. 46. As penalidades de multa serão aplicadas de acordo com a natureza da infração, que serão fixadas nos seguintes valores:

- I - Grupo I: serão punidas com multa, no valor de 25 (vinte e cinco) UFIRCE's;
- II - Grupo II: serão punidas com multa, no valor de 50 (cinquenta) UFIRCE's;
- III - Grupo III: serão punidas com multa, no valor de 80 (oitenta) UFIRCE's;
- IV - Grupo IV: serão punidas com multa, no valor de 120 (cento e vinte) UFIRCE's;
- V - Grupo V: serão punidas com multa, no valor de 360 (trezentos e sessenta) UFIRCE's.

Art. 47. As multas serão aplicadas em dobro, quando houver reincidência da mesma infração, no período de até 30 (trinta) dias.

Art. 48. Sem prejuízo da aplicação de multa ou de outra sanção cabível, a penalidade de suspensão que autoriza a prestação do serviço será aplicada independente do operador encontrar-se ou não em atividade quando:

- I - o veículo estiver em operação com idade máxima superior a definida em regulamento;
- II - o veículo estiver com pendência cadastral referente à vistoria junto a Secretaria Competente.

§1º Na hipótese do inciso I, estará suspensa a outorga até a apresentação de novo veículo preencha os requisitos mínimos apresentados nesta Lei.

§2º Na hipótese do inciso II, estará suspensa a outorga até a regularização das pendências junto ao órgão competente, podendo a viagem ser finalizada caso o veículo propicie requisitos de segurança para os passageiros.

Art. 49. Durante a fiscalização, caso sejam constatadas irregularidades que possam acarretar risco a segurança e integridade dos passageiros, poderá o agente competente solicitar o desembarque.

Parágrafo único. No caso do desembarque citado, deverá ser fornecido novo veículo para o transporte dos passageiros às expensas do operador.

Seção III

Dos Procedimentos para Aplicação de Penalidades e Recursos

Art. 50. O procedimento para formalização da aplicação das penalidades de multa terá início mediante a lavratura de Termo de Abertura de processo administrativo ou de Auto de Infração, por servidor público incumbido das atividades de fiscalização do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros.

§1º O Auto de Infração poderá ser lavrado em 03 (três) vias de igual teor ou de forma eletrônica e conterá, no mínimo:

- I - número de ordem do auto de infração;
- II - identificação do veículo e da linha;
- III - local, data e horário da infração;
- IV - indicação ou descrição sumária da infração cometida e dispositivo legal violado;
- V - matrícula e assinatura do fiscal que a lavrou.

§2º Será garantido ao autuado a oportunidade de defesa, conforme prazos e disposições estabelecidos na regulamentação desta Lei.

§3º Não efetuado o pagamento da multa aplicada no prazo devido, a mesma será inscrita na dívida ativa, para ser cobrada por via administrativa ou judicial, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

CAPÍTULO VI DA VISTORIA DOS VEÍCULOS DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS

Art. 51. Deverá o Município realizar constante ação fiscalizadora sobre as condições dos veículos, podendo, em qualquer tempo e independentemente da vistoria ordinária prevista na legislação de trânsito, realizar inspeções e vistorias nos veículos quanto às condições de funcionamento, higiene, conforto, segurança, e sua retirada de operação quando couber, até que sanadas as deficiências.

§1º As inspeções e vistorias ordinárias prevista no caput deste artigo deverão ocorrer anualmente, com obtenção de alvará em caso de aprovação e emissão de QR Code ou tecnologia superior quando aprovado, devendo ser exibido na parte frontal do veículo.

§2º Os veículos operadores do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros por Fretamento, também deverão portar Autorização para exploração do serviço.

Art. 52. Os veículos e os equipamentos serão vistoriados anualmente, conforme calendário estabelecido pelo Órgão Gestor.

Art. 53. A vistoria consistirá em avaliação do veículo, só sendo considerado aprovado o que atender as exigências constantes em Regulamentação desta Lei.

TÍTULO II DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO EM VEÍCULO PROVIDO DE TAXÍMETRO (TÁXI)

CAPÍTULO I

DO REGIME DE EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO INDIVIDUAL DE TÁXI

Art. 54. O transporte individual de passageiros no Município, em veículos providos de taxímetro, constitui serviço de interesse público, que poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura Municipal de Sobral, a qual será consubstanciada pela outorga de Termo de Autorização, nas condições estabelecidas por esta Lei e demais atos normativos que sejam expedidos pelo Poder Executivo.

Art. 55. Todos os Autorizatários do serviço público de transporte de passageiros na modalidade táxi do Município de Sobral poderão possuir sistema de radiocomunicação, bem como aplicativo, que serão regulamentados por Decreto, cabendo ao órgão competente a fiscalização do serviço.

Art. 56. O transporte de passageiros por táxi é o serviço contratado entre o usuário e o operador, sendo que a tarifa será disposta por meio de Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO II
DA AUTORIZAÇÃO

Seção I
Da Competência

Art. 57. Compete ao Município de Sobral a outorga de Termo de Autorização, que deverá ser emitido pelo órgão competente da Administração Pública, que possui discricionariedade para fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço, exercendo as funções de planejar, organizar, gerir, fiscalizar, realizar vistoria, aplicar penalidades, realizar cadastro dos veículos, condutores e recadastramento anuais com emissão de Alvará em caso regularidade.

Art. 58. A outorga de todo e qualquer serviço de transporte de passageiro em veículo provido de taxímetro (TÁXI), comum ou especial, fica subordinada à prévia autorização, obedecidos os requisitos, condições e critérios de seleção pública determinados pelo Executivo Municipal.

Art. 59. Após a publicação da presente Lei, as posteriores vagas outorgadas para qualquer serviço de transporte de passageiro em veículo provido de taxímetro, serão feitas através de edital de credenciamento, emitido pelo Poder Público, para que os interessados comprovem os requisitos necessários para a emissão da autorização.

Art. 60. As atuais permissões continuam a vigorar, sendo mantidas de acordo com os termos que foram concedidas.

Art. 61. O órgão competente fiscalizará a prestação de serviços para o fiel cumprimento das normas e preceitos contidos nesta Lei.

Seção II
Do Termo de Autorização

Art. 62. O Termo de Autorização é o documento apto e necessário para a prestação dos serviços de táxi, sendo obrigatória a renovação anual do cadastro relativo ao veículo e condutores, para Expedição de Alvará após realização de vistoria, em programação a ser definida pelo Órgão Competente.

Parágrafo único. O prazo para o Termo de Autorização de que trata esta Seção, será de 14 (quatorze) anos, podendo ser prorrogado por igual período e a critério do Município, desde que atendidas às exigências legais.

Art. 63. Será outorgado o Termo de Autorização de apenas uma vaga para cada Autorizatório, desde que preencha os seguintes requisitos:

- I - Não ser detentor de outorga de serviço público ou autorização de qualquer natureza expedida pela administração pública federal, estadual ou municipal;
- II - Não ter vínculo empregatício com o serviço público federal, estadual ou municipal, na condição de efetivo e/ou comissionado.

Art. 64. A expedição de Alvará, após vistoria, ensejará a confecção de crachá, emissão de QR code ou qualquer outra ferramenta que identifique o condutor, nos moldes estabelecidos por portaria editada pelo órgão competente, com dados do condutor, no qual o usuário do transporte encontra informações importantes de identificação do taxista (permissionário e condutor auxiliar).

Parágrafo único. A identificação, QR code ou tecnologia superior, deverá obrigatoriamente ser exibido na parte frontal do veículo para fácil visualização do usuário do transporte.

Art. 65. O Termo de Autorização deverá conter, além de dados convenientes a sua perfeita caracterização, o seguinte:

- I - Número do Registro do Termo de Autorização e do prontuário da Carteira Nacional de Habilitação do permissionário e do condutor auxiliar;
- II - Qualificação do permissionário e condutor auxiliar;
- III - Características do veículo;
- IV - Data de Validade do Termo de Autorização.

Art. 66. O número de veículos que poderá operacionalizar o serviço de TÁXI do Município de Sobral, será limitado a 01 (um) veículo para cada 900 (novecentos) habitantes ou fração, tomando-se por base o último número oficial de habitantes, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§1º Dentre as vagas disponibilizadas pelo Município, serão reservadas 5% (cinco por cento) das outorgas existentes da exploração do serviço de transporte individual de passageiros na modalidade de táxi, para pessoas com deficiência.

§2º Para concorrer às vagas reservadas na forma do parágrafo anterior, a pessoa com deficiência deverá atender aos seguintes requisitos, quanto ao veículo:

- I - ser de propriedade da pessoa com deficiência e por ele conduzido;
- II - estar adaptado às necessidades do condutor, nos termos da legislação vigente;
- III - estar identificado, em local de fácil visualização, como veículo da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.

§ 3º O serviço de táxi adaptado será de até 5% (cinco por cento) do total das autorizações cadastradas no sistema.

§4º A quantidade de autorizações fixada no caput deste artigo poderá ser atualizada a cada período mínimo de 5 (cinco) anos, obedecendo aos mesmos critérios de proporção, sempre de acordo com a última informação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§5º Nenhum autorizatário, seja pessoa física ou pessoa jurídica, poderá ser detentor de mais de uma autorização para veículo automotor na modalidade TÁXI do Município de Sobral.

Art. 67. Todos os autorizatários cadastrados no serviço público de transporte individual de passageiros, modalidade táxi, no Município de Sobral, deverão, obrigatoriamente, estar inscritos como segurados junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a teor do que dispõe o Inciso V do art. 3º da Lei Federal nº 12.468, de 26 de agosto de 2011.

Art. 68. O pedido de renovação do Termo de Autorização somente será recebido se devidamente instruído com os seguintes documentos:

- a) Termo de Permissão do período anterior;
- b) Cópia do Certificado de Propriedade do Veículo.

Art. 69. No caso de perda ou extravio do Termo de Autorização, o interessado deverá apresentar ao órgão competente, o Boletim de Ocorrência que comprove o fato, a fim de que seja emitida a 2ª (segunda) via do Termo de Autorização.

Art. 70. Não será expedido Termo de Autorização e Alvará a taxista autorizatário em débito com tributos relativos a atividades ou multas que digam respeito ao serviço outorgado, até que comprove o pagamento.

Seção III Da Transferência

Art. 71. Fica vedada qualquer forma de alienação que implique em cessão, empréstimo, arrendamento, locação ou sublocação do serviço a terceiros, sob pena de cassação da autorização, a qualquer tempo, pelo Poder Público.

Art. 72. O Termo de Autorização e o Alvará são pessoais, só sendo admitida a transferência de ambos, desde que preenchidos todos os requisitos e condições originalmente estabelecidas nesta Lei, e nos seguintes casos:

§1º Quando o autorizatário, pessoa física, falecer, adquirir doença incapacitante ou invalidez permanente, comprovada por exame médico-pericial da Previdência Social ou CEM (Centro de Especialidades Médicas), será possível a solicitação da transferência da autorização, tanto pelo autorizatário incapaz ou seu curador, no caso de incapacidade, quanto pela viúva ou viúvo, no caso de morte, para o pretendente que atender as exigências desta Lei e demais normas legais pertinentes, desde que com a prévia anuência do Município, que avaliará a viabilidade da autorização da transferência.

§2º Quando o autorizatário, representante legal da pessoa jurídica no ato constitutivo desta, falecer, adquirir doença incapacitante ou invalidez permanente, comprovada por exame médico-pericial da Previdência Social ou CEM (Centro de Especialidades Médicas), será possível a solicitação da transferência da autorização, tanto pelo representante legal ou seu curador, no caso de incapacidade, quanto pela viúva ou viúvo, no caso de morte, para o pretendente que atender as exigências desta Lei e demais normas legais pertinentes, desde que com a prévia anuência do Município, que avaliará a viabilidade da autorização da transferência.

§3º A transferência de que tratam os parágrafos anteriores dependerá de requerimento assinado pelas partes interessadas e deverá ser protocolizado junto à secretaria competente no prazo de até 90 (noventa) dias da ocorrência do fato (morte ou incapacidade), devidamente instruído com documentos relacionados no art. 73 desta Lei, inclusive com a comprovação de que o novo veículo a ser cadastrado já está registrado em nome do substituto.

§4º No caso do parágrafo anterior, quando o veículo ainda não estiver oficialmente registrado no nome do substituto, será emitido um documento de transferência provisória, que terá validade por até 30 (trinta) dias, devendo o novo permissionário entregar a documentação comprovando o registro nesse período, sob pena de cancelamento definitivo da transferência.

§5º Além das exigências descritas nos parágrafos anteriores, o autorizatário do serviço deverá, há época do falecimento ou da incapacidade, ser segurado pela Previdência Social.

§6º Expirado o prazo de transferência, o Termo de Autorização será cancelado automaticamente, ocasião em que a vaga retornará ao Município de Sobral, o qual,

em face do interesse público, poderá realizar novo credenciamento para preenchimento das vagas inativas.

Art. 73. Para obter a transferência do Termo de Autorização para sua titularidade, o novo taxista autorizatário deverá apresentar requerimento e comprovar as exigências previstas nesta lei, bem como apresentar os seguintes documentos:

- I - Termo de Autorização e Alvará em vigor, expedido em nome do anterior proprietário do veículo;
- II - cópia autenticada do certificado de propriedade do veículo;
- III - certidão de óbito do Autorizatário falecido e/ou comprovação da condição de viúva ou viúvo;
- IV - atestado médico comprovando doença ou invalidez permanente, confirmada por exame médico-pericial da Previdência Social ou CEM (Centro de Especialidades Médicas);
- V - certificado de vistoria do veículo.

Parágrafo único. O Órgão Competente não receberá os pedidos desacompanhados de toda a documentação necessária.

Art. 74. Atendidas as formalidades legais e regulamentares, a transferência do Termo de Autorização será realizada mediante o cancelamento do anterior e expedição de outro, em nome do taxista autorizatário sucessor, e pelo prazo restante do Termo de Autorização originário.

Seção IV Da Substituição

Art. 75. O taxista autorizatário poderá pleitear a substituição do veículo indicado no Termo de Autorização, por outro de fabricação mais recente, observadas as exigências estabelecidas nesta Lei.

Art. 76. O pedido de substituição, a que se refere o artigo anterior, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - Alvará do veículo a ser substituído;
- II - O Certificado de Registro de Licenciamento do Veículo anterior sem categoria aluguel e o Certificado de Registro do Veículo do novo veículo;
- III - Certificado de vistoria do veículo substituto, emitido pela Secretaria competente.

§1º Deferido o pedido de substituição, o Alvará anterior será cancelado.

§2º O novo Alvará a ser expedido conterá as informações do veículo substituído e terá o prazo de validade remanescente do primeiro Alvará cancelado.

CAPÍTULO III

DOS REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

Art. 77. A execução do serviço de táxi fica condicionada à expedição anual de Alvará após vistoria dos veículos juntamente com o cadastro prévio dos autorizatários, condutores auxiliares, veículos e equipamentos, sendo seus requisitos regulamentados pelo Órgão Competente.

Parágrafo único. O Órgão Competente regulamentará as características de padronização da frota, do uniforme dos condutores, das técnicas de segurança necessárias à operação do veículo, e do controle tarifário, assim como tecnologias veiculares não poluentes visando a preservação ambiental.

Art. 78. Os autorizatários e condutores auxiliares deverão preencher os requisitos para emissão do Termo de Autorização apresentando os seguintes documentos:

I - Do autorizatário e condutor auxiliar:

- a) Carteira Nacional de Habilitação (CNH) de categoria profissional exigida pelo Código de Trânsito Brasileiro com o mínimo dois anos de experiência;
- b) Certidão de quitação eleitoral;
- c) Certidão de quitação militar, se do sexo masculino;
- d) Certidão criminal expedida pelo Fórum da Comarca de Sobral;
- e) Laudo médico que comprove estar em condições físicas e mentais para o exercício da atividade de taxista, fornecido por médico da rede hospitalar do município de Sobral, do INSS ou particular, devidamente registrado no CRM;
- f) Comprovante de residência no Município de Sobral;
- g) Foto recente e colorida;
- h) Comprovação de conclusão em curso para taxista, conforme Resoluções do CONTRAN, promovido por entidade reconhecida pelo respectivo órgão autorizatário;
- i) Certidão negativa municipal;
- j) Certidão negativa estadual;
- k) Certidão negativa federal.

II - Do veículo:

- a) Certificado de registro e licenciamento em nome do autorizatário;
- b) Termo de vistoria expedido pelo órgão competente;
- c) Certificado de aferição do taxímetro expedido pelo órgão competente.

Parágrafo único. O condutor auxiliar deverá preencher os mesmos requisitos elencados no Inciso I deste artigo.

Art. 79. O Recadastramento deverá ser realizado anualmente, de acordo com o calendário divulgado pelo órgão competente.

Art. 80. Para o recadastramento deverão ser apresentados os documentos constantes no inciso I, alíneas a, b, d, f, g, h, i, j e k e inciso II, alíneas a, b e c do artigo 78.

CAPÍTULO IV
DO CONDUTOR AUXILIAR

Art. 81. O autorizatário de táxi poderá indicar junto ao Órgão Gestor 01 (um) motorista condutor auxiliar que irá substituí-lo:

- I - por motivo de doença, devidamente comprovada por exame médico-pericial do Instituto Nacional de Previdência Social ou CEM (Centro de Especialidades Médicas);
- II - após 01 (um) ano de trabalho ininterrupto, por um período nunca superior a 30 (trinta) dias, para descanso, devendo obrigatoriamente comunicar o Órgão Gestor com antecedência de 20 (vinte) dias.

§1º O motorista condutor auxiliar não poderá ser portador de outra autorização.

§2º O serviço deverá ser prestado diretamente pelo autorizatário titular, que adotará uma escala de revezamento juntamente com o seu condutor auxiliar, como forma de garantir a prestação adequada do serviço, por período nunca superior a 176 (cento e setenta e seis) horas por mês, obrigando-se o titular ou condutor auxiliar a protocolar junto à Secretaria Competente a respectiva escala de revezamento com antecedência mínima de 05 (cinco) dias antes do início do mês onde a mesma será considerada.

Art. 82. O motorista condutor auxiliar, quando indicado pelo taxista autorizatário, deverá ser aprovado pelo Órgão Gestor e se submeterá a todas as exigências desta Lei.

Art. 83. O Órgão Gestor poderá:

- I - solicitar exames periódicos ou eventuais de sanidade física e mental dos condutores auxiliares emitidos pelo CEM (Centro de Especialidades Médicas);
- II - exigir a suspensão do condutor auxiliar quando reincidente na prática de infrações leves e médias ou quando praticar infração de natureza grave e gravíssima, assegurando-lhe a ampla defesa e o contraditório.

Art. 84. Nas hipóteses de substituição não será garantido aos condutores auxiliares qualquer direito de efetivação no sistema de táxi.

CAPÍTULO V
DAS CARACTERÍSTICAS DOS VEÍCULOS

Art. 85. Os veículos deverão, obrigatoriamente:

- I - ser veículo de passeio;
- II - ser de 04 (quatro) ou 05 (cinco) portas com capacidade de até 07 (sete) pessoas, incluindo o motorista;

- III - possuir porta-malas com capacidade mínima de 260 (duzentos e sessenta) litros com o banco traseiro na posição normal;
- IV - possuir caracterização do veículo, conforme Regulamentação;
- V - ser de cor branca;
- VI - possuir ar-condicionado devidamente funcionando;
- VII - permanecer com suas características de fábrica, observadas as exigências do Código de Trânsito Brasileiro - CTB e legislação pertinente;
- VIII - portar taxímetro aferido e lacrado pelo órgão competente;
- IX - ter no máximo 08 (oito) anos de fabricação e apresentar condições técnicas de funcionamento para atendimento ao passageiro devidamente atestado pelo Secretária Competente do Município;
- X - manter as tabelas de tarifas em vigor, bem como as demais informações que o Órgão Gestor julgar conveniente para orientação dos usuários;

Art. 86. O autorizatário deverá, obrigatoriamente, substituir seu veículo antes de completar 08 (oito) anos de fabricação, sob pena de revogação da outorga.

CAPÍTULO VI **DOS VEÍCULOS ADAPTADOS**

Art. 87. O Serviço de Táxi adaptado caracteriza-se como um serviço de transporte especial de passageiros, com o escopo de atender as exigências individuais ou coletivas de deslocamentos das pessoas com necessidades especiais, portadores de deficiência física temporária ou permanente, idosos e outros, estando submetido, no que couber às exigências desta Lei.

Art. 88. A prestação do serviço de táxi adaptado deverá ser feita por veículos adaptados com plataforma elevatória para cadeirantes na extremidade traseira ou lateral, conforme planta do equipamento a ser aprovado pela Secretária Competente, bem como conter as seguintes características:

- I - identificação mediante afixação de adesivo do símbolo indicativo universal de sua utilização por pessoas portadoras de deficiência física, na traseira e tampa frontal;
- II - ter capacidade para transportar até dois acompanhantes, além do motorista;
- III - manter permanentemente adaptação do veículo, só podendo ser substituído por outro igualmente adaptado.

§1º Todos os autorizatários e condutores auxiliares que prestarem o serviço de táxi adaptado deverão comprovar a participação em curso específico sobre transporte de pessoas com deficiência, ministrado por instituição devidamente credenciada.

§2º Os serviços de táxi adaptado serão remunerados pelo usuário de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

§3º Os táxis adaptados poderão parar em qualquer ponto fixo do Município de Sobral para embarque e desembarque, desde que não esteja outro táxi acessível parado no mesmo ponto.

Art. 89. A Autorização concedida para o serviço de táxi adaptado não poderá se converter em autorização de serviço de táxi convencional, o mesmo ocorrendo com esta, que não poderá ser convertida para aquela, não gerando, entretanto, a nenhuma delas exclusividade no serviço.

Art. 90. A execução do serviço de táxi adaptado fica condicionada à expedição de Alvará, que dar-se-á somente depois de prévio cadastramento do autorizatário, condutor auxiliar, veículo e equipamentos, bem como da realização de vistoria do veículo pelo secretaria competente.

CAPÍTULO VII DA VISTORIA

Art. 91. Os veículos e os equipamentos serão vistoriados anualmente.

Art. 92. As datas de realização das vistorias dos veículos e do recadastramento dos autorizatários e condutores serão regulamentadas por meio de Portaria a ser expedida pelo órgão competente

Art. 93. A vistoria consistirá em avaliação do veículo, sendo considerado aprovado o que atender as exigências elencadas no art. 85 desta Lei, assim como a verificação de itens obrigatórios de segurança ou padronização que serão regulamentados pelo Poder Concedente.

Art. 94. O veículo não aprovado na vistoria terá o Termo de Autorização suspenso, até a apresentação para nova vistoria com as irregularidades sanadas.

§1º A critério do Órgão Gestor, o prazo para que sejam sanadas as irregularidades poderá ser prorrogado, pelo período máximo de 60 (sessenta) dias, considerando o calendário estabelecido pelo Órgão Gestor.

§2º Decorrido o prazo da nova vistoria sem que tenham sido sanadas as irregularidades do veículo, o Termo de Autorização será cancelado automaticamente.

Art. 95. Em caso de substituição, o novo veículo deverá ser submetido à vistoria prévia.

Art. 96. No caso de pedido de renovação do Termo de Autorização, não estando o veículo em condições de ser vistoriado por encontrar-se em conserto ou reforma, o interessado deverá mencionar no pedido o prazo necessário para os reparos e o endereço em que o veículo pode ser encontrado.

Parágrafo único. O Órgão Gestor poderá proceder diligências visando confirmar as informações do parágrafo anterior e, constatada a sua inexatidão ou não sendo encontrado o veículo no local indicado, o novo Termo de Autorização somente será expedido quando a situação for devidamente regularizada.

CAPÍTULO VIII DOS PONTOS DE TÁXI

Art. 97. A localização e o número de vagas para cada ponto serão fixados pela Secretaria Competente, observando-se o interesse público e a conveniência administrativa, podendo a qualquer tempo serem remanejados ou até cancelados.

Art. 98. Os pontos serão discriminados de acordo com as seguintes categorias:

- I - pontos fixos: os que contam com táxis para eles especificamente designados;
- II - pontos rotativos: os que podem ser usados por qualquer táxi cadastrado como autorizatário do Município de Sobral;
- III - pontos provisórios: os criados para atender a eventos especiais, assim como necessidades ocasionais, fixando suas durações e demais características de emergência, a critério do Órgão Gestor.

Art. 99. Para estacionamento em determinados pontos, ouvidos os órgãos competentes, quanto aos locais de interesses turísticos, poderão ser estabelecidas condições especiais, principalmente quanto ao tipo, capacidade, ano de fabricação, ou outras características relativas aos veículos.

CAPÍTULO IX DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 100. Constituem deveres e obrigações dos autorizatários e condutores auxiliares:

- I - manter as características fixadas para o veículo;
- II - iniciar a prestação do serviço somente após constar que o veículo se encontra em perfeitas condições de segurança, conforto e higiene;
- III - não permitir a direção do veículo por quem não esteja devidamente autorizado pelo Órgão Gestor;
- IV - respeitar o passageiro, sendo-lhe cortês e prestativo, bem como ao público, seus colegas de profissão e aos agentes administrativos;
- V - acatar e cumprir as determinações do Órgão Gestor e de seus agentes no exercício de suas funções;
- VI - manter atualizado todos os seus dados cadastrais junto ao Órgão Gestor;
- VII - manter atualizado o curso de taxista, conforme Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, promovido por entidade reconhecida pelo respectivo Órgão Autorizatário;

- VIII - cumprir todas as disposições legais relacionadas à prestação do Serviço de Táxi;
- IX - promover a adequada manutenção do veículo e de seus equipamentos, de modo que estejam sempre em bom estado de conservação e em perfeitas condições de funcionamento;
- X - apresentar, sempre que determinado pelo Órgão Gestor, o veículo para a vistoria técnica, comprometendo-se a sanar as irregularidades no prazo fixado;
- XI - manter atualizado, nos locais indicados pelo Órgão Gestor, todos os dados cadastrais, assim como os documentos exigidos para prestação do Serviço de Táxi;
- XII - não paralisar a prestação do Serviço de Táxi por período superior a 10 (dez) dias, salvo por motivo de força maior, com a respectiva comunicação ao Órgão Gestor;
- XIII - manter trajas compatíveis com a prestação do serviço, observadas as regras de higiene e aparência pessoal;
- XIV - atender as necessidades de troco ao pagamento efetuado pelo usuário.

Art. 101. Além da observância dos deveres e proibições expressas no Código de Trânsito Brasileiro, é dever de todo taxista permissionário e condutor auxiliar:

- I - não proceder a consertos ou lavagens de veículos no ponto de estacionamento;
- II - zelar pela limpeza, conservação e ordem do ponto;
- III - estacionar o veículo dentro dos limites e demarcações do ponto;
- IV - não recusar passageiros ou corridas, salvo nos casos em que seja a pessoa suspeita de oferecer perigo ao motorista ou se tratando de pessoa que esteja fugindo da polícia (suspeita de cometimento de crime);
- V - seguir itinerário mais conveniente para o usuário e não retardar, propositadamente, a marcha do veículo;
- VI - não abandonar o veículo no ponto de táxi ou fora dele sem motorista;
- VII - não efetuar transporte remunerado de passageiro com veículo desprovido de licença ou autorização para este fim;
- VIII - portar e exibir os documentos obrigatórios, sempre que solicitado pelos agentes do Órgão Competente;
- IX - auxiliar o embarque e desembarque de gestantes, crianças, pessoas idosas e deficientes físicos;
- X - não fumar quando estiver transportando passageiros;
- XI - alertar o passageiro para recolher seus pertences, ao término da corrida;
- XII - acomodar as bagagens do passageiro no porta-malas e retirá-las ao término da corrida, exceto ao autorizatário com deficiência.

Art. 102. Constituem deveres dos usuários:

- I - pagar devidamente a tarifa;
- II - portar-se de maneira adequada no interior do veículo e utilizar o serviço dentro das normas fixadas, sob pena de não ser transportado;

III - levar ao conhecimento do órgão competente as irregularidades e os atos ilícitos praticados pelos permissionários e condutores, de que tenha conhecimento, referentes ao serviço prestado;

IV - obter e utilizar o serviço, observadas as normas regulamentares.

CAPÍTULO X DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I Das Espécies de Penalidades

Art. 103. A inobservância das disposições contidas nesta Lei e nas demais normas aplicáveis ao serviço de táxi, sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito;

II - multa;

III - suspensão temporária do exercício da atividade de taxista autorizatário ou de condutor auxiliar, pelo período máximo de 30 (trinta) dias;

IV - revogação da autorização.

Seção II Das Penalidades

Art. 104. Constitui infração os incisos abaixo relacionados, estando os infratores sujeitos às penalidades conforme especificado no artigo anterior, além de outras punições previstas nas demais legislações aplicáveis ao serviço de táxi:

I - Para efeitos desta Lei, considera-se infração do Grupo I (infração leve):

a) lavar o veículo no ponto;

b) fumar e permitir que o passageiro fume no interior do veículo;

c) trafegar sem portar identificação do autorizatário emitido pelo órgão Gestor, seja através de QR Code ou tecnologia superior;

d) realizar refeição no veículo;

e) ausentar-se do veículo estacionado no ponto;

f) deixar de manter os pontos em perfeito estado de conservação e limpeza;

g) não comunicar ao órgão competente qualquer alteração nos seus dados cadastrais, no prazo estabelecido;

h) deixar de prestar informações operacionais quando solicitadas pelo órgão competente;

i) não tratar com polidez e urbanidade os usuários;

j) deixar de acomodar, transportar e retirar a bagagem do passageiro do porta-malas do veículo, exceto em caso de risco para a segurança da viagem.

II - Para efeitos desta Lei, considera-se infração do Grupo II (infração média):

a) não manter a tabela de tarifa aprovada afixada nos veículos, em local visível aos usuários;

b) não comunicar ao órgão competente a saída de condutor/auxiliar;

c) colocar acessórios, adesivos, inscrições ou legendas nas partes interna e externa do veículo, com conteúdo ofensivo ou impróprio, nos termos da Legislação Municipal pertinente;

d) deixar de fornecer recibo ou comprovante do valor do serviço prestado sempre que solicitado pelo usuário.

III - Para efeitos desta Lei, considera-se infração do Grupo III (infração grave):

a) prestar o serviço com o veículo não estando em perfeitas condições de funcionamento, segurança, conforto e higiene;

b) prestar serviço com o taxímetro ou aparelho registrador sem estar em perfeito estado de funcionamento;

c) deixar de apresentar o veículo para vistoria anual no prazo estabelecido pelo Órgão Competente;

d) dificultar a ação da fiscalização do Órgão Competente;

e) paralisar os serviços de táxi sem justificativa;

f) operar com o selo de vistoria do taxímetro desatualizado e/ou com rasuras;

g) manter o veículo fora dos padrões especificados pelo órgão competente;

h) angariar passageiros usando meios e artifícios de concorrência desleal;

i) escolher corridas ou recusar passageiro;

j) transportar pessoas que não estejam acompanhadas do passageiro;

k) deixar de apresentar alvará, físico ou eletrônico, dentro do prazo de validade;

l) não renovar alvará, no prazo estipulado pela Secretaria competente;

m) dirigir em situações que ofereçam riscos à segurança de passageiros ou de terceiros;

n) abastecer o veículo quando estiver conduzindo passageiro.

IV - Para efeitos desta Lei, considera-se infração do Grupo IV (infração gravíssima):

a) não se manter com o decoro agredindo fisicamente o usuário, o colega de trabalho, o agente fiscal, agente administrativo ou o público em geral;

b) não manter a inviolabilidade do taxímetro;

c) deixar de aferir o taxímetro no prazo estabelecido;

d) permitir que o veículo seja dirigido por condutor não autorizado pelo Órgão Competente para o exercício da outorga em questão;

e) cobrar o valor da corrida em desconformidade com o estipulado no taxímetro ou, nos casos específicos, da tabela em vigor, não mantendo troco disponível para o passageiro;

f) efetuar transporte remunerado com veículo não licenciado para esse fim;

g) realizar percurso prolongado ou desnecessário, sem autorização do passageiro;

h) transportar passageiros com o taxímetro desligado;

i) não comunicar ao órgão gestor acidente grave nem submeter o veículo à nova vistoria após acidente;

j) interromper a viagem contra a vontade do passageiro e exigir pagamento, salvo em caso de vias sem condições de tráfego;

k) encobrir o taxímetro, mesmo que parcialmente, quando em serviço;

l) utilizar bandeira 02 em horários não estabelecidos pelo órgão competente;

m) fazer ponto de táxi em local não definido pela Autorizatório.

V - Para efeitos desta Lei, considera-se infração do Grupo V:

a) praticar transporte clandestino de passageiros em qualquer modalidade de transporte individual de passageiros no Município de Sobral, em veículos providos de taxímetro, conforme previsto nesta Lei, configurando-se exercício irregular da profissão.

Art. 105. A aplicação das penalidades dar-se-á da seguinte forma:

I - Advertência Escrita: será aplicada ao permissionário e condutor auxiliar, na primeira vez que ocorrer uma infração do Grupo I;

II - Multa: será aplicada ao permissionário e condutor auxiliar, a partir da primeira reincidência de qualquer infração do Grupo I, ou a partir da primeira incidência em qualquer uma das infrações dos Grupos II, III e IV e V;

III - Suspensão Temporária do Exercício da Atividade de Taxista Autorizatário ou de Condutor Auxiliar, pelo período máximo de 30 (trinta) dias, na reincidência do descumprimento do art. 105, inc. IV, alínea "a", desta Lei.

IV - Revogação da Autorização:

a) quando o permissionário perder a condição de pessoa idônea;

b) paralisar as atividades por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, salvo em casos autorizados pelo Órgão Gestor;

c) for condenado, em sentença transitada em julgado, pela prática de crime ou contravenção penal;

d) sublocar a exploração dos serviços;

e) quando o permissionário condutor for reincidente no descumprimento das infrações do Grupo IV, constate no artigo 105, inciso IV alíneas "a, b, d, g, i e m";

f) reiteradamente descumprir as determinações do Órgão Gestor;

g) quando o permissionário condutor expuser ou usar indevidamente arma de qualquer espécie em serviço.

Art. 106. As penalidades de multa serão aplicadas de acordo com a natureza da infração e serão fixadas nos seguintes valores:

I - Grupo I: 20 (vinte) UFIRCE's;

II - Grupo II: 40 (quarenta) UFIRCE's;

III - Grupo III: 60 (sessenta) UFIRCE's;

IV - Grupo IV: 80 (oitenta) UFIRCE's;

V - Grupo V: 240 (duzentos e quarenta) UFIRCE's.

Art. 107. As infrações poderão ser constadas pela fiscalização em campo ou administrativamente, de acordo com sua natureza ou tipicidade.

Art. 108. Quando a infração for cometida por condutor auxiliar, estas serão registradas em seu cadastro e no cadastro do autorizatário a que este estiver vinculado.

Art. 109. A infração deverá estar vinculada ao Autorizatário, detentor do Termo de Autorização.

Art. 110. O autorizatário é responsável pelo pagamento de todas as multas referente à sua autorização.

Art. 111. A aplicação das penalidades citadas ocorrerá de forma cumulativa e gradativa.

Art. 112. O cometimento simultâneo de duas ou mais infrações distintas, serão aplicadas penas correspondentes a cada uma delas.

Art. 113. A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não se confunde com as prescritas em outras legislações, bem como não elidem quaisquer responsabilidades de natureza civil ou criminal perante terceiros.

Art. 114. Para efeito de apuração da reincidência da infração, será considerado o período de 12 (doze) meses, anteriores ao cometimento da mesma.

Seção III

Dos Procedimentos para Aplicação de Penalidades e Recursos

Art. 115. A competência para aplicação das penalidades será do Órgão Gestor.

Art. 116. O procedimento para a aplicação de penalidade será iniciado mediante auto de infração ou com a abertura de processo administrativo pelo Poder Executivo, sendo o autorizatário devidamente autuado, assegurada ampla defesa e contraditório.

Art. 117. Verificando-se a infringência das penalidades constantes na Seção II deste capítulo, será lavrado o auto de infração que deverá constar:

- I - o número constante no Termo de Autorização, autuada com o respectivo endereço;
- II - tipificação da infração e a penalidade aplicada;
- III - local, data e hora do cometimento da infração, quando possível;
- IV - dispositivo legal infringido;
- V - assinatura do autuador ou identificação no caso de talonário eletrônico.

§1º Na lavratura do auto, as omissões ou incorreções não acarretarão nulidade, se do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

§2º A assinatura do infrator ou seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica confissão.

Art. 118. As suspensões e as cassações do termo de autorização serão sempre precedidas de inquérito administrativo, que será regulamentado através de Decreto do Poder Executivo.

TÍTULO III
DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS "MOTOTÁXI", SERVIÇO
COMUNITÁRIO DE RUA "MOTOBOY" E TRANSPORTE DE MERCADORIAS
"MOTO-FRETE"

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 119. O referido título dispõe sobre exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros "mototaxista", serviço comunitário de rua "motoboy" e transporte de mercadorias "moto-frete", bem como outras atividades similares de transporte de passageiros e cargas no Município de Sobral, que serão administrados pela autoridade competente, sendo regidos por esta Lei.

§1º A atividade de que trata o *caput* devem ser exercidas em motocicleta e/ou motoneta, conforme disposto nesta Lei.

§2º São atividades específicas dos profissionais de que trata o *caput* deste artigo:

- I - transporte de passageiros;
- II - transporte de mercadorias, documentos e objetos de volumes compatíveis com a capacidade do veículo.

Art. 120. Para o disposto nesta Lei, considera-se:

- I - Mototáxi: serviço de transporte individual remunerado de passageiros em veículo automotor tipo motocicleta;
- II - Motoboy: serviço comunitário de rua, remunerado, para entregar e receber diversos tipos de objetos em veículo automotor tipo motocicleta;
- III - Moto-frete: modalidade de transporte remunerado de cargas ou volumes em motocicleta ou motoneta, com equipamento adequado para acondicionamento de carga compatível, nela instalado para esse fim.

Seção I
Do Cadastramento

Art. 121. Os autorizatários ou credenciados e os veículos de que se trata esta Lei são cadastrados junto aos órgãos competentes, e devem informar qualquer mudança cadastral, mantendo seus dados sempre atualizados.

§1º Será emitido alvará com certificação de regularidade com validade de 01 (um) ano, pela autoridade competente.

§2º Após a expedição do alvará, será expedido QR Code ou identificação com tecnologia superior, que deve ser afixado através de adesivo em local visível do veículo automotor, nos termos de Regulamentação do Órgão Competente.

§3º O não comparecimento por dois anos seguidos para a realização do recadastramento, e emissão de alvará com certificação de regularidade, enseja a perda da autorização.

Art. 122. Para o exercício das atividades previstas no art. 119, são necessários:

I - Do autorizatário e condutor substituto:

- a) Carteira Nacional de Habilitação (CNH) de categoria profissional exigida pelo Código de Trânsito Brasileiro com o mínimo dois anos de experiência;
- b) Ter completado 21 (vinte e um) anos;
- c) Certidão de quitação eleitoral;
- d) Certidão de quitação militar, se do sexo masculino;
- e) Certidão criminal expedida pelo Fórum da Comarca de Sobral;
- f) Laudo médico que comprove estar e condições físicas e mentais para o exercício da atividade de mototaxista, fornecido por médico da rede hospitalar do município de Sobral, do INSS ou particular, devidamente registrado no CRM;
- g) Comprovante de residência no Município de Sobral;
- h) Foto recente e colorida;
- i) Ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do Contran;
- j) Certidão negativa municipal;
- k) Certidão negativa estadual;
- l) Certidão negativa federal;
- m) Usar colete de segurança e capacete dotados de dispositivos retrorefletivos, nos termos da regulamentação do Contran, e conforme especificação desta Municipalidade.

II - Do veículo:

- a) Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) atualizado no Município de Sobral, com respectivo seguro obrigatório;
- b) Termo de vistoria expedido pelo órgão competente;
- c) Laudo de Vistoria expedido pelo órgão executivo de trânsito competente.

§1º O Certificado de Registro de Veículo (CRV), Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) e o bilhete de seguro obrigatório (DPVAT) devem estar em nome do Autorizatário.

§2º Além da vistoria exigida por ocasião da renovação do licenciamento (CRLV), sujeitar-se-á o veículo a outras vistorias e inspeções anuais por parte do órgão competente.

Seção II Da Autorização

Art. 123. A prestação de serviços de transporte público de passageiros por veículo automotor tipo motocicleta, constitui serviço de interesse público, que poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura Municipal de Sobral, a qual será consubstanciada pela outorga de Termo de Autorização, nas condições estabelecidas por esta Lei e demais atos normativos que sejam expedidos pelo Poder Executivo.

§1º O prazo para o Termo de Autorização de que trata esta Seção, será de 07 (sete) anos, podendo ser prorrogado por igual período e a critério do Município, desde que atendidas às exigências legais.

§2º É permitida a indicação de substituto para auxiliar o prestador do serviço de transporte público remunerado que trata esta Lei, que só poderá indicar junto ao órgão gestor um motociclista condutor que lhe substituirá quando:

I - por motivo de doença, por período superior a 15 (quinze) dias, comprovada por atestado médico e confirmada por uma junta médica indicada pelo setor de transporte urbano;

II - após um ano de trabalho ininterrupto, por um período nunca superior a 30 (trinta) dias, para descanso, comunicando e indicando-o com antecedência de um mês.

Art. 124. Fica vedada qualquer forma de alienação que implique em cessão, empréstimo, arrendamento, locação ou sublocação do serviço a terceiros, sob pena de cassação da autorização, a qualquer tempo, pelo Poder Público.

Art. 125. Não será permitido o exercício das atividades previstas neste Título aos profissionais que detêm permissão ou concessão do Município nas atividades de taxista, transporte escolar e/ou transporte coletivo urbano ou distrital.

Art. 126. A extinção da autorização ocorrerá por um dos seguintes motivos:

I - término do prazo;

II - mútuo acordo entre as partes;

III - não comparecimento por dois anos seguidos para a realização do recadastramento e emissão de alvará com certificação de regularidade;

IV - cassação;

V - no caso invalidez permanente de pessoa física autorizada, desde que não requisite transferência no prazo constante na Lei;

VI - superveniência de Lei ou decisão judicial, que caracterize a inexecutabilidade do contrato ou termo.

§1º Ocorrendo mútuo acordo, as partes decidirão sobre os procedimentos a serem adotados, observando, o disposto no contrato ou termo.

§2º A cassação constitui sanção aplicável por inadimplemento de cláusulas contratuais, falta grave ou perda dos requisitos de idoneidade moral ou capacidade

financeira ou técnica do autorizatário e deverá ter a expressa autorização do órgão competente, mediante apuração por meio de processo administrativo, sempre garantido o contraditório e a ampla defesa.

§3º Na extinção da autorização por superveniência de Lei, aplicar-se-á o disposto no parágrafo primeiro deste artigo e nas decorrentes de decisão judicial, o que nela for estabelecida.

§4º Não constituirá causa de indenização a extinção da concessão ou autorização.

§5º As vagas resultantes da extinção da concessão elencadas neste artigo retornarão ao Sistema Municipal de Mototáxi para serem ocupadas, conforme critérios determinados nesta Lei.

Art. 127. No alvará com certificação de regularidade deverão constar os dados essenciais quanto ao objetivo, característicos do serviço, prazo de validade, obrigações e direitos da autorizada e da autorizatária, critérios e prazos de reajuste das tarifas a serem cobradas e demais exigências legais estabelecidas nas legislações Federal, Estadual e Municipal.

Seção III Da Fiscalização

Art. 128. Órgão gestor fiscalizará a prestação de serviços para o fiel cumprimento das normas e preceitos contidos neste regulamento e respectivas ordens de serviço.

Art. 129. É facultado ao órgão gestor, utilizar-se da Guarda Municipal e de outros órgãos municipais, estaduais e federais para auxiliar na fiscalização e fazer cumprir as determinações.

Seção IV Das Viagens

Art. 130. As motocicletas que executarem serviços de mototáxi, poderão circular em todo o município e as viagens terão como origem o ponto chamado ou abordagem do usuário, e os pontos de paradas oficiais estabelecidos pelo órgão gestor.

§1º As motocicletas poderão circular livremente em busca de passageiros e poderão apanhá-los fora dos pontos de paradas oficiais de mototáxi, desde solicitadas pelos passageiros, inclusive nos terminais e pontos de parada de outros transportes públicos de passageiros.

§2º É proibido às motocicletas do serviço de mototáxi ficarem estacionadas nos pontos oficiais de parada de ônibus e de táxi (carro).

CAPÍTULO II DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 131. São obrigações do autorizatário:

- I - Cumprir e fazer cumprir o disposto na presente Lei;
- II - Zelar pela boa qualidade dos serviços;
- III - Primar pela constante observância e respeito das leis e regulamentos de trânsito em todos os seus níveis e particularidades;
- IV - Garantir a permanente segurança aos passageiros e a própria modalidade de transporte, sem quaisquer exceções ou ressalvas;
- V - Manter o veículo empregado na execução dos serviços devida e permanentemente revisado, conservado e com todos os seus equipamentos, acessórios e itens em perfeito funcionamento e operação;
- VI - Portar, além dos documentos pessoais e documentos do veículo empregado na execução do serviço, QR Code ou tecnologia superior com a identificação pertinente em local visível, de forma a identificar-se, facilmente, aos usuários e autoridades do Poder Público;
- VII - Não pilotar a motocicleta ou motoneta sem estar devidamente munido dos documentos;
- VIII - O condutor e o passageiro devem utilizar capacete constando a identificação da placa alfanumérica do veículo, devendo ser dotado de viseira ou óculos de proteção, sendo proibido transitar sem os equipamentos de segurança, como também, transportar passageiro que se recuse a utilizá-los de forma correta e adequada;
- IX - Os capacetes para o serviço de Mototáxi, Motoboy e Moto-Frete devem obedecer à regulamentação municipal;
- X - Não conduzir embrulho, pacote ou objeto equivalente que ocupe as mãos ou provoque má posicionamento no assento e/ou traga insegurança à sua condução.

Art. 132. São direitos dos usuários:

- I - dispor de transporte;
- II - ter acesso fácil e permanente a informações sobre dados pertinentes à operação;
- III - usufruir de transporte público de passageiro em veículo automotor tipo motocicleta;
- IV - propor medidas que visem a melhoria do serviço prestado.

CAPÍTULO III DAS TRANSFERÊNCIAS

Art. 133. Ressalvado os casos previstos nesta Lei, fica vedada a transferência da exploração dos serviços a terceiros.

§1º Quando o motociclista Autorizatário, pessoa física, falecer, adquirir doença incapacitante ou invalidez permanente, comprovada por exame médico-pericial da Previdência Social ou CEM (Centro de Especialidades Médicas), será possível a solicitação da transferência da autorização, tanto pelo autorizatário incapaz, no caso de incapacidade, quanto pela viúva ou viúvo, no caso de morte, para o pretendente.

que atender as exigências desta Lei e demais normas legais pertinentes, desde que com a prévia anuência do Município, que avaliará a viabilidade da autorização da transferência.

§2º A transferência de que trata o parágrafo anterior dependerá de requerimento assinado pelas partes interessadas e deverá ser protocolizado junto à Secretaria Competente no prazo de até 90 (noventa) dias da ocorrência do fato (morte ou incapacidade), devidamente instruído com documentos relacionados no art. 122 desta Lei, inclusive com a comprovação de que o novo veículo a ser cadastrado já está registrado em nome do substituto.

§3º Fica acrescida as exigências dos parágrafos anteriores que o autorizatário do serviço deverá, há época do falecimento ou da incapacidade, ser segurado pela Previdência Social.

§4º Expirado o prazo constante no §2º, o Termo de Autorização será cancelado automaticamente, ocasião em que a vaga retomarà ao Município de Sobral, o qual, em face do interesse público, poderá realizar novo credenciamento para preenchimento das vagas inativas.

CAPÍTULO IV DOS VEÍCULOS

Art. 134. Os veículos motocicletas destinados aos serviços mototáxis deverão atender às exigências fixadas nesse artigo:

I - Terão que possuir registro em nome de pessoa física delegatária quando cooperados e da pessoa jurídica quando empresa de capital próprio, e estar com a documentação rigorosamente atualizada;

II - deverão ter potência de motor mínima equivalente a 125 CC;

III - terão obrigatoriamente, que ser licenciados pelo órgão oficial (DETRAN) como motocicleta de aluguel e serem emplacadas conforme Resolução do CONTRAN, em cor que caracteriza veículos destinados a esse tipo de atividade;

IV - fica estabelecido a validade de uso da moto um período de 05 (cinco) anos a partir do ano de fabricação;

V - quando estabelecido pelo órgão gestor, deverão obedecer padronização no que se refere à necessidade de caracterização do serviço.

Art. 135. Os veículos deverão ser mantidos em perfeito estado de funcionamento, conservação e asseio, sendo submetidos a vistorias periódicas pelo órgão gestor.

Art. 136. Os veículos deverão ostentar os avisos que o órgão julgar conveniente para orientação dos usuários.

CAPÍTULO V DOS PASSAGEIROS

Art. 137. Passageiro, para efeito deste Título, é a pessoa a ser conduzida em motocicleta pelo serviço de Mototáxi.

Art. 138. Sem prejuízo das outras obrigações legais inclusive perante a legislação civil e de trânsito, os passageiros do serviço de Mototáxi, obedecerão às exigências deste artigo:

- I - serão conduzidos individualmente em motocicletas;
- II - usarão obrigatoriamente capacete, que pode ser próprio, ou fornecido pela pessoa condutora.

Art. 139. As tarifas dos serviços de mototáxi serão estabelecidas pelo Órgão Gestor, e fixadas através de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 140. Cabe ao órgão gestor, determinar:

- I - terminais e pontos de parada;
- II - características dos veículos.

CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I Das Espécies de Penalidades

Art. 141. As infrações perante esta Lei sujeitarão ao operador infrator, conforme a natureza da falta, às seguintes penalidades:

- I - Advertência por escrito;
- II - Multa;
- III - Suspensão temporária do exercício da atividade do Autorizatório ou de condutor substituto, pelo período máximo de 30 dias;
- IV - Revogação da Autorização.

Parágrafo único. Cometidas simultaneamente duas ou mais infrações, aplicar-se-ão cumulativamente as penalidades previstas em cada uma delas.

Art. 142. Para a aplicação das penalidades previstas neste regulamento, o órgão gestor garantirá a delegatária o direito de defesa.

Seção II Das Penalidades



Art. 143. Constitui infração os incisos abaixo relacionados, estando os infratores sujeitos às penalidades conforme especificado no artigo anterior, além de outras punições previstas nas demais legislações aplicáveis ao serviço de Mototáxi:

I - Para efeitos desta Lei será considerada infração do GRUPO I (infração leve):

- a) deixar de informar a alteração de dados cadastrais à unidade gestora;
- b) não manter asseio corporal ou de vestimenta;
- c) colocar no veículo enfeites, decalques, desenhos, com conteúdo impróprio;
- d) usar o veículo e acessórios com avaria na lataria ou pintura;
- e) operar com veículo e acessórios sem condições adequadas de conservação e limpeza;

II - Para efeitos desta Lei será considerada infração do GRUPO II (infração média):

- a) usar o veículo para quaisquer outros fins sem autorização prévia da unidade gestora;
- b) deixar de apresentar documentação exigida pela unidade gestora;
- c) efetuar arrancadas e freadas bruscas, transportando passageiros ou não;
- d) trafegar sem o vestuário estabelecido pela unidade gestora;
- e) não tratar com o devido respeito e urbanidade os passageiros, os colegas de trabalho, os agentes públicos e o público em geral;
- f) apresentar documentação irregular;
- g) deixar de atender à solicitação da fiscalização ou dificultar a sua ação;
- h) cobrar valor maior que tarifa regulamentar;
- i) operar com defeito na placa de identificação do veículo;
- j) operar com falta ou defeito em qualquer dos componentes da parte elétrica do veículo.

III - Para efeitos desta Lei será considerada infração do GRUPO III (infração grave):

- a) fazer ponto fora do que foi determinado pelo órgão gestor;
- b) evadir-se da fiscalização;
- c) ameaçar colega de trabalho, fiscal, passageiro ou público em geral.

IV - Para efeitos desta Lei será considerada infração do GRUPO IV (infração gravíssima):

- a) permitir que condutor não cadastrado opere no serviço de mototáxi;
- b) agredir física ou moralmente colega de trabalho ou agente fiscal;
- c) não conter placa de identificação do veículo;
- d) operar veículo fora do padrão estipulado pelo órgão gestor.

V - Para efeitos desta Lei será considerada infração do GRUPO V:

- a) praticar transporte clandestino de passageiros em qualquer modalidade de transporte individual de passageiros no Município, nos moldes previstos no art. 119 da lei em tela, o que configura Exercício Irregular da Profissão.

Art. 144. A aplicação das penalidades dar-se-á da seguinte forma:

I - Advertência escrita: será aplicada ao permissionário e condutor auxiliar, na primeira vez que ocorrer uma infração do Grupo I:



II - Multa: será aplicada ao permissionário e condutor substituto, a partir da primeira reincidência de qualquer infração do Grupo I, ou a partir da primeira incidência em qualquer uma das infrações dos grupos II, III e IV e V;

III - Suspensão temporária do exercício da atividade do condutor Autorizatório ou de condutor substituto, pelo período máximo de 30 dias, na reincidência do descumprimento do art. 154, inc. IV, alínea 'b', desta Lei.

IV - Revogação da autorização:

- a) quando o permissionário perder a condição de pessoa idônea;
- b) paralisar as atividades por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, podendo ser prorrogado por igual período mediante comunicação ao órgão competente;
- c) for condenado, em sentença transitada em julgado, pela prática de crime ou contravenção penal;
- d) sublocar a exploração dos serviços;
- e) quando o permissionário condutor for reincidente no descumprimento das infrações do Grupo IV, inciso IV, alíneas 'b' desta Lei;
- f) reiteradamente descumprir as determinações do órgão competente;
- g) quando o permissionário condutor expuser ou usar indevidamente arma de qualquer espécie, quando em serviço;
- h) sofrer mais de uma suspensão no período de 12 (doze) meses.

Art. 145. As penalidades de multa serão aplicadas de acordo com a natureza da infração, que serão fixados nos seguintes valores:

- I - Grupo I - as que serão punidas com multa, no valor de 15 (quinze) UFIRCE's;
- II - Grupo II - as que serão punidas com multa, no valor de 30 (trinta) UFIRCE's;
- III - Grupo III - as que serão punidas com multa, no valor de 50 (cinquenta) UFIRCE's;
- IV - Grupo IV - as que serão punidas com multa, no valor de 70 (setenta) UFIRCE's;
- V - Grupo V - serão punidas com multa, no valor de 210 (duzentos e dez) UFIRCE's.

Art. 146. As suspensões e as revogações serão sempre precedidas de inquérito administrativo nos moldes da regulamentação do Poder Executivo.

Art. 147. A competência para aplicação das penalidades será do Órgão Gestor.

CAPÍTULO VII DAS VAGAS DO SERVIÇO DE MOTOTÁXI

Art. 148. O número máximo total de veículos motocicletas que poderão operacionalizar o serviço de Mototáxi de Sobral, será limitado a um número equivalente à 01 (hum) veículo para cada 275 (duzentos e setenta e cinco) habitantes ou fração, tomando-se por base o último número oficial de habitantes, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

TÍTULO IV DO SERVIÇO DE TRANSPORTE POR APLICATIVO

Art. 149. A presente Lei regulamenta, no âmbito do Município de Sobral, a atividade de transporte remunerado privado individual de passageiros com fundamento no Art. 4º, inciso X da Lei Federal nº 12.587/2012 (política Nacional de Mobilidade Urbana), assim como no Art. 11-A da mesma Lei, modificado pela Lei Federal nº 13.640/2018, e suas alterações.

CAPÍTULO I DO USO DO VIÁRIO URBANO

Art. 150. O viário urbano integra o Serviço Público de Transporte e sua utilização e exploração intensiva deve observar as seguintes diretrizes:

- I - evitar a ociosidade ou sobrecarga da infraestrutura disponível;
- II - racionalizar a ocupação e a utilização da infraestrutura instalada;
- III - proporcionar melhoria nas condições de acessibilidade e mobilidade;
- IV - promover o desenvolvimento sustentável do Município de Sobral, nas dimensões socioeconômicas e ambientais;
- V - garantir a segurança nos deslocamentos das pessoas;
- VI - incentivar o desenvolvimento de novas tecnologias que aperfeiçoem o uso dos recursos do sistema;
- VII - harmonizar-se com o estímulo ao uso do transporte público e meios alternativos de transporte individual.

CAPÍTULO II DO TRANSPORTE INDIVIDUAL REMUNERADO DE PASSAGEIROS DE UTILIDADE PÚBLICA

Seção I Do Serviço

Art. 151. O direito ao uso intensivo do viário urbano no Município de Sobral para exploração de atividade econômica de transporte remunerado privado individual de passageiros de utilidade pública será conferido às plataformas digitais de transporte.

Art. 152. As plataformas digitais de transporte credenciadas para este serviço compartilharão com o Município de Sobral, os dados necessários ao controle e à regulação de políticas públicas de mobilidade urbana, nos termos desta Lei, contendo, no mínimo:

- I - origem e destino da viagem;
- II - tempo de duração e distância do trajeto;
- III - tempo de espera para a chegada do veículo à origem da viagem;
- IV - mapa do trajeto;
- V - itens do preço pago;
- VI - avaliação do serviço prestado;
- VII - identificação do condutor;

VIII - identificação do modelo do veículo e do número das placas de identificação, e
IX - outros dados solicitados pelo Município de Sobral, necessários para o controle e a regulação e políticas públicas de mobilidade urbana.

Art. 153. A autorização do uso intensivo do viário urbano para exploração de atividade econômica de transporte individual remunerado de passageiros de utilidade pública é condicionada ao credenciamento da plataforma digital de transporte perante o Poder Executivo Municipal.

§1º O credenciamento da plataforma digital de transporte se dará conforme regras estabelecidas em Edital de Credenciamento próprio e terá validade de 12 (doze) meses, devendo ser requerida sua renovação com antecedência mínima de 30 dias antes do vencimento.

§2º A autorização de que trata este artigo terá sua validade suspensa no caso de não cumprimento de alguma das regras da presente Lei ou do Edital de Credenciamento.

Art. 154. Compete às plataformas digitais de transportes credenciadas operarem o serviço de que trata esta seção:

- I - organizar a atividade e o serviço prestado pelos motoristas cadastrados;
- II - intermediar a conexão entre os usuários e os motoristas, mediante adoção de plataforma tecnológica;
- III - cadastrar os veículos e motoristas prestadores dos serviços, atendidos os requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene e qualidade;
- IV - intermediar o pagamento entre o usuário e o motorista, disponibilizando meios eletrônicos para pagamento, permitido o desconto da taxa de intermediação pactuada;
- V - Recolher o Imposto Sobre os Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre o valor da intermediação do serviço e conforme legislação municipal.

Parágrafo Único. Além do disposto deste artigo, são requisitos mínimos para a prestação do serviço de que trata esta seção.

- I - utilização de mapas digitais para acompanhamento do trajeto e do tráfego em tempo real;
- II - avaliação da qualidade do serviço pelos usuários;
- III - disponibilização eletrônica ao usuário da identificação do motorista com foto, do modelo do veículo e do número da placa de identificação;
- IV - ter o veículo no máximo 08 (oito) anos de fabricação;
- V - emissão de recibo eletrônico para o usuário, que contenha as seguintes informações:
 - a) origem e destino da viagem;
 - b) tempo total e distância da viagem;
 - c) mapa do trajeto percorrido conforme sistema de georeferenciamento;

- d) especificação dos itens do preço total pago;
- e) identificação do condutor.

Seção II Da Outorga Onerosa

Art. 155. Fica criado o Preço Público para a exploração intensiva da malha viária pelas Plataformas Digitais de Transporte a título de outorga onerosa como contrapartida do direito de uso intensivo do viário urbano.

Art. 156. Será cobrado o Preço Público de 2% (dois por cento) do valor total de cada viagem realizada por meio de Plataforma Digital de Transporte.

§1º Os valores a serem pagos serão contabilizados de acordo com os dados sobre o valor de cada deslocamento realizado, que serão disponibilizados na plataforma digital de transporte credenciada, conforme previsto no artigo 152.

§2º O Preço Público da outorga poderá ser alterado como instrumento regulatório destinado a controlar a utilização do espaço público e a ordenar a exploração adicional do viário urbano de acordo com a política de mobilidade e outras políticas de interesse municipal.

Art. 157. O valor do Preço Público poderá ser reduzido para 1% (um por cento) se a Plataforma Digital de Transporte atender a algumas das Medidas Mitigadoras de Impacto na Mobilidade Urbana do Município de Sobral previstas no artigo 158.

Art. 158. As Medidas Mitigadoras de Impacto na Mobilidade Urbana do Município de Sobral são instrumentos eficazes de incentivo aos transportes coletivos ou não-motorizados e poderão ser utilizados como abatimento da outorga onerosa das plataformas digitais de transporte na seguinte proporção:

I - Construir 1.000m² de calçada, por ano, no padrão estabelecido pela Legislação Municipal a cada 50 (cinquenta) carros cadastrados na Plataforma Digital de Transporte;

II - Implantar km linear de ciclo faixa, por ano, a cada 100 (cem) carros cadastrados na Plataforma Digital de Transporte, contemplando a implantação da sinalização vertical e horizontal de toda a via;

III - outras intervenções de incentivo à Mobilidade Urbana do Município de Sobral que sejam previamente aprovadas pela Secretaria Municipal de Obras, Mobilidade e Serviços Públicos com regramento regulamentado através de decreto.

Parágrafo único. Os projetos para a execução das medidas mitigadoras referidas neste artigo devem ser submetidas ao Poder Público, que autorizará sua execução.

Art. 159. O uso intensivo da malha viária pela plataforma digital de transporte será contabilizado e terá o pagamento de sua outorga onerosa feita por meio eletrônico a ser disponibilizado pelo Município.

§1º O pagamento do Preço Público da outorga deverá ser feito em até 02 (dois) dias úteis contados a partir do fechamento do decêndio mediante guia de recolhimento eletrônica.

§2º O Preço Público deverá ser pago sobre o valor total do deslocamento, devendo as empresas de gerenciamento de plataformas digitais de transporte cadastradas reterem e repassarem o percentual previsto no artigo 8º diretamente ao Município de Sobral.

Seção III Da Política de Cadastramento de Veículos e Motoristas

Art. 160. Podem se cadastrar na plataforma digital de transporte, motoristas que satisfaçam os seguintes requisitos:

- I - Possuir certificado de conclusão de curso de transporte de passageiros, com o conteúdo mínimo exigido pelo CONTRAN;
- II - possuir Carteira Nacional de Habilitação categorias "B", "C" ou "D" com autorização para exercer atividade remunerada;
- III - possuir Certidão Negativa de Antecedentes Criminais;
- IV - comprovar contratação de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT);
- V - apresentar Certidão Negativa de vínculo funcional com a Prefeitura Municipal de Sobral;
- VI - possuir inscrição como contribuinte individual no Instituto Nacional de Seguridade Social- INSS;
- VII - possuir Certidão Negativa de Débitos emitida pela Receitas Federal e Municipal.

§1º O curso de que trata o inciso I deste artigo deverá ser ministrado pelas plataformas digitais de transporte ou por instituições aprovadas pelo Poder Público Municipal.

§2º A aprovação obtida pelo motorista em um único curso que cumpra os requisitos definidos será válida para cadastramento em qualquer plataforma digital de transporte.

Art. 161. Compete à plataforma digital de transporte no âmbito do cadastramento de veículos e motoristas:

- I - registrar, gerir e assegurar a veracidade das informações prestadas pelos motoristas prestadores de serviço e a conformidade com os requisitos estabelecidos;

II - credenciar-se e compartilhar seus dados com o Poder Executivo Municipal, conforme regulamentação expedida nos termos desta Lei.

Art. 162. Os veículos que serão utilizados na operação das Plataformas Digitais de Transporte deverão obedecer aos seguintes requisitos mínimos:

- I - ser aprovado em vistoria a ser realizada anualmente pela Secretaria Competente, obedecendo ao cronograma divulgado, em consonância, ainda, com as exigências do CONTRAN, quanto aos itens mínimos de conforto e segurança dos veículos e passageiros;
- II - ter idade máxima de 05 (cinco) anos;
- III - possuir emplacamento realizado no Município de Sobral;
- IV - o disposto no inciso II vigorará a partir de 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor desta Lei.

Parágrafo Único. Os veículos cadastrados no Município não poderão possuir qualquer tipo de identificação visual.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA

Art. 163. Compete ao Município, através do órgão competente, o acompanhamento, desenvolvimento e deliberação dos parâmetros e políticas públicas e fiscalização dos serviços estabelecidos nesta Lei, devendo a mesma:

- I - definir os parâmetros de credenciamento das plataformas digitais de transporte;
- II - definir requisitos mínimos do curso a ser ministrado aos motoristas de transporte individual remunerado de passageiros de utilidade pública, nos termos do inciso II do artigo 12 desta Lei;
- III - expedir portarias sobre a matéria;
- IV - fiscalizar o cumprimento da presente Lei.

CAPÍTULO IV INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 164. Constituem infrações à operação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros as seguintes condutas:

- I - Realizar o serviço por algum meio de chamada que não seja pela plataforma digital de transporte como, por exemplo, aceno pessoal, ligação telefônica ou utilizando outro aplicativo que não seja uma plataforma digital de serviços:
 - a) Multa: R\$ 3.000,00 (três mil reais);
 - b) Medida Administrativa: apreensão do veículo.
- II - Organizar ou montar ponto fixo de espera de passageiros em atividade semelhante a um ponto de taxi:
 - a) Multa: R\$ 3.000,00 (três mil reais);

- b) Medida Administrativa: apreensão do veículo.
III - Operar utilizando cadastro ou login de terceiro, dificultando a identificação pelo usuário do motorista operador:
a) Multa: R\$ 3.000,00 (três mil reais);
b) Medida Administrativa: apreensão do veículo.

CAPÍTULO V DO CONTROLE E À REGULAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE MOBILIDADE URBANA

Art. 165. As plataformas digitais de transporte credenciadas ficam obrigadas a abrir e compartilhar com o Município de Sobral dados necessários ao controle e à regulação de políticas públicas de mobilidade urbana, garantida a privacidade e confidencialidade dos dados pessoais dos usuários.

Parágrafo Único. É vedada a divulgação pelo Município de Sobral de informações obtidas das plataformas digitais de transporte em razão do ofício protegidas por sigilo legal, salvo em caso de interesse público.

Art. 166. As plataformas digitais de transporte deverão disponibilizar ao Município de Sobral, sem ônus para a Administração Municipal, equipamentos, programas, sistemas, serviços ou qualquer outro mecanismo físico ou informatizado que viabilize, facilite, agilize e dê segurança à fiscalização de suas operações pelos órgãos competentes.

Art. 167. Os serviços de que trata esta Lei sujeitar-se-ão ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, nos termos da legislação pertinente, sem prejuízo da incidência de outros tributos aplicáveis.

Parágrafo Único. As empresas de gerenciamento de plataformas digitais de transporte que queiram atuar na organização, suporte e intermediação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto nesta Lei, deverão ter domicílio fiscal na circunscrição do Município de Sobral.

TÍTULO V DA REMUNERAÇÃO DA TAXA DE VISTORIA E CONTROLE OPERACIONAL DOS TRANSPORTES INDIVIDUAIS E COLETIVOS URBANOS

Art. 168. Serão cobradas taxas de vistoria e controle operacional, pela prestação dos serviços realizados pelo Órgão Gestor, nos termos da Lei Complementar nº 39 de 23 de dezembro de 2013 (Código Tributário Municipal), conforme valores constantes no Anexo Único desta Lei.

§1º As remunerações citadas neste artigo deverão ser recolhidas ao Tesouro Municipal em guia própria à instituição bancária designada pelo Órgão Gestor.

§2º Para o fim tratado nesse artigo, o sistema de Transporte Coletivo de Passageiros é composto pelos serviços Troncal, Alimentador, Distrital, Executivo e o de Fretamento sob autorização.

TÍTULO VI DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 169. Os procedimentos administrativos oriundos das previsões desta lei, serão regulamentados por ato do Poder Executivo, respeitado o devido processo, contraditório e ampla defesa.

Art. 170. No que tange as intimações das penalidades e procedimentos instituídos nesta Lei, far-se-ão:

- I - por via postal, com comprovante de recebimento;
- II - por expediente da Administração, entregue por servidor designado, mediante protocolo de entrega;
- III - por edital, quando resultarem infrutíferos os meios empregados nos incisos I e II deste artigo.

Parágrafo único. O edital será publicado uma única vez no Diário Oficial do Município de Sobral além de ser afixado no quadro de avisos do Órgão Gestor.

Art. 171. Considerar-se-á formalizada a intimação:

- I - na data de recebimento, por via postal ou telegráfica; se a data for omitida, considerar-se-á a data da devolução ao órgão gestor do aviso de recebimento;
- II - na data da entrega do expediente por servidor designado pela Administração, comprovada por protocolo;
- III - trinta dias após a data da publicação do edital, nos termos do art. 106, parágrafo único, desta Lei.

TÍTULO VII DA PUBLICIDADE CAPÍTULO I DO TRANSPORTE EM GERAL

Art. 172. Os veículos que constituem Sistema Público de Transporte do Município de Sobral poderão veicular publicidade comercial mediante autorização e regulamentação específica instituída pelo Órgão Gestor e conforme o art. 111, inciso III do Código de Trânsito Brasileiro combinado com a Resolução nº. 254/2007 do CONTRAN e suas alterações.

Art. 173. É vedada a veiculação de publicidade quando:

- I - induza à atividade ilegal;
- II - contenha mensagem que contrarie a ordem pública, à moral e a ética;
- III - contenha mensagem referente à bebida alcoólica, fumo ou substância tóxica, ressalvando aquelas utilizadas em campanhas de prevenção ao consumo dessas substâncias;
- IV - contenha mensagem de natureza política eleitoral e religiosas.

Art. 174. A autorização para veiculação de publicidade que trata o artigo 172 só será concedida pelo Órgão competente, mediante requerimento, demonstrando a especificação técnica da peça publicitária a ser veiculada, das dimensões materiais e local de fixação.

Parágrafo único. A não observância das normas estabelecidas neste Capítulo será considerado como infração prevista nesta Lei.

CAPÍTULO II

PUBLICIDADE BUSDOOR NOS VEÍCULOS DO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SOBRAL – TRANSOL

Art. 175. Fica autorizada a exploração de publicidade nos veículos do Sistema de Transporte Público do Município de Sobral – TRANSOL através de *busdoor*.

Parágrafo único. A exploração de publicidade nos veículos integrantes do Sistema de Transporte Público do Município de Sobral – TRANSOL se dará mediante procedimento licitatório e obedecerá à legislação específica, às normas do órgão competente, bem como as disposições previstas nos contratos de exploração.

Art. 176. Nos veículos pertencentes ao Sistema de Transporte Público do Município de Sobral - TRANSOL, nas modalidades ônibus e microônibus urbano convencional, serão permitidos os seguintes tipos de anúncios de publicidade:

I - *Busdoor* Externo: serão fixados exclusivamente na área envidraçada traseira dos veículos, sendo aplicados na forma de películas plásticas adesivas ou material similar, desde que estejam em conformidade com as regras estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro e com as normas editadas pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN;

II - *Busdoor* Interno: será permitida a exploração de publicidade em mídia visual veiculadas nas TV's interna e/ou de forma sonora nas áreas internas dos veículos, através de sistema de rádio.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, as áreas internas compreendidas pela parte traseira dos bancos e o vidro atrás do banco do motorista, bem como pela parte superior das janelas, serão destinadas exclusivamente para publicidade institucional.

Art. 177. Os anúncios publicitários deverão ser objeto de autorização administrativa e deverão estar em conformidade com a padronização definida nesta Lei, bem como em suas regulamentações, naquilo que for necessário.

Parágrafo único. É vedada propaganda de:

- I - cunho político;
- II - fumo e seus derivados;
- III - jogos de azar;
- IV - armas, munição e explosivos;
- V - bebidas alcoólicas;
- VI - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida;
- VII - fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;
- VIII - revistas e publicações contendo material improprio ou inadequado para crianças e adolescentes.

Art. 178. Não será permitida a aposição de propagandas que ocultem ou dificultem a visão e leitura de características do veículo, sob pena de responsabilização administrativa e retirada imediata do material publicitário.

Art. 179. A exploração do espaço publicitário terá prazo máximo de 12 (doze) meses, conforme disposição em edital de licitação.

Art. 180. O valor arrecadado pelo Município será destinado para ações de interesse e competência da Secretaria do Trânsito e Transporte (SETRAN), nos termos da Lei Municipal nº 2.052, de 16 de fevereiro de 2021.

Art. 181. O Poder Executivo Municipal poderá expedir normas complementares ao fiel cumprimento desta Lei.

TÍTULO VIII DO PROGRAMA ADOTE UMA PARADA

Art. 182. Fica instituído o Programa "Adote uma Parada", que tem por finalidade receber a colaboração, diretamente, de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, na construção, implantação, melhoria e conservação de pontos de parada de ônibus e de moto táxi no Município de Sobral - CE.

Parágrafo Único. Os contemplados deverão manter as normas de conservação estabelecidas pela Secretária competente, através do "Termo de Cooperação", e seguir as normas ABNT-NBR 9050 de acessibilidade.

Art. 183. O Programa caracteriza-se pela adesão espontânea dos interessados, que se comprometerão a observar as condições ajustadas em "Termo de Cooperação" a ser firmado com a Prefeitura Municipal de Sobral.

§1º No "Termo de Cooperação" constará o prazo máximo de 30 (trinta), dias para o início das obras necessárias e de 60 (sessenta) dias para seu término.

§2º Não respeitados os prazos, considerar-se-á rompido automaticamente o "Termo de Cooperação".

§3º Para cada ponto de parada haverá autorização específica.

Art. 184. A Prefeitura, através da Secretaria competente, colocará à disposição dos interessados os locais passíveis de serem beneficiados pelo Programa e os modelos-padrão de ponto de parada de ônibus e de moto táxi.

Art. 185. As pessoas físicas ou jurídicas que adotarem os pontos de parada poderão neles explorar publicidade, por meio de equipamento previamente aprovado pela Secretaria competente, com dimensões reguladas por decreto, ficando isentas do pagamento de taxas de publicidade e propaganda, enquanto durar o período de adoção.

Parágrafo Único. É vedada propaganda de:

I - cunho político;

II - fumo e seus derivados;

III - jogos de azar;

IV - armas, munição e explosivos;

V - bebidas alcoólicas;

VI - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida;

VII - fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

VIII - revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado para crianças e adolescentes.

Art. 186. Poderão ser celebradas parcerias com outros órgãos e entidades, públicas ou privadas, para os fins do Programa.

Art. 187. A concessão terá a validade de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser prorrogada mediante requerimento próprio.

Art. 188. O Executivo regulamentará a presente lei no que couber, inclusive com a minuta do "Termo de Cooperação".

Art. 189. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

TÍTULO IX
DA MODERNIZAÇÃO E OUTORGA DE CONCESSÃO DO SISTEMA DE
ESTACIONAMENTO ROTATIVO ZONA AZUL

CAPÍTULO I
DO SISTEMA DE ESTACIONAMENTO DO TIPO ZONA AZUL

Art. 190. O Sistema de Estacionamento Rotativo denominado Zona Azul, previsto no art. 24, inciso X, do Código de Trânsito Brasileiro e suas alterações, tem como objetivos fundamentais a racionalização e a universalização do uso das vagas localizadas em vias e logradouros públicos do Município de Sobral, imprimindo uma maior rotatividade de usuários.

Art. 191. Compete à Secretaria do Trânsito e Transporte - SETRAN a organização e fiscalização do Sistema de Estacionamento Rotativo Zona Azul objeto desta Lei, nos termos da Lei nº 1.607, de 02 de fevereiro de 2017, alterada pela Lei nº 2.052 de 16 de fevereiro de 2021.

Art. 192. O mecanismo de cobrança pelo uso do Estacionamento Rotativo do tipo Zona Azul poderá variar de acordo com a localização das vagas, devendo ser utilizados, preferencialmente, equipamentos eletrônicos e automatizados, aptos a monitorar e gerenciar o Sistema de Estacionamento Rotativo Zona Azul, que deverão ser instalados diretamente pelo Município ou por ente privado no caso de concessão.

Art. 193. O sistema de estacionamento objeto desta Lei, denominado de Zona Azul, instalado nas vias e logradouros públicos do Município de Sobral, poderá ter sua política de tarifas alterada, bem como sua localização e número de vagas reduzido ou ampliado através de Decreto, tendo como parâmetro a demanda e o trânsito locais.

Art. 194. As infrações aos dispositivos desta Lei ficarão sujeitas às penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. Caberá aos agentes da autoridade municipal de trânsito a aplicação das penalidades e medidas administrativas referentes ao caput deste artigo.

CAPÍTULO II
DA AUTORIZAÇÃO PARA A CONCESSÃO DO SISTEMA DE ZONA AZUL

Art. 195. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a outorgar, mediante procedimento licitatório, a concessão onerosa para a exploração dos

estacionamentos rotativos do tipo Zona Azul em vias e logradouros públicos do Município de Sobral, na forma desta Lei e legislação pertinente.

Parágrafo único. As vagas de estacionamento rotativo que integram o objeto da concessão de que trata esta Lei compreendem aquelas que hoje estão sendo exploradas pelo Município de Sobral e as vagas que venham a ser criadas, mediante a ampliação do Sistema Zona Azul existente.

Art. 196. A concessão de que trata o artigo anterior deverá ser precedida de licitação pela modalidade concorrência pública, no julgamento da qual deverão ser considerados a qualidade técnica do sistema de exploração e dos equipamentos apresentados, o valor da tarifa a ser cobrada aos usuários e o valor do ônus ofertado como pagamento pela outorga da concessão, nos termos da Lei Federal n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, observadas as regras previstas na Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 197. A concessionária será incumbida, sem ônus para o Município de Sobral, de fornecer, instalar e conservar os equipamentos necessários para a exploração, operação, modernização e manutenção do sistema de estacionamentos do tipo Zona Azul, inclusive aqueles relativos à sinalização viária.

Parágrafo único. Ao final do prazo de concessão, os equipamentos, obras e instalações utilizados na exploração dos estacionamentos rotativos reverterão ao Poder Público Municipal, sem qualquer pagamento ao particular.

Art. 198. A fixação do valor máximo da tarifa a ser cobrada aos usuários nos estacionamentos rotativos, objeto da concessão, ficará a cargo do Poder Público, devendo ser estabelecido antes do início da licitação por Decreto do Executivo.

Parágrafo único. A periodicidade, o índice e o critério de reajuste da tarifa deverão ser fixados no termo de outorga da concessão e serão autorizados sempre na forma prevista no contrato de concessão.

Art. 199. A outorga da concessão prevista no art. 195 não implicará, em nenhuma hipótese, a transferência das atividades administrativas de exercício do poder de polícia referidas no art. 194, sendo certo que tais atividades continuarão a ser exercidas pelos agentes da Coordenadoria Municipal de Trânsito – CMT ou aqueles por eles delegados, na forma da lei.

Art. 200. A concessão do Sistema de Estacionamento Rotativo Zona Azul, tratada neste capítulo, não terá prazo superior a 20 (vinte) anos.

Art. 201. Os recursos provenientes do Sistema de Estacionamento Rotativo Zona Azul serão aplicados, prioritariamente, na sinalização, manutenção e implantação de vias e logradouros públicos.

Art. 202. Ao Poder Público Municipal não caberá qualquer responsabilidade por acidentes, danos, furtos ou prejuízos, de qualquer natureza, que os veículos dos usuários venham a sofrer na área do Estacionamento Rotativo Zona Azul através da concessão prevista nesta Lei.

TÍTULO X
DA EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE RECREATIVA POR MEIO DE VEÍCULOS
AUTOMOTORES E REBOCÁVEIS

Art. 203. Passa a ser regida por esta Lei, no Município de Sobral, a exploração da atividade recreativa por meio de veículos automotores e rebocáveis popularmente conhecidos como "Trenzinhos da Alegria", construídos, modificados e regularmente registrados para tal fim.

Art. 204. Consideram-se como "Trenzinhos da Alegria", para efeitos desta Lei os veículos terrestres automotores e rebocáveis. Construídos ou modificados, que circulam na forma das resoluções do Conselho Nacional de Trânsito, independente da categoria na qual estejam enquadrados e emplacados, sendo seu uso exclusivo para o transporte recreativo de passageiros voltado à diversão, ao lazer, ao entretenimento e eventos públicos ou privados, de forma segura, confortável e higiênica, respeitados os demais institutos de direito e as disposições seguintes desta Lei.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica a veículos do tipo "trio elétrico", definidos como caminhão de equipamento com aparelhagem sonora, utilizados como palco ambulante.

Art. 205. A disciplina de concessão de autorização e fiscalização dos serviços de "Trenzinhos da Alegria" é de competência da Secretaria responsável pelo transporte do Município.

Art. 206. Para fins de autorização de funcionamento das atividades recreativas dos "Trenzinhos da Alegria", os veículos utilizados para exercício da atividade prevista deverão:

- I - possuir seu documento de registro e licenciamento, assim como condutor habilitado na forma da Lei Federal nº 9.503/97 e Resoluções do CONTRAN;
- II - possuir relatório técnico veicular de engenharia que demonstre a integridade estrutural, a segurança, a lotação máxima e adequações necessárias para o veículo utilizado, bem como possuir de forma permanente e atualizada ficha de emergência veicular, na qual deve constar a manutenção periódica certificada por um responsável técnico engenheiro mecânico ou engenheiro automobilístico.

Art. 207. Para fins de operação e serviço, o interessado deverá observar e cumprir a normatização instituída pelo Código de Trânsito Brasileiro, bem como as prescrições de identificação, conduta e circulação seguintes:

- I - o embarque e desembarque de passageiros nos veículos deve ocorrer somente pelo lado direito da via pública, com o veículo imobilizado e com o som desligado;
- II - a programação de som deverá respeitar os limites permitidos, bem como os horários, locais e prédios que impõem restrições, observadas as demais disposições desta Lei, devendo respeitar de forma rigorosa o silêncio nas proximidades de hospitais, igrejas, escolas, asilos, casas de repouso e prédios públicos durante seu horário de funcionamento;
- III - os passageiros entre 12 (doze) e 17 (dezessete) anos devem ser identificados, sendo permitido o transporte de menores de 12 (doze) anos completos, somente acompanhados dos pais ou responsável maior de idade, com quem deve embarcar e viajar ao lado durante o trajeto;
- IV - os prestadores do serviço de transporte recreativo (animadores) e os transportados não poderão ocupar partes externas dos veículos, nem deles embarcar ou desembarcar quando estes estiverem em movimento, sendo que a lotação máxima deverá ser respeitada com rigor;
- V - ficam os veículos proibidos de estacionar próximos a fontes ou redes elétricas, proibida a fixação ou porte individual de mastros, bandeiras e hastes, metálicas ou não, e de fogos de artifício, que ejetem fitas ou partículas metálicas, ainda que colocadas ou fixadas em papel;
- VI - fica proibido o uso e consumo de álcool nos veículos, estando estes em operação ou não;
- VII - os operadores do transporte recreativo ficam obrigados a promover campanhas educativas, com mensagens e anúncios visuais e sonoros nos veículos que proibam as "caronas ou rabeiras";
- VIII - os monitores presentes deverão orientar e zelar pela segurança dos transportes, seja quando do embarque, desembarque ou em operação;
- IX - os veículos deverão ser identificados com inscrições que contenham o nome da empresa ou pessoa física responsável com o endereço e telefone;
- X - o limite de volume do som deverá estar de acordo com os horários de operação do transporte recreativo, cujo funcionamento será de 8 (oito) horas da manhã até às 23 (vinte e três) horas.

Art. 208. A autorização de funcionamento concedida pela Secretaria competente, mediante vistoria, terá validade de 12 (doze) meses devendo ser solicitada no prazo de 30 (trinta) dias antes do início da atividade.

Parágrafo único. O prazo de renovação da licença será de 60 (sessenta) dias a contar do vencimento da validade anterior.

Art. 209. Em caso de inobservância ou de descumprimento desta Lei e sem prejuízo das demais sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis e aplicáveis por quem de direito, o infrator estará sujeito às seguintes medidas, de acordo com a gravidade da infração:

I - advertência;

- II - suspensão da Licença por 30 (trinta) dias;
- III - suspensão da Licença por 90 (noventa) dias;
- IV - cassação da Licença por 2 (dois) anos;
- V - proibição de obter nova autorização de funcionamento por 6 (seis) meses;
- VI - multa pecuniária de 100 (cem) UFIRCE's.

§1º As infrações são classificadas em:

- I - leves, quando do descumprimento aos dispositivos do art. 206 e incisos I, II, V, VI, VII e VIII do art. 207;
- II - graves, quando do descumprimento aos incisos III e IV do art. 207, da reincidência de infração leve e do desrespeito à suspensão ou cassação aplicadas.

§ 2º Serão aplicadas às infrações:

I - leves, as penalidades previstas:

- a) no inciso I do caput quando da primeira ocorrência e;
- b) nos incisos II e VI, em caso de reincidência.

II - graves, as penalidades previstas:

- a) no inciso III do caput quando da primeira ocorrência e;
- b) nos incisos IV e VI, em caso de reincidência.

§ 3º Em qualquer caso de autuação por infração aos dispositivos desta Lei e demais normas de trânsito e transporte, o infrator contará com o prazo de 30 (trinta) dias a partir da notificação para apresentar defesa, no âmbito administrativo.

Art. 210. Os interessados na prestação de serviço de transporte recreativo terão o prazo de 90 (noventa) dias para adequação técnica dos itens apontados no relatório técnico veicular de engenharia disposto no inciso II do art. 206 desta Lei.

Art. 211. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no de 90 (noventa dias), especialmente quanto aos procedimentos para pedido de autorização para o exercício da atividade e a forma de fiscalização.

TÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 212. A referida Lei, além de regular o Sistema Público de Transporte do Município de Sobral, também regula o Transporte Intermunicipal dentro dos limites territoriais da cidade.

Art. 213. O Poder Executivo Municipal poderá expedir normas complementares ao fiel cumprimento desta Lei, bem como delegar a Regulamentação ao Órgão competente, através de instrumento normativo adequado para regular matéria que entenda tratar-se de conteúdo técnico ou que exija conhecimento específico do Órgão Gestor.

Art. 214. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, EM
14 DE DEZEMBRO DE 2021.



Ivo Ferreira Gomes
PREFEITO DE SOBRAL

VISTO
Município de Sobral



Rodrigo Mesquita Araújo
Procurador Geral do Município - OAB/CE
Nº 20.301

ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 2194 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021.

DOS VALORES DA REMUNERAÇÃO DA TAXA DE VISTORIA E CONTROLE OPERACIONAL DOS TRANSPORTES INDIVIDUAIS E COLETIVOS URBANOS

TIPO TRANSPORTE	CÓDIGO DE TRANSPORTE (UFIRCE'S)	
COLETIVO	VISTORIA	36
	EMISSÃO DE ALVARÁ FÍSICO	09
TÁXI	EMISSÃO DE ALVARÁ FÍSICO	09
	TRANSFERÊNCIA	90
	VISTORIA	27
	EMISSÃO DO TERMO DE AUTORIZAÇÃO	09
MOTOTÁXI	EMISSÃO DE ALVARÁ FÍSICO	09
	TRANSFERÊNCIA	90
	VISTORIA	13
	EMISSÃO DO TERMO DE AUTORIZAÇÃO	09
APLICATIVOS	VISTORIA	27

SANÇÃO PREFEITURAL Nº 2160/2021

Ref. Projeto de Lei nº 206/2021
Autoria: **Poder Executivo Municipal**

Após análise do Projeto de Lei em epígrafe, o qual "**Consolida e regulamenta os serviços de transporte público do Município de Sobral, e dá outras providências**", aprovado pela augusta Câmara Municipal de Sobral, pronunciamonos por sua **SANÇÃO EXPLÍCITA E IRRESTRITA**.

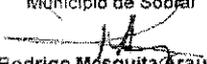
Publique-se.

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, EM 14 DE DEZEMBRO DE 2021.



Ivo Ferreira Gomes
PREFEITO DE SOBRAL

VISTO
Município de Sobral



Rodrigo Mesquita Araújo
Procurador Geral do Município - OAB/CE
Nº 20.301



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978.

(Vide Lei nº 11.668, de 2008)

Dispõe sobre os Serviços Postais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Esta Lei regula os direitos e obrigações concernentes ao serviço postal e ao serviço de telegrama em todo o território do País, incluídos as águas territoriais e o espaço aéreo, assim como nos lugares em que princípios e convenções internacionais lhes reconheçam extraterritorialidade.

Parágrafo único - O serviço postal e o serviço de telegrama internacionais são regidos também pelas convenções e acordos internacionais ratificados ou aprovados pelo Brasil.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - O serviço postal e o serviço de telegrama são explorados pela União, através de empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações.

§ 1º - Compreende-se no objeto da empresa exploradora dos serviços:

- a) planejar, implantar e explorar o serviço postal e o serviço de telegrama;
- b) explorar atividades correlatas;
- c) promover a formação e o treinamento de pessoal sério ao desempenho de suas atribuições;
- d) exercer outras atividades afins, autorizadas pelo Ministério das Comunicações.

§ 2º - A empresa exploradora dos serviços, mediante autorização do Poder Executivo, pode constituir subsidiárias para a prestação de serviços compreendidos no seu objeto.

§ 3º - A empresa exploradora dos serviços, atendendo a conveniências técnicas e econômicas, e sem prejuízo de suas atribuições e responsabilidades, pode celebrar contratos e convênios objetivando assegurar a prestação dos serviços, mediante autorização do Ministério das Comunicações.

§ 4º - Os recursos da empresa exploradora dos serviços são constituídos:

- a) da receita proveniente da prestação dos serviços;
- b) da venda de bens compreendidos no seu objeto;
- c) dos rendimentos decorrentes da participação societária em outras empresas;
- d) do produto de operações de créditos;
- e) de dotações orçamentárias;
- f) de valores provenientes de outras fontes.

§ 5º - A empresa exploradora dos serviços tem sede no Distrito Federal.

§ 6º - A empresa exploradora dos serviços pode promover desapropriações de bens ou direitos, mediante ato declamatório de sua utilidade pública, pela autoridade federal.

§ 7º - O Poder Executivo regulamentará a exploração de outros serviços compreendidos no objeto da empresa exploradora que vierem a ser criados.

Art. 3º - A empresa exploradora é obrigada a assegurar a continuidade dos serviços, observados os índices de confiabilidade, qualidade, eficiência e outros requisitos fixados pelo Ministério das Comunicações.

Art. 4º - É reconhecido a todos o direito de haver a prestação do serviço postal e do serviço de telegrama, observadas as disposições legais e regulamentares.



Art. 5º - O sigilo da correspondência é inviolável.

Parágrafo único - A ninguém é permitido intervir no serviço postal ou no serviço de telegrama, salvo nos casos e na forma previstos em lei.

Art. 6º - As pessoas encarregadas do serviço postal ou do serviço de telegrama são obrigadas a manter segredo profissional sobre a existência de correspondência e do conteúdo de mensagem de que tenham conhecimento em razão de suas funções.

Parágrafo único - Não se considera violação do segredo profissional, indispensável à manutenção do sigilo de correspondência a divulgação do nome do destinatário de objeto postal ou de telegrama que não tenha podido ser entregue por erro ou insuficiência de endereço.

TÍTULO II

DO SERVIÇO POSTAL

Art. 7º - Constitui serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento.

§ 1º - São objetos de correspondência:

- a) carta;
- b) cartão-postal;
- c) impresso;
- d) cecograma;
- e) pequena - encomenda.

§ 2º - Constitui serviço postal relativo a valores:

- a) remessa de dinheiro através de carta com valor declarado;
- b) remessa de ordem de pagamento por meio de vale-postal;
- c) recebimento de tributos, prestações, contribuições e obrigações pagáveis à vista, por via postal.

§ 3º - Constitui serviço postal relativo a encomendas a remessa e entrega de objetos, com ou sem valor mercantil, por via postal.

Art. 8º - São atividades correlatas ao serviço postal:

- I - venda de selos, peças filatélicas, cupões resposta internacionais, impressos e papéis para correspondência;
- II - venda de publicações divulgando regulamentos, normas, tarifas, listas de código de endereçamento e outros assuntos referentes ao serviço postal.
- III - exploração de publicidade comercial em objetos correspondência.

Parágrafo único - A inserção de propaganda e a comercialização de publicidade nos formulários de uso no serviço postal, bem como nas listas de código de endereçamento postal, é privativa da empresa exploradora do serviço postal.

Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais:

- I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal;
- II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada;
- III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal.

§ 1º - Dependem de prévia e expressa autorização da empresa exploradora do serviço postal;

- a) venda de selos e outras fórmulas de franqueamento postal;
- b) fabricação, importação e utilização de máquinas de franquear correspondência, bem como de matrizes para estampagem de selo ou carimbo postal.

§ 2º - Não se incluem no regime de monopólio:



a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial;

b) transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma de lei em regulamento.

Art. 10 - Não constitui violação de sigilo da correspondência postal a abertura de carta:

I - endereçada a homônimo, no mesmo endereço;

II - que apresente indícios de conter objeto sujeito a pagamento de tributos;

III - que apresente indícios de conter valor não declarado, objeto ou substância de expedição, uso ou entrega proibidos;

IV - que deva ser inutilizada, na forma prevista em regulamento, em virtude de impossibilidade de sua entrega e restituição.

Parágrafo único - Nos casos dos incisos II e III a abertura será feita obrigatoriamente na presença do remetente ou do destinatário.

Art. 11 - Os objetos postais pertencem ao remetente até a sua entrega a quem de direito.

§ 1º - Quando a entrega não tenha sido possível em virtude de erro ou insuficiência de endereço, o objeto permanecerá à disposição do destinatário, na forma definida em regulamento.

§ 2º - Quando nem a entrega, nem a restituição tenham sido possíveis, o objeto será inutilizado, conforme disposto em regulamento.

§ 3º - Os impressos sem registro, cuja entrega não tenha sido possível, serão inutilizados, na forma prevista em regulamento.

Art. 12 - O regulamento disporá sobre as condições de aceitação, encaminhamento e entrega dos objetos postais, compreendendo, entre outras, código de endereçamento, formato, limites de peso, valor e dimensões, acondicionamento, franqueamento e registro.

§ 1º - Todo objeto postal deve conter, em caracteres latinos e algarismos arábicos e no sentido de sua maior dimensão, o nome do destinatário e seu endereço completo.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto neste artigo, podem ser usados caracteres e algarismos do idioma do país de destino.

Art. 13 - Não é aceito nem entregue:

I - objeto com peso, dimensões, volume, formato, endereçamento, franqueamento ou acondicionamento em desacordo com as normas regulamentares ou com as previstas em convenções e acordos internacionais aprovados pelo Brasil;

II - substância explosiva, deteriorável, fétida, corrosiva ou facilmente inflamável, cujo transporte constitua perigo ou possa danificar outro objeto;

III - cocaína, ópio, morfina, demais estupefacientes e outras substâncias de uso proibido;

IV - objeto com endereço, dizeres ou desenho injuriosos, Ameaçadores, ofensivos a moral ou ainda contrários a ordem pública ou aos interesses do País;

V - animal vivo, exceto os admitidos em convenção internacional ratificada pelo Brasil;

VI - planta viva;

VII - animal morto;

VIII - objeto cujas indicações de endereçamento não permitam assegurar a correta entrega ao destinatário;

IX - objeto cuja circulação no País, exportação ou importação, estejam proibidos por ato de autoridade competente.

§ 1º - A infringência a qualquer dos dispositivos de que trata este artigo acarretará a apreensão ou retenção do objeto, conforme disposto em regulamento, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

§ 2º - O remetente de qualquer objeto postal é responsável, perante a empresa exploradora do serviço postal, pela danificação produzida em outro objeto em virtude de inobservância de dispositivos legais e regulamentares, desde que não tenha havido erro ou negligência da empresa exploradora do serviço postal ou do transporte.



Art. 14 - O objeto postal, além de outras distinções que venham a ser estabelecidas em regulamento, se

I - quanto ao âmbito:

a) nacional - postado no território brasileiro e a ele destinado.

b) internacional - quando em seu curso intervier unidade postal fora da jurisdição nacional.

II - quanto à postagem:

a) simples - quando postado em condições ordinárias,

b) qualificado - quando sujeito a condição especial de tratamento, quer por solicitação do remetente, quer por exigência de dispositivo regulamentar.

III - quanto ao local de entrega:

a) de entrega interna - quando deva ser procurado e entregue em unidade de atendimento da empresa exploradora.

b) de entrega externa - quando deva ser entregue no endereço indicado pelo remetente.

Art. 15 - A empresa exploradora do serviço postal é obrigada a manter, em suas unidades de atendimento, à disposição dos usuários, a lista dos códigos de endereçamento postal.

§ 1º - A edição de listas dos códigos de endereçamento postal é da competência exclusiva da empresa exploradora do serviço postal, que pode contratá-la com terceiros, bem como autorizar sua reprodução total ou parcial.

§ 2º - A edição ou reprodução total ou parcial da lista de endereçamento postal fora das condições regulamentares, sem expressa autorização da empresa exploradora do serviço postal, sujeita quem a efetue à busca e apreensão, dos exemplares e documentos a eles pertinentes, além da indenização correspondente ao valor da publicidade neles inserta.

§ 3º - É facultada a edição de lista de endereçamento postal sem finalidade comercial e de distribuição gratuita, conforme disposto em regulamento.

Art. 16 - Compete à empresa exploradora do serviço postal definir o tema ou motivo dos selos postais, e programar sua emissão, conservadas as disposições do regulamento.

Art. 17 - A empresa exploradora ao serviço postal responde, na forma prevista em regulamento, pela perda ou danificação de objeto postal, devidamente registrado, salvo nos casos de:

I - força maior;

II - confisco ou destruição por autoridade competente;

III - não reclamação nos prazos previstos em regulamento.

Art. 18 - A condução de malas postais é obrigatória em veículos, embarcações e aeronaves em todas as empresas de transporte, ressalvados os motivos de segurança, sempre que solicitada por autoridade competente, mediante justa remuneração, na forma da lei.

§ 1º - O transporte de mala postal tem prioridade logo após o passageiro e respectiva bagagem.

§ 2º - No transporte de malas postais e malotes de correspondência agrupada, não incide o imposto sobre Transporte Rodoviário.

Art. 19 - Para embarque e desembarque de malas postais, coleta e entrega de objetos postais, é permitido o estacionamento de viatura próximo às unidades postais e caixas de coleta, bem como nas plataformas de embarque e desembarque e terminais de carga, nas condições estabelecidas em regulamento.

Art. 20 - Nos edifícios residenciais, com mais de um pavimento e que não disponham de portaria, é obrigatória a instalação de caixas individuais para depósito de objetos de correspondência.

Art. 21 - Nos estabelecimentos bancários, hospitalares e de ensino, empresas industriais e comerciais, escritórios, repartições públicas, associações e outros edifícios não residenciais de ocupação coletivo, deve ser instalado, obrigatoriamente, no recinto de entrada, em pavimento térreo, local destinado ao recebimento de objetos de correspondência.

Art. 22 - Os responsáveis pelos edifícios, sejam os administradores, os gerentes, os porteiros, zeladores ou empregados são credenciados a receber objetos de correspondência endereçados a qualquer de suas unidades, respondendo pelo seu extravio ou violação.



Art. 23 - As autoridades competentes farão constar dos códigos de obras disposições referentes às condições previstas nos artigos 20 e 21 para entrega de objetos de correspondência, como condição de "habite-se".

Art. 24 - Na construção de terminais rodoviários, ferroviários, marítimos e aéreos, a empresa exploradora do serviço postal deve ser consultada quanto à reserva de área para embarque, desembarque e triagem de malas postais.

TÍTULO III

DO SERVIÇO DE TELEGRAMA

Art. 25 - Constitui serviço de telegrama o recebimento, transmissão e entrega de mensagens escritas, conforme definido em regulamento.

Art. 26 - São atividades correlatas ao serviço de telegrama:

I - venda de publicações divulgando regulamentos, normas, tarifas, e outros assuntos referentes ao serviço de telegrama;

II - exploração de publicidade comercial em formulários de telegrama.

Parágrafo único - A inserção de propaganda e a comercialização de publicidade nos formulários de uso no serviço de telegrama é privativa da empresa exploradora do serviço de telegrama.

Art. 27 - O serviço público de telegrama é explorado pela União em regime de monopólio.

Art. 28 - Não constitui violação do sigilo de correspondência o conhecimento do texto de telegrama endereçado a homônimo, no mesmo endereço.

Art. 29 - Não é aceito nem entregue telegrama que:

I - seja anônimo;

II - contenha dizeres injuriosos, ameaçadores, ofensivos à moral, ou ainda, contrários à ordem pública e aos interesses do País;

III - possa contribuir para a perpetração de crime ou contravenção ou embaraçar ação da justiça ou da administração;

IV - contenha notícia alarmante, reconhecidamente falsa;

V - Esteja em desacordo com disposições legais ou convenções e acordos internacionais ratificados ou aprovados pelo Brasil.

§ 1º - Não se considera anônimo o telegrama transmitido sem assinatura, por permissão regulamentar.

§ 2º - Podem ser exigidas identificação e assinatura do expedidor do telegrama, não se responsabilizando, em qualquer caso, a empresa expedidora pelo conteúdo da mensagem.

§ 3º - O telegrama que, por infração de dispositivo legal, não deva ser transmitido ou entregue será considerado apreendido.

§ 4º - O telegrama que, por indício de infração de dispositivo legal, ou por mandado judicial, deva ser entregue depois de satisfeitos formalidades exigíveis será considerado retido.

§ 5º - Quando o telegrama não puder ser entregue, o ato será comunicado ao expedidor.

Art. 30 - O telegrama, além de outras categorias que venham a ser estabelecidas em regulamento, se classifica:

I - Quanto ao âmbito:

a) nacional - expedido no território brasileiro e a ele destinado;

b) internacional - quando, em seu curso, intervier estação fora da jurisdição nacional

II - Quanto a linguagem:

a) corrente - texto compreensível pelo sentido que apresenta;

b) cifrada - texto redigido em linguagem codificada, com chave previamente registrada.

III - Quanto à apresentação:

a) simples - que deva ter curso e entrega sem condições especiais de tratamento;



b) urgente - que deva ter prioridade de transmissão e entrega, quer a pedido do expedidor, quer por exigência de dispositivo regulamentar.

IV - Quanto à entrega:

a) de entrega interna - quando deve ser procurado e entregue em unidade de atendimento da empresa exploradora do serviço;

b) de entrega externa - quando deva ser entregue no endereço indicado pelo expedidor.

§ 1º - Na redação de telegrama em linguagem corrente podem ser utilizados, além do português, os idiomas especificados quando deva ser procurado e entregue em unidade de atendimento da empresa exploradora do serviço;

§ 2º - Para expedição de telegrama em linguagem cifrada, salvo nos casos previstos em regulamento, e obrigatória a indicação do código, previamente registrado, utilizado na sua redação, podendo seu tráfego ser suspenso pelo Ministro das Comunicações, quando o interesse público o exigir.

§ 3º - A empresa exploradora do serviço de telegrama responde pelos atrasos ocorridos na transmissão ou entrega de telegrama, nas condições definidas em regulamento.

Art. 31 - Para a constituição da rede de transmissão de telegrama, é assegurada à empresa exploradora do serviço de telegrama, a utilização dos meios de telecomunicações das empresas exploradoras de serviços públicos de telecomunicações, bem como suas conexões internacionais, mediante justa remuneração.

TÍTULO IV

DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 32 - O serviço postal e o serviço de telegrama são remunerados através de tarifas, de preços, além de prêmios "ad valorem" com relação ao primeiro, aprovados pelo Ministério das Comunicações.

Art. 33 - Na fixação das tarifas, preços e prêmios "ad valorem", são levados em consideração natureza, âmbito, tratamento e demais condições de prestação dos serviços.

§ 1º - As tarifas e os preços devem proporcionar:

a) cobertura dos custos operacionais;

b) expansão e melhoramento dos serviços.

§ 2º - Os prêmios "ad valorem" são fixados em função do valor declarado nos objetos postais.

Art. 34 - É vedada a concessão de isenção ou redução subjetiva das tarifas, preços e prêmios "ad valorem", ressalvados os casos de calamidade pública e os previstos nos atos internacionais devidamente ratificados, na forma do disposto em regulamento.

Art. 35 - A empresa exploradora do serviço postal aplicará a pena de multa, em valor não superior a 2 (dois) valores padrão de referência, na forma prevista em regulamento, a quem omitir a declaração de valor de objeto postal sujeito a esta exigência.

TÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA O SERVIÇO POSTAL E O SERVIÇO DE TELEGRAMA FALSIFICAÇÃO DE SELO, FÓRMULA DE FRANQUEAMENTO OU VALEPOSTAL.

Art. 36 - Falsificar, fabricando ou adulterando, selo, outra fórmula de franqueamento ou vale-postal:

Pena: reclusão, até oito anos, e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

USO DE SELO, FÓRMULA DE FRANQUEAMENTO OU VALE-POSTAL FALSIFICADOS.

Parágrafo único - Incorre nas mesmas penas quem importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda, fornece, utiliza ou restitui à circulação, selo, outra fórmula de franqueamento ou vale-postal falsificados.

SUPRESSÃO DE SINAIS DE UTILIZAÇÃO

Art. 37 - Suprimir, em selo, outra fórmula de franqueamento ou vale-postal, quando legítimos, com o fim de torná-los novamente utilizáveis; carimbo ou sinal indicativo de sua utilização:

Pena: reclusão, até quatro anos, e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

FORMA ASSIMILADA



§ 1º - Incorre nas mesmas penas quem usa, vende, fornece ou guarda, depois de alterado, selo, outra fórmula de franqueamento ou vale-postal.

§ 2º - Quem usa ou restitui a circulação, embora recebido de boa fé, selo, outra fórmula de franqueamento ou vale-postal, depois de conhecer a falsidade ou alteração, incorre na pena de detenção, de três meses a um ano, ou pagamento de três a dez dias-multa.

PETRECHOS DE FALSIFICAÇÃO DE SELO, FÓRMULA DE FRANQUEAMENTO OU VALE-POSTAL

Art. 38 - Fabricar, adquirir, fornecer, ainda que gratuitamente, possuir, guardar, ou colocar em circulação objeto especialmente destinado à falsificação de selo, outra fórmula de franqueamento ou vale-postal.

Pena: reclusão, até três anos, e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

REPRODUÇÃO E ADULTERAÇÃO DE PEÇA FILATÉLICA

Art. 39 - Reproduzir ou alterar selo ou peça filatélica de valor para coleção, salvo quando a reprodução ou a alteração estiver visivelmente anotada na face ou no verso do selo ou peça:

Pena: detenção, até dois anos, e pagamento de três a dez dias-multa.

FORMA ASSIMILADA

Parágrafo único - Incorre nas mesmas penas, quem, para fins de comércio, faz uso de selo ou peça filatélica de valor para coleção, ilegalmente reproduzidos ou alterados.

VIOLAÇÃO DE CORRESPONDÊNCIA

Art. 40 - Devassar indevidamente o conteúdo de correspondência fechada dirigida a outrem:

Pena: detenção, até seis meses, ou pagamento não excedente a vinte dias-multa.

SONEGAÇÃO OU DESTRUIÇÃO DE CORRESPONDÊNCIA.

§ 1º - Incorre nas mesmas penas quem se apossa indevidamente de correspondência alheia, embora não fechada, para sonegá-la ou destruí-la, no todo ou em parte.

AUMENTO DE PENA

§ 2º - As penas aumentam-se da metade se há dano para outrem.

QUEBRA DO SEGREDO PROFISSIONAL

Art. 41 - Violar segredo profissional, indispensável à manutenção do sigilo da correspondência mediante:

I - divulgação de nomes de pessoas que mantenham, entre si, correspondência;

II - divulgação, no todo ou em parte, de assunto ou texto de correspondência de que, em razão ao ofício, se tenha conhecimento;

III - revelação do nome de assinante de caixa postal ou o número desta, quando houver pedido em contrário do usuário;

IV - revelação do modo pelo qual ou do local especial em que qualquer pessoa recebe correspondência ;

Pena: detenção de três meses a um ano, ou pagamento não excedente a cinquenta dias-multa.

VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO

Art. 42 - Coletar, transportar, transmitir ou distribuir, sem observância das condições legais, objetos de qualquer natureza sujeitos ao monopólio da União, ainda que pagas as tarifas postais ou de telegramas.

Pena: detenção, até dois meses, ou pagamento não excedente a dez dias-multa.

FORMA ASSIMILADA

Parágrafo único - Incorre nas mesmas penas quem promova ou facilite o contrabando postal ou pratique qualquer ato que importe em violação do monopólio exercido pela União sobre os serviços postal e de telegramas.

AGRAVAÇÃO DE PENA

Art. 43 - Os crimes contra o serviço postal, ou serviço de telegrama quando praticados por pessoa prevalecendo-se do cargo, ou em abuso da função, terão pena agravada.



PESSOA JURÍDICA

Art. 44 - Sempre que ficar caracterizada a vinculação de pessoa jurídica em crimes contra o serviço postal ou o serviço de telegrama, a responsabilidade penal incidirá também sobre o dirigente da empresa que tenha contribuído para a prática do crime.

REPRESENTAÇÃO

Art. 45 - A autoridade administrativa, a partir da data em que tiver ciência da prática de crime relacionado com o serviço postal ou com o serviço de telegrama, é obrigada a representar, no prazo de 10 (dez) dias, ao Ministério Público Federal contra o autor ou autores do ilícito penal, sob pena de responsabilidade.

PROVAS DOCUMENTAIS E PERICIAIS

Art. 46 - O Ministério das Comunicações colaborará com a entidade policial, fornecendo provas que forem colhidas em inquéritos ou processos administrativos e, quando possível, indicando servidor para efetuar perícias e acompanhar os agentes policiais em suas diligências.

TÍTULO VI DAS DEFINIÇÕES

Art. 47 - Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

CARTA - objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário.

CARTÃO-POSTAL - objeto de correspondência, de material consistente, sem envoltório, contendo mensagem e endereço.

CECOGRAMA - objeto de correspondência impresso em relevo, para uso dos cegos. Considera-se também cecograma o material impresso para uso dos cegos.

CÓDIGO DE ENDEREÇAMENTO POSTAL - conjunto de números, ou letras e números, gerados segundo determinada lógica, que identifiquem um local.

CORRESPONDÊNCIA - toda comunicação de pessoa a pessoa, por meio de carta, através da via postal, ou por telegrama.

CORRESPONDÊNCIA AGRUPADA - reunião, em volume, de objetos da mesma ou de diversas naturezas, quando, pelo menos um deles, for sujeito ao monopólio postal, remetidos a pessoas jurídicas de direito público ou privado e/ou suas agências, filiais ou representantes.

CUPÃO-RESPOSTA INTERNACIONAL - título ou documento de valor postal permutável em todo país membro da União Postal Universal por um ou mais selos postais, destinados a permitir ao expedidor pagar para seu correspondente no estrangeiro o franqueamento de uma carta para resposta.

ENCOMENDA - objeto com ou sem valor mercantil, para encaminhamento por via postal.

ESTAÇÃO - um ou vários transmissores ou receptores, ou um conjunto de transmissores e receptores, incluindo os equipamentos acessórios necessários, para assegurar um serviço de telecomunicação em determinado local.

FÓRMULA DE FRANQUEAMENTO - representação material de pagamento de prestação de um serviço postal.

FRANQUEAMENTO POSTAL - pagamento de tarifa e, quando for o caso, do prêmio, relativos a objeto postal. diz-se também da representação da tarifa.

IMPRESSO - reprodução obtida sobre material de uso corrente na imprensa, editado em vários exemplares idênticos.

OBJETO POSTAL - qualquer objeto de correspondência, valor ou encomenda encaminhado por via postal.

PEQUENA ENCOMENDA - objeto de correspondência, com ou sem valor mercantil, com peso limitado, remetido sem fins comerciais.

PREÇO - remuneração das atividades conotadas ao serviço postal ou ao serviço de telegrama.

PRÊMIO - importância fixada percentualmente sobre o valor declarado dos objetos postais, a ser paga pelos usuários de determinados serviços para cobertura de riscos.

REGISTRO - forma de postagem qualificada, na qual o objeto é confiado ao serviço postal contra emissão de certificado.



SELO - estampilha postal, adesiva ou fixa, bem com a estampa produzida por meio de máquina de franguesas, correspondência, destinadas a comprovar o pagamento da prestação de um serviço postal.

TARIFA - valor, fixado em base unitária, pelo qual se determina a importância a ser paga pelo usuário do serviço postal ou do serviço de telegramas.

TELEGRAMA - mensagem transmitida por sinalização elétrica ou radioelétrica, ou qualquer outra forma equivalente, a ser convertida em comunicação escrita, para entrega ao destinatário.

VALE-POSTAL - título emitido por uma unidade postal à vista de um depósito de quantia para pagamento na mesma ou em outra unidade postal.

Parágrafo único - São adotadas, no que couber, para os efeitos desta Lei, as definições estabelecidas em convenções e acordos internacionais.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 48 - O Poder Executivo baixará os decretos regulamentares decorrentes desta Lei em prazo não superior a 1 (um) ano, a contar da data de sua publicação, permanecendo em vigor as disposições constantes dos atuais e que não tenham sido, explícita ou implicitamente, revogados ou derogados.

Art. 49 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de junho de 1978; 157º da Independência e 90º da República.

Ernesto Geisel
Armando Falcão
Euclides Quandt de Oliveira

Este texto não substitui o publicado no DOU de 23.6.1978